

Associação Sergipana do Ministério Público



**- FUNDADA EM 1943 -
GESTÃO NOVO MILÊNIO
1999-2001**

**RETROSPECTIVA
www.asmp.com.br**



RETROSPECTIVA

**EXEMPLAR DE ASSOCIADO
CIRCULAÇÃO RESERVADA**

Em um momento da história, Idealistas Independentes formaram uma Chapa, a qual nominaram "Novo Milênio", concorreram e ganharam a eleição da Associação Sergipana do Ministério Público...

Diretoria / Gestão Novo Milênio
1999 - 2001

**DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO SERGIPANA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO / BIÊNIO 1999/2001**

PRESIDENTE: Luiz Alberto Moura Araujo

1º VICE-PRESIDENTE: Luís Cláudio Almeida Santos

2º VICE-PRESIDENTE: Maria Lilian Mendes de Carvalho

1º SECRETÁRIO: Gilton Feitosa Conceição

2º SECRETÁRIO: Sílvio Roberto Matos Euzébio

1º TESOUREIRO: Paulo Vieira Messias

RELAÇÕES PÚBLICAS: Maria Conceição F. Rolemberg

CONSELHO FISCAL : Heleno Ávila dos Santos Silva

Marileide de Melo Barreto

Josenias Franca do Nascimento

CONSULTORES JURÍDICOS:

Sílvio Roberto Matos Euzébio (Chefe)

Antonio Carlos Nascimento Santos

José Renato Lima Sampaio

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2000

Passados três meses do desfecho final, a nível administrativo, do processo interno que culminou com a destituição do Corregedor Geral do nosso MP, o qual fora eleito no início de 1999, para um mandato de 02 anos, esta Entidade de Classe, por sua Diretoria, entende oportuno trazer à apreciação de toda a categoria, uma reflexão mais profunda do que representa este fato inédito em nossa Instituição, na atual conjuntura institucional local, sendo certo que o lapso de tempo decorrido já é suficiente para fornecer elementos a habilitar esta análise, sem as normais passionalidades vividas na efervescência do aludido processo.

É curial recordar que quando foi desencadeado o conflito de posições entre o Corregedor destituído e o Procurador Geral de Justiça, todos os membros ativos, da Instituição se envolveram, de alguma forma(ainda que com a indiferença) nas discussões que o episódio propiciou e não poucos colegas emitiram opiniões e assumiram posições das mais variadas matizes, num confronto de pensamentos que sacudiu o nosso Ministério Público.

Num momento seguinte do conflito entre aqueles dois membros ocupantes de cargos da Administração Superior do nosso MP, por provocações de ambos, individualmente, foram instaurados, perante o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, processos administrativos para as destituições de cada uma das Autoridades litigantes, sendo que somente o procedimento para destituição do Corregedor teve prosseguimento, culminando no desfecho já conhecido de todos e sob o fundamento de conduta incompatível com o decoro exigido pelo cargo, conduta esta caracterizada pelas "acusações de prática de infração penal de 'Ameaça' que teria sofrido do Sr. Procurador Geral e a apresentação de Crítica pública contra a omissão do MP, ambas assacadas contra a pessoa do Sr. Procurador Geral".

No momento da instalação do processo de destituição do Corregedor, tínhamos indícios de que aquele procedimento marcava o início de um processo perigoso e perverso para a independência, unidade e harmonia funcional de todos aqueles que integram nosso Ministério Público e, por consequência, para a Instituição considerada como um todo, representando não só uma simples medição de forças entre dois agentes da Administração Superior - e somente a estes limitada -, mas revelava que estava sendo inaugurado um modo novo de condução política da Instituição, dentro de um projeto mais amplo de exercício de poder onde "os fins justificavam os meios", com indicativos claros de atropelos deliberados e calculados, aos princípios que regem o "devido processo legal administrativo" e com o abandono completo dos métodos democráticos de resolver conflitos internos, comuns às Instituições democráticas. E esta Entidade de Classe, por sua Diretoria, já chamava a atenção para este perigo, qual seja, de que aquela disputa aparentemente individual e restrita àquele episódio, era, na verdade, a porta de entrada para a implementação de instrumentos e práticas que afastassem qualquer possibilidade de discussão crítica da atuação interna e social da Administração Superior do Ministério Público de Sergipe.

Assim, o conhecimento antecipado do resultado (quem já não sabia antes?) do processo de destituição do Corregedor, pouco importando os procedimentos a serem cumpridos, revelava a conjunção de interesses que iam além daquele episódio aparentemente particular, abrindo um importante e perigoso precedente de violação de normas processuais garantidoras de direitos individuais muito caras a todo cidadão, momentaneamente a um agente político da envergadura de um membro do Ministério Público. Estava instalado o chamado processo de "saneamento dos quadros do MP", nele incluído todos nós que integramos a Instituição.

E o processo continuou. Afastou-se, sumariamente e sem direito a uma defesa regular, do exercício da função de Promotor Titular, outro membro vitalício, por alegada desídia funcional, sem dar-se ouvidos para as justificativas e motivações apresentadas, seguindo-se a instauração de processo administrativo de colocação em disponibilidade (medida disciplinar extrema), para faltas ou infrações funcionais não muito bem delineadas.

A instauração de um procedimento disciplinar de não confirmação na carreira, de um membro em estágio probatório, por participar, aproveitando seus dias de folga, em Congresso Nacional do Ministério Público, para cujo evento a Administração Superior enviou e custeou a participação de quatro Procuradores de Justiça, posição que causou um absurdo e desproporcional constrangimento pessoal e moral a tal agente ministerial, que sempre teve uma atuação exemplar nas suas funções promotoriais e que quase culminaram, ao arrepio da lei, com o seu afastamento da carreira, é mais uma demonstração de um precedente perigoso de punição desproporcional e despropositada a um agente político, com prerrogativas e garantias especiais.

Na mesma linha de ação, recebe-se Representação contra agente promotorial, onde há indícios razoáveis de manipulação de vontade coletiva contra tal agente promotorial, manipulação esta levada a cabo por ocupante de cargo político eletivo municipal, incomodado com a atuação funcional daquele órgão ministerial, também abrindo-se precedente perigoso em detrimento da independência funcional de todos que integram a Instituição, dentre outras posições preocupantes e nesta mesma direção.

E aqui abrimos um parêntese para assentar que não estamos a defender uma posição corporativa negativa que prega uma imunidade disciplinar absoluta para o agente do Ministério Público, mas demonstrando que a destituição do Corregedor Geral não foi um episódio isolado e sim a abertura de precedente perigoso para toda a categoria e, repita-se, o início da prática de um projeto de condução institucional contra o Ministério Público, posto que semeador de um aviltamento às prerrogativas dos seus membros, enfraquecendo sua independência no âmbito interno e, por conseguinte, enfraquecendo a atuação social da Instituição.

De modo contrário a este rigor no "saneamento dos quadros" do nosso MP, condutas de outros membros da Instituição, denunciadas publicamente como sendo, em tese, ímprobas, não receberam o mesmo tratamento, num típico "arranjo" corporativo que sequer deixou ser iniciado uma mínima apuração administrativa, ainda que fosse para revelar que tais condutas fossem corretas e as denúncias eram infundadas. Aqui também já se revela o outro lado da estratégia deste projeto. Isto para não nos reportarmos a atuação externa onde se denunciou amplamente pela

imprensa a inexistência de inquérito civil ou ação civil pública contra o Executivo Estadual, salvo contra ex-integrantes do Governo caídos em desgraça.

E agora, este processo de implantação de um projeto político institucional danoso se revela nítido e definido, com a elaboração e apreciação pelo Colégio de Procuradores, sem qualquer debate mínimo com a base da Instituição, de Anteprojeto de Lei que altera, em pontos estratégicos para este Projeto, a Lei Orgânica Estadual do Ministério de Sergipe, ou seja, a Lei Complementar Estadual no. 02/90.

Neste Anteprojeto de Lei, surgido de surpresa, de uma forma que nos faz lembrar as edições dos Atos Institucionais da época da Ditadura Militar no Brasil(até a data do seu surgimento ajuda nesta lembrança), e esta forma de surgimento, num momento em que o Ministério Público brasileiro busca aperfeiçoar o uso de princípios democráticos na sua gestão institucional interna, só se justifica como sendo uma estratégia de um projeto de poder interno contra os interesses do Ministério Público em geral, nós vamos encontrar uma obra de engenharia legislativa de causar inveja à época ditatorial no país, calcado em três eixos fundamentais, quais sejam a restrição absurda da capacidade eleitoral passiva dos membros do Ministério Público, num movimento contrário ao de ampliação dos métodos democráticos para a escolha do Procurador Geral de Justiça; o engessamento de toda a categoria dos agentes promotoriais de 1ª. Instância, principalmente, num regime disciplinar digno de ser comparado ao regime disciplinar das Corporações Militares e de fazer inveja ao rejeitado Projeto de "Lei da Mordaza", instituindo claramente um regime mais rigoroso do que aquele previsto para o Servidor público comum, onde a hierarquia é o princípio, agredindo frontalmente os princípios da independência e responsabilidade que regem a vida funcional do membro do Ministério Público; e por fim, como não poderia faltar a um projeto de poder tão bem pensado, há a introdução de regras que, em geral são positivas, mas que permitem também uma grande margem de cooptação política interna, com a distribuição de favores, privilégios pessoais e prêmios para aqueles que se encantarem com este novo projeto de poder, afinal a diversidade de pensamento é grande e no campo dos interesses individuais nossa cultura ainda é de privilegiar a "Lei do Gérson". E tudo isto atenta contra o Ministério Público que foi gestado na Constituição Federal de 1988

e vem sendo aperfeiçoado ao longo destes anos, num embate democrático dos mais importantes na história política do Brasil e por isto é contra o Ministério Público de Sergipe.

Assim, aquilo que era apresentado inicialmente como um episódio isolado, uma medição de forças entre dois "grandes" e ex-aliados políticos, que pouco devia interessar à categoria como um todo, finalmente revela-se como uma estratégia de exercício de poder político interno que atinge a todos os membros da Instituição e a esta mais do que nunca, posto que inseparável neste contexto. E o alerta da primeira hora, à princípio aparentemente ignorado, se confirma e nos apanha, talvez, desarticulados na tarefa do pensar permanente sobre qual é a Instituição Ministério Público que queremos e qual é o nosso verdadeiro papel de agentes políticos, para com a sociedade a que servimos e que nos legitima.

Aracaju, abril de 2000.

A Diretoria da ASMP

(Texto Transcrito do Informativo nº 11 de março e abril de 2000)

O Ministério Público "Somos Nós"

Maria Lilian Mendes Carvalho

Fazer parte do Ministério Público foi um ideal por mim conquistado com muita determinação. Não pela oportunidade de ocupar um cargo público numa instituição de destaque, mas em razão do objetivo que deve ser perseguido pelo os seus membros: servir a sociedade sob o império do interesse público, que deve sempre prevalecer sobre qualquer outro.

Ser Ministério Público não significa privilégio, status, poder..., mas coerência, equilíbrio, firmeza, bom senso, tudo com muita dedicação diante da gama de atribuições a cargo do Agente Promotorial, as quais seria enfadonho repetir, pois de todos conhecidos diante da realidade estabelecida após a Constituição de 1988.

A tarefa muitas vezes é árdua, porém o membro do Ministério Público goza de um privilégio: é agente formador de opinião, responsável pelo despertar da cidadania; por isso faz parte do seu tempo e da sua história, desfruta da oportunidade de mudar a direção dos acontecimentos, daí a sua maior responsabilidade no exercício das funções, para que não tome o rumo contrário aos interesses sociais, servindo a quem não pode servir.

Assim, se ao membro do Ministério Público é dada a oportunidade de transformar a sociedade, por outro lado desistir diante dos obstáculos do caminho, e se pensa que andando sozinho chegará algum lugar, certamente, não alcançará o exercício pleno das suas atribuições.

Reconheço que muitas vezes diante das dificuldades laborativas do dia a dia, o Promotor de Justiça está sozinho, e só conta com o apoio dos próprios colegas para tentar driblar as dificuldades existentes, nos levando tal situação ao desânimo, que deve ser rapidamente superado, sob pena de abdicarmos de um sonho: acreditar naquilo que fazemos.

Sei que os percalços que atingem os Promotores de Justiça possuem, de um modo geral, a mesma identificação e grau de dificuldade,

daí a pretensão dessas pálidas reflexões, tudo no intuito de que seja despertado um só pensamento: O Ministério Público "Somos Nós", independente de qualquer dificuldade, e não podemos jamais, como se diz popularmente, deixar a "peteca cair".

É visível e incansável o trabalho dos membros do Ministério Público Sergipano mesmo diante da crise e das dificuldades por que possam estar passando, e não podemos negar que muitas já evoluíram, apesar de outras terem estagnados no tempo.

Assim o que fazer? Ficar na janela e ver o tempo passar, ou continuar a luta mesmo diante da crise e das dificuldades por que possam estar passando, e não podemos negar que muitas já evoluíram, apesar de outras terem estagnados no tempo.

Assim o que fazer? Ficar na janela e ver o tempo passar, ou continuar a luta mesmo correndo o risco de sacrifício de ordem pessoal? A primeira opção parece mais cômoda, porém coaduna com a cultura da omissão, do comodismo, incompatível com o papel do Ministério Público.

Ao membro do Ministério Público não é dado o direito de vacilar e de esperar que as coisas aconteçam. Participar, transformar, mudar o tempo... Este sim deve ser o papel de um Promotor de Justiça.

O caminho a ser perseguido é longo, não podemos ser imediatista e só com muita garra, somação de esforços poderemos alcançar o ideal pretendido... Por isso volto a repetir o Ministério Público "Somos Nós".

(Texto Transcrito do Informativo nº 11 de março e abril de 2000)

O Ministério Público e a Imprensa

José Renato Lima Sampaio

A história do Ministério Público Brasileiro foi construída à sombra do Poder Judiciário.

O Ministério Público que antecedeu a Constituição de 1988 guardava muita semelhança com o Judiciário, porquanto as suas atividades eram quase que exclusivamente judiciais

Por esta razão, o perfil de atuação dos Promotores de Justiça sempre foi, de algum modo, assemelhado ao dos magistrados.

O Judiciário, porque é o órgão que decide os conflitos de interesse que se geram na sociedade, preserva-se, de algum modo, de envolver-se na discussão das questões que surgem no processo de transformação social.

É próprio, portanto, aos membros desse Poder Julgador manter certa distância dos conflitos sociais até o momento em que não seja chamado a solucioná-los.

Dentro desse contexto, o afastamento dos órgãos de imprensa é uma condição necessária.

Essa postura histórica do Judiciário influenciou na formação do perfil dos membros do Ministério Público, que, via de regra, entendem que a nossa Instituição deve ter, nesse particular, conduta idêntica.

A realidade dos tempos atuais não é bem assim.

A Constituição de 1988, como todos sabemos, transformou profundamente o perfil do Ministério Público. Por conta disso, a nossa Instituição, com as novas atribuições extrajudiciais que executa, passou a

constituir-se em um dos protagonistas principais do processo de transformação da sociedade.

Como órgão promotor de justiça, o Ministério Público, ao contrário do judiciário, investiga, promove iniciativas, adverte, sugere, recomenda e executa muitas outras atividades que influenciam profundamente no processo de transformação social.

Por isso que o Ministério Público Brasileiro está totalmente envolvido com a sociedade que, como destinatária final dos seus serviços e financiadora de suas atividades, passou a exercer sobre ele um controle informal muito mais efetivo.

Dai porque a sociedade manifesta grande interesses e preocupação com tudo que diz respeito ao Ministério Público.

Por força dessa realidade, a sociedade brasileira passou a exigir da nossa Instituição uma nova postura no que diz respeito a prestação de contas de todos os seus atos.

A imprensa é único segmento da sociedade que pode cumprir satisfatoriamente essa tarefa de levar a informação correta à cidadania.

Razão porque o relacionamento do Ministério Público com a imprensa transformou-se completamente.

Com o conhecimento que a imprensa passou a ter de todas as realidades e práticas dos Ministérios Públicos Estaduais, essa instituição tomou-se transparente para a sociedade.

Essa transparência, porém, não interessa àqueles membros dos Ministérios Públicos Estaduais que tenham algo a ocultar da sociedade.

Segundo o pensamento mais avançado dos grandes doutrinadores, o Ministério Público, como Instituição, não tem nada a esconder da sociedade.

Não só o Ministério Público brasileiro como todas as instituições públicas devem ser transparentes.

Essa transparência protege as Instituições públicas, impedindo que nelas cresçam e se desenvolvam os vírus da iniquidade.

Pode ser que, em alguns Ministérios Públicos estaduais, o discurso de evitar-se a divulgação, pela imprensa, de fatos negativos praticados por integrantes da Instituição seja usado apenas como disfarce para, na verdade, proteger omissões, irregularidades, privilégios.

O Ministério Público como instituição é invulnerável. Os seus membros é que poderão cometer erros e acertos.

Tanto a divulgação dos acertos como dos erros é benéfica para as Instituições públicas.

Os acertos são aplaudidos pela sociedade e os erros naturalmente recebem a repulsa social tão necessária ao aperfeiçoamento das instituições democráticas.

A censura social não recai sobre a Instituição em si. Ela incide sobre os agentes públicos que porventura tenham condutas e práticas nocivas ao interesse público.

Ao interesse público não convém preservar as práticas administrativas erradas porventura existentes na interioridade da Administração pública.

Pelo contrário, ao interesse público convém que todas as mazelas porventura existentes nos órgãos públicos sejam divulgadas pela imprensa para conhecimento da sociedade.

Esse tipo de divulgação é próprio dos regimes democráticos, onde a imprensa livre, com frequência, exhibe as podridões escondidas nas entranhas de órgãos públicos.

Somente nos regimes autoritários é que o direito da força prevalece sobre o direito da liberdade.

Onde o direito da força de grupos autoritários prevalece sobre a liberdade de expressão reina o atraso, a violência e a injustiça.

Não existe progresso efetivo sem liberdade. Tudo que se constrói com o sacrifício da liberdade é retrocesso. Veja-se, por exemplo, os falsos avanços dos regimes autoritários.

Para termos um progresso real, precisamos todos contribuir para construção de Ministérios Estaduais democráticos, transparentes, que não escondam podridões nas suas entranhas e que, tendo práticas saudáveis, nunca precise se esconder da imprensa e da sociedade.

Um dos princípios que regem a atuação de todos os órgãos da administração pública brasileira é o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Os atos administrativos são públicos, razão por que ninguém tem o direito de escondê-los da sociedade que paga o salário de todos os servidores públicos.

Às vezes, em alguns Ministérios Públicos estaduais, florescem avaliações incorretas dessa realidade.

Condenam-se as pessoas que porventura tenham facilitado a divulgações de fatos que a alguns interessava esconder e absolvem-se os próprios autores dos atos negativos.

É algo como absolver o agente que cometeu um crime de homicídio e condenar aqueles que tenham divulgado a notícia do delito.

A quem interessa manter em segredo condutas e práticas nocivas a Instituição Ministério Público ? Pensamos que isso interessa apenas aos beneficiários dessas condutas e práticas censuráveis.

Precisamos de uma Instituição transparente, livre, independente e plena e não de Ministérios Públicos estaduais que sejam "sepulcro caiados", bonitos por fora e podres por dentro.

Se temos falhas, práticas erradas, vícios, que eles apareçam para serem corrigidos. Se eles não aparecerem, não haverá mudança.

Ministérios Públicos que sejam como "sepulcros caiados" nunca poderão cumprir fielmente as suas finalidades. Como exigir que outras Instituições sejam transparentes e corretas, se , por acaso os Ministérios Públicos Estaduais não forem?

A revelação dos erros que as Instituições públicas por acaso pratiquem não as prejudica. Pelo contrário, ajuda no seu aperfeiçoamento.

Se a imagem que uma Instituição passa para sociedade, por acaso, não é verdadeira, a quem interessa preservar essa imagem falsa?

Se os donos da casa não permitem que a roupa suja seja lavada no interior da própria casa, não existe outra alternativa senão lavá-la na casa do patrão, que é a sociedade, que paga todas as contas.

Por mais que alguém se esforce , nunca conseguirá diminuir a grandeza do Ministério Público Brasileiro.

A nossa Instituição é, talvez, o maior presente que a sociedade brasileira já recebeu. É um tesouro que precisa ser protegido e preservado.

Protege-se e preserva-se o Ministério Público ajudando-se a destruir os vírus da iniquidade que porventura estejam, nos porões do escondimento, sugando a sua energia e minando o vigor da sua ética e da sua moralidade.

Quanto mais se protege o vírus da iniquidade mais enfraquecida, no seu vigor real, fica a Instituição.

Protege-se as Instituições públicas fazendo-se o sol da liberdade penetrar em todas as suas entranhas, a fim de que a luz da transparência ilumine todos os seus atos.

SERVI- R NO ANONIMATO

O Padre Pedro, dedicou a sua longa existência ao sacerdócio. Discreto, todos os dias às 4:00 h da manhã, humildemente, saía de sua residência à rua Laranjeiras, para levar conforto, esperança e fé aos enfermos dos hospitais mais simples de Aracaju. Fazia sempre esse seu trajeto à pé, com sua modesta batina preta. Viveu para servir ao bem sem preocupação com a fama.

O Padre Marcelo Rossi, dedica-se às causas do sacerdócio, levando as mesmas esperanças, fé e conforto a outras pessoas menos necessitadas materialmente. São na sua maioria pessoas de classe média e jovens, que se aglomeram em multidões, influenciados pelo apelo da mídia e pela fama do jovem Padre.

O Padre Pedro serviu no anonimato, com discrição e ninguém poderá dizer que durante seus oitenta e oito anos de vida não tenha efetivamente prestado, mais serviço a causa de Deus do que o Padre Marcelo Rossi, com sua mídia e suas multidões. O Padre Pedro, dial e diuturnamente, cumpriu a sua missão sacerdotal com maior sacrifício e resultado que, o Padre Marcelo em seus eventos esporádicos. Existem pessoas assim que servem no anonimato.

Desta forma foi a Dra. MARIA APARECIDA, dedicou a sua curta existência, para favorecer a causa da sociedade - através do Ministério Público Sergipano - longe da ribalta. Mais do que ninguém, se conduziu, dentro do que se pode chamar de forma ilibada, na vida pública e privada. Na Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, exerceu a função com dignidade, destemor, lealdade, imparcialidade e probidade. Buscou sempre servir à instituição, sem usufruir dela.

A Dra. MARIA APARECIDA, combateu os crimes próprios das classes poderosas - o tráfico e o consumo de entorpecentes, o abuso de autoridade e os delitos de trânsito. Mais do que qualquer outros, este é o delito próprio da classe média que, se julga intocável, acima da Lei e da autoridade do Estado. Aham que a justiça criminal, só existe para os pobres. A Dra. APARECIDA nunca atendeu, nem aceitou indignidade.

Fomos colegas e amigos, sempre nos respeitamos, esse foi seu comportamento, em relação aos outros colegas. Nesse mister tivemos uma experiência concreta: Processou um meu cunhado por delito de trânsito,

nunca conversamos sobre o assunto. Absolvido discordou ela da decisão da juíza, recorreu ao Tribunal. Os familiares do meu cunhado quiseram esboçar descontentamentos, fui o primeiro a defender a sua atuação:

"Se de um lado existe a família do réu, do outro tem a família da vítima. Neste caso a situação dela é difícil. Tratando-se de parente de um promotor, qualquer tergiversação de sua parte estaria ela desautorizada em relação a outras pessoas que cometessem delitos", expliquei. Os familiares entenderam, aceitaram o recurso e suas duras acusações, procuraram defender-se no processo, como é peculiar a todos os réus.

Outro exemplo concreto de sua imparcialidade, de seu destemor e caráter, foi quando o filho de certo desembargador - muito influente na política e na administração pública, como um todo - atropelou e matou uma criança no trânsito. Não convicta das investigações produzidas pela polícia, devolveu o inquérito para novas diligências, sobre os protestos, revolta e críticas do desembargador e graças a Dra. MARIA APARECIDA, este caso não foi encerrado.

Assim, foi Dra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, promotora de justiça, digna, honrada, na vida pública e privada. Em sua curta existência, não se encontra uma mácula. Sempre soube se conduzir como mulher e como promotora de justiça. Distante das hostes, da ribalta, dedicou-se à causa da justiça, da melhor maneira que entendeu ser a mais equânime e compatível com o interesse social.

Discreta, simples, longe dos holofotes e da fama. Serviu bem a sociedade, combateu o bom combate. Nuca fez do cargo e da função pública objeto de promoção pessoal. Buscou sempre o anonimato. Assim foi a sua permanência, nos últimos instantes do seu corpo na terra. Ao seu velório, sepultamento e missa de 7º dia, não acorreram multidões, apenas uns poucos amigos sinceros e despretensiosos. Não buscou a fama em vida e foi discreta na morte.

Deus conserve o seu espírito, com a mesma alegria e austeridade que lhe foram peculiares em vida. Dra. MARIA APARECIDA, seu brusco e prematuro desaparecimento, é por todos lamentado. Guardo ainda a lição de sua genitora D. MARIA, para consolar a tertúlia no pranto exequial, proferiu: "O QUE DEUS FAZ É BEM FEITO". Saudades! Amiga, adeus!

Aracaju, 29 de novembro de 1999.

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A NAU

Antonio Carlos Nascimento Santos

Uma nau pode seguir dois objetivos: ser um navio pirata, onde a tripulação será guiada para a rapinagem ou um navio com bandeira, defendendo os interesses do Estado. Tudo depende do comandante.

Se o comandante tem bons propósitos, orientará a tripulação para os objetivos da bandeira de seu país, conforme está credenciado.

Se os seus propósitos são maus, arria o pendão da lei e toma o rumo da clandestinidade. Na clandestinidade o navio deixa de servir ao seu país, passa a servir os mais hediondos e tiranos propósitos, servindo à ambição do seu capitão. Para cumprir seus objetivos ilegítimos o capitão utiliza toda a tripulação nesta empresa criminosa, conduzindo a nau para todo tipo de risco a fim de conseguir as vantagens pessoais.

Quando qualquer dos tripulantes se nega a abandonar a flâmula da ética, da legalidade, para se colocar contra os objetivos criminosos e ambiciosos do seu capitão, este ordena ao seu imediato que chicoteie os defensores da legalidade, até que jure fidelidade aos seus mesquinhos interesses. Se mesmo diante de tais opressões, os defensores da legitimidade não cedem, o capitão ordena que sejam lançados ao mar, para serem devorados pelas águas ou pelos peixes ferozes. Ou ele mesmo os fuzila.

Se ao contrário, qualquer um deles adere ao ilícito, participa das espoliações, das vantagens obtidas, através de assaltos aos navios que transportam as riquezas do seu Estado. Aí os sequazes disporão de todos os privilégios, participando da divisão do produto, resultante das viagens incursionadas em mares nacionais para a tomada das mercadorias resultantes do suor dos seus concidadãos.

Assim também são as instituições, se seus capitães são obedientes às leis de seu país e aos objetivos, fundamentos e princípios norteadores

do Estado Democrático de Direito, o qual empresta o pendão. Os seus agentes seguem o curso do bem-comum, atendendo aos anseios do povo que representa.

O Ministério Público é como uma nau. Instituição permanente criada para guerrear em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais coletivos e individuais indisponíveis. Tem o comandante deste brigue e a sua tripulação, o dever de navegar ostentando o pavilhão da nação. Em nome desta e para a consecução dos seus objetivos é que deve navegar.

As armas a serem utilizadas serão sempre a do regime democrático de direito e a luta deve ser em defesa dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, legalidade e também da eficiência. Os ideais que devem estar no espírito da tripulação serão o da defesa da democracia, dos interesses sociais, da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis. Se essas aspirações se esvaem, a Instituição fica à deriva.

Sem essas mais altas aspirações, o Ministério Público, comparado a um navio de combate, equipado para lutar em defesa da soberania nacional, tal qual uma nau de guerra, equipada e treinada com canhões de grande alcance, pode seguir rumo que causarão o bem ou o mal da sociedade. Tudo depende dos ideais dos seus capitães. Se os espíritos que os conduzem têm bons propósitos, o bem-comum é a sua meta. Se porém, os seus objetivos são outros por haverem dissipados os seus ideais, as consequências são as mais danosas.

Assim é que o capitão do Ministério Público deve conduzir e manter os espíritos da sua tripulação, orientado para a defesa dos melhores propósitos que residem em benefício da coletividade, a qual deve defender. Caso ocorra o oposto, os danos à sociedade são irreparáveis, e mais grave o delito cometido, porquanto na inversão do *múnus* o seu poder de causar o mal é bem maior e mais grave a sua culpabilidade, por ter desertado do pavilhão que deveria ostentar.

Castro Alves, em seus versos de o Navio Negreiro se insurgiu contra os navios brasileiros, que contra a lei continuava o tráfico de escravo:

"Auriverde pendão de minha terra,
 Que a brisa do Brasil beija e balança,
 Estandarte que a luz do sol encerra,
 E as promessas divinas da esperança...
 Tu, que da liberdade após a guerra,
 Foste hasteada dos heróis na lança,
 Antes te houvessem roto na batalha,
 Que servirem a um povo de mortalha!...

Fatalidade atroz que a mente esmaga!
 Extingue nesta hora o brigue imundo
 O trilho que Colombo abriu na vaga,
 Como um íris no pélago profundo!...
 ...Mas é infâmia demais...da etérea plaga
 Levantai-vos, heróis do Novo Mundo...
 Andradal arranca este pendão dos ares!
 Colombo! Fecha a porta dos teus mares!"

De igual modo esperamos que não seja necessário que um novo poeta venha a surgir e tal Castro Alves venha invocar não o descobridor da América e o herói da Independência, mas sim, os constituintes de 05 de outubro de 1988 e exclame: Ulisses! Benevides! Bernardo! Extinguem os Ministérios Públicos apagai da vossa Constituição os arts. 127 a 130, para que essa Instituição não sirva ao povo de opressão. Aracaju, 05 de novembro de 1998.

(Texto Transcrito do Informativo nº 08 de outubro de 1999)

12º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
HOMENAGEM PÓSTUMA AO COLEGA VALDIR DE
FREITAS DANTAS
12º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 1998 - (AGRADECIMENTO)

Minhas Sras.
Meus Srs.

Neste solene momento, em que são prestadas merecidas homenagens aos colegas, MANOEL ALVES PESSOA NETO e VALDIR DE FREITAS DANTAS, do Ministério Público dos Estados do Rio Grande do Norte e Sergipe, respectivamente, ambos mortos em combate, no desempenho e motivado pelo desempenho de suas atividades laborativas, das quais desincubiam--se com vocação e coragem cívica, perfeitamente agregados às sérias e graves atribuições que lhes eram legadas pela nobilitante profissão que abraçaram, a profissão de PROMOTOR DE JUSTIÇA, cabe-me, enquanto Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, em nome dos Associados que fazem a Instituição do Ministério Público em Sergipe, e principalmente, em nome dos familiares do colega de Sergipe, VALDIR DE FREITAS DANTAS, manifestar, antes até mesmo dos agradecimentos à merecida homenagem que ora é prestada à sua lembrança, uma ovação à sua figura, à sua representatividade, proclamando seus atributos, dizendo, com as palavras de sua esposa Izaura Maria Querino Dantas e com os sentimentos de seus queridos filhinhos Renato, Renoir e Isadora que:

"Valdir era uma pessoa simples, amorosa, corajosa, leal e dedicada.

Consagrava-se ao que fazia com a paixão dos idealistas. Empenhava-se com seriedade às causas que abraçava. Era rigoroso sem ser inflexível. Não compactuava com o mal, viesse de onde viesse. Talvez por isso partiu cedo demais.

Uma das atividades de que mais gostava era exatamente ensinar. Falava de seus alunos e da disciplina que ministrava com o entusiasmo de um adolescente. Intelectual, culto e leitor voraz, era um apaixonado pelo Direito e pela Justiça, sabendo distingui-los e preferindo o lado desta última quando fosse impossível conciliá-las. Procurava tratar os discípulos como futuros colegas, respeitando-os, sem esquecer de cobrar as tarefas necessárias à formação de todos, reconhecendo que em cada estudante há um profissional definindo-se no dia-a-dia e, mais cedo ou mais tarde os encontraria nos fóruns ou na vida. Era, portanto, um semeador nato, cuidando dos mais jovens como um lavrador cuida de suas plantas e aguarda os resultados da colheita que, nessas condições é absolutamente certa."

Antes dos imperiosos agradecimentos, permitam-me, rendo um tributo à memória do Colega Valdir, trazendo à tona a lembrança do covarde ato de sua execução com o testemunho de minha triste recordação, é assim o faço para que, quem não testemunhou a terrível visão de um colega com o corpo crivado de balas, jogado à margem de uma estrada, trazendo ainda no semblante, mesmo transfigurado pela surpresa e pela violência, os traços delineadores de um homem de bem, de um bom pai e de um excelente profissional, saiba que, mesmo com a terrificante imagem, sobre a ruína causada pela morte do corpo, floresce no espírito dos verdadeiros vocacionados pela causa da Justiça um sentimento maior que a revolta. A visão do bom homem, morto covardemente em combate, faz irradiar a energia dos bons anjos, que enrijecem o caráter, unifica a vontade, amplifica o sentimento de liberdade, encoraja o denodo, traz a abolição do temor, sublima o sentimento de vingança e como farol, guia para uma trajetória segura, para uma caminhada que só leva a um destino: A Vitória da Justiça, do bem contra o mal, mesmo que o preço a ser pago seja tamanho!

Na luta pela vida, assim como na formação pétreia dos pilares que sustentam uma Instituição, um Poder, há momentos difíceis. Tormentas que parecem obstáculos intransponíveis mas, somente os fortes de espírito conseguem transformar as tempestades, as adversidades da vida em vitória:

"Há no extremo sul da África um cabo que se denominava "Cabo das Tormentas", porque navegador nenhum conseguia transpô-lo, tão encampeladas e revoltas eram as suas águas. Certa ocasião, um nauta português, não apenas conhecedor do seu ofício, mas patriota e idealista, resolveu transpor aquele acidente geográfico, contornando-o para chegar às Índias. A proeza era difícil, mas à custa de esforços inauditos, coroou de êxito sua empresa. Havia, esse navegador, conseguido um caminho marítimo para as Índias e dado à sua Pátria o privilégio de um importante comércio. Tal fora o valor desse feito, que o rei de Portugal determinou que o "Cabo das Tormentas" passasse a se chamar "Cabo da Boa Esperança".

Agradeço as homenagens que ora se materializam rendendo tributo à memória do colega, morto combatendo uma boa causa, a nossa causa, pela qual tantos dedicaram anos e anos de suas vidas, pela qual tantos sacrificaram, e sacrificam, momentos de lazer e etapas de suas vidas, até sagradas, etapas correspondentes ao tempo que é subtraído do convívio com esposas e filhos, repito, rendo homenagem ao colega Vaktir de Freitas Dantas afirmando que a sua morte não foi em vão, pois levaremos adiante, empunhando com mãos firmes, a sua bandeira, assumindo a sua luta e continuando a demonstrar, com racionalidade e humildade que, pelo nosso labor e destemor nunca neste país se avistou tamanha defesa do sistema democrático, tomando possível o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas referentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; nunca fiscalizou-se tanto todo o processo eleitoral, nunca atuou-se tanto na proteção dos trabalhadores, dos menores, em defesa da natureza, do patrimônio público, nunca, em tão pouco tempo, se avistou neste país uma Instituição exercer tão bem uma verdadeira função social. E assim é porque essas sempre foram as nossas metas, foi por isso que nossos antepassados lutaram, é por isso que nossos contemporâneos lutam! É este o DESTINO e FINS do Ministério Público Brasileiro.

É hora de agradecer, e o faço reafirmando que a nossa luta, a luta pela qual os colegas deram as suas vidas, e, se preciso for, daremos as nossas, é pela defesa da democracia, pelo fortalecimento da cidadania, pela independência e liberdade da Instituição, e lhes digo que, se a luta é pela liberdade, pelo rompimento dos grilhões que teimam em querer aprisionar a independência funcional do Promotor de Justiça, que objetivam impedir a livre praticidade das graves atribuições que foram legadas aos seus membros pela Carta Magna, afirmo-lhes, com as palavras do memorável sergipano Fausto Cardoso que "a liberdade não é coisa que se dê: é coisa que se conquista. As Instituições são meras garantias de uma liberdade que existe em outra parte: na vontade das nações que as criam. Dela só se transforma a forma; a liberdade não! Permanece lá, no caráter da nação que a produziu, a fez crescer e a desenvolveu.

Para conquistar a liberdade – é a lei da História, a lei natural - , todos os povos têm de passar por um cadinho inexorável e fatal de coação, constrangimento, disciplina, e percorrer, para isso, a mesma via: a luta."

Portanto, colegas, lhes asseguro que, não obstante terem calado vozes que proclamaram pelo direito e clamaram por justiça, ficarão para sempre os ideais, e estes jamais morrerão, porque renascerão em outros corações, nos nossos corações.

Muito obrigado.

PALAVRAS DO PRESIDENTE

TEXTOS TRANSCRITOS DOS SEQUINTES INFORMATIVOS DA ASMP:

- Informativo mês de outubro de 2000 - pág. 25
- Informativo mês de fevereiro de 2000 - pág. 29
- Informativo mês de dezembro de 1999 - pág. 38
- Informativo mês de setembro de 1999 - pág. 44
- Informativo mês de dezembro de 1998 - pág. 49
- Informativo mês de novembro de 1998 - pág. 61
- Informativo mês de março de 1998 - pág. 62

PALAVRA DO PRESIDENTE

O período das eleições, a nível Municipal, mexeu com o País, fazendo com que os candidatos repetissem procedimentos seculares de apresentação de promessas, com o surgimento de velhas e novas idéias, provocando a reflexão ou indiferença dos eleitores, em um plano polarizado de convivência com as mazelas do sistema, anuência aos engodos de vários dos seus atuais representantes, e de desengano, frustração com os políticos e a política brasileira. Tudo, sem perder a esperança de novos dias.

Agora, em outubro, mais que a sucessão política dos municípios, uma eleição concentrará as atenções dos membros da Instituição: a eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Nas conversas de bastidores e de lazer divididos, uma pergunta é feita pelos Procuradores e Promotores de Justiça: Que candidato apresentará o Perfil pretendido pela classe para ser eleito e nomeado o(a) "Chefe" do Parquet Sergipano?

O Perfil aqui indagado corresponde à identificação de atributos como espírito democrata, iniciativa político-administrativa alicerçada nos princípios constitucionais que regem a administração pública, liderança dissociada de imposição de conceitos, independência ideológica vinculada ao respeito do pensamento contrário.

Refletindo sobre o assunto não se pode esquecer que o futuro Procurador-Geral de Justiça, seja ele quem for, Procurador, Procuradora, Promotor ou Promotora de Justiça terá um grande desafio a ser enfrentado, haja vista que dele (a) são esperadas realizações como: criação e provimento, por concurso público, dos cargos de auxiliares de Promotoria; criação e instalação da central de inquéritos; criação do departamento de perícias, com a contratação de técnicos e profissionais das áreas correspondentes às várias especialidades; ampliação do setor médico com a instalação do departamento odontológico; criação, por lei, e instalação

dos cargos de curadores na Capital, a exemplo das do patrimônio público, do meio-ambiente, da defesa dos direitos dos cidadãos, da saúde pública e educação, etc., assegurando-se, finalmente, a garantia da inamovibilidade; aquisição e/ou construção de prédios para instalação das Promotorias de Justiça no Interior do Estado, independentes das do Judiciário, ao que se chama nos vários e vários Estados onde as mesmas já foram adquiridas e instaladas de "Casa do Promotor"; criação de grupo recursal junto à Procuradoria Geral; promoção do pagamento de substituições e definição de critérios para autorização de viagens e respectiva liberação de diárias para participação em Congressos; promoção regular de palestras, mestrado, congressos, seminários; reativação dos encontros estaduais do Ministério Público, etc. etc. etc...

O caminho a ser percorrido por aqueles que venham a aspirar a sua eleição e nomeação para o cargo maior do Parquet obrigatoriamente deverá atender a uma pauta mínima de compromissos com a classe, como foi em determinada oportunidade aprovado em reunião da Diretoria da Associação Sergipana do Ministério Público, onde ratificou-se a Carta Aberta dos Membros do Ministério Público aos Candidatos ao Cargo de Procurador-Geral de Justiça da Instituição do Estado de Sergipe, onde exigiu-se daquele porventura eleito para compor a lista triplíce e, enfim, escolhido pelo Sr. Governador do Estado, que seja o seu objetivo, sempre:

I – pautar os atos administrativos pelo princípio da moralidade, publicidade e legalidade;

II – intensificar o combate à improbidade administrativa em todas as esferas de poder;

III – resguardar, a qualquer preço, as garantias constitucionais da vitaliciedade e da inamovibilidade dos membros da Instituição;

IV- respeitar, sempre, os princípios da independência funcional, da unidade e da indivisibilidade;

V – priorizar as atividades fins do MP;

VI – promover a melhoria da qualidade interna dos serviços administrativos;

VII – fazer funcionar a sede administrativa da Procuradoria Geral de Justiça de segunda a sexta-feira, nos dois expedientes, inclusive durante os recessos da justiça.

Ao que acrescentamos que, além do atendimento desses princípios e garantias, a "Chefia" da Instituição também busque promover uma gestão progressista, democrática, voltada para a consecução do bom entendimento com os seus membros, para a convivência civilizada com as críticas e sugestões, com respeito reconhecimento à representatividade da entidade de classe, e que, com o fortalecimento desta mesma Instituição perante a sociedade civil e política sejam defendidas as prerrogativas que nos são legadas pela Carta Magna, desencorajando, ou não permitindo, que outras Instituições encontrem e preencham lacunas, ou que, personagens, sadias ou insanas, promovam decretações ilegais de prisões, ou morte, de Promotores de Justiça.

O que se espera, também, é que o processo sucessório do comando da Instituição se proceda de forma democrática, sem a ocorrência de condutas eleitorais, ativas ou passivas, que possam ser motivo de censura ou que comprometam a imagem da classe perante a opinião pública.

Enfim, o processo de escolha do Chefe da Instituição não pode afastar-se dos princípios éticos que regem o cargo e a Instituição.

A nosso ver, o Perfil da Chefia da Instituição deve coincidir com o Perfil do próprio Ministério Público, retratado por uma postura de humildade, transigência, altivez e sobriedade, disposição para o diálogo, isto porque, como na imagem criada pelo Dr. Carlos Ayres Britto, o Ministério Público deve ser "Um Ministério Público soberbo, não cheio de soberba. Um Ministério Público que busque seu ponto de equilíbrio, nem se fazendo oposição ao governo, nem caindo na cooptação governista. Ele não é um aliado nem um adversário do governo. Ele é um braço da sociedade civil no corpo do Estado".

No pólo ativo do processo sucessório, a expectativa é de que a lição ministrada pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe Moacyr Motta e José Renato Lima Sampaio tenha sido aprendida e que no momento oportuno seja lembrado que : *"devemos ficar atentos porque mesmo numa Instituição elitizada como o Ministério Público podemos ter um tipo de conduta igual à do miserável que troca o seu voto por uma Cesta Básica. Sem dúvida alguma que "filtros" (acrescentamos) ou, o arroz, feijão, farinha e outros bens de consumo semelhantes não interessam aos membros do Ministério Público, porém não podemos dizer o mesmo com uma "Cesta Básica" recheada de promoções, remoções, favores pessoais e outros tipos de vantagens!"*.

Esperamos mesmo que o processo de escolha do(a) nosso(a) Procurador(a)-Geral de Justiça não se revele um tormento, mas que, ao contrário, seja um movimento de congregação dos integrantes da Instituição em prol de um objetivo comum, onde os seus membros sejam felizes na escolha da sua "Chefia", podendo ser homem ou mulher, porém, o mais qualificado dentre todos aqueles dotados de qualidades profissionais e intelectuais, e, acima de tudo, aquele(a) que aspire conquistar o cargo por ser e viver, laborativamente, o Parquet, sendo este meio e fim de sua vitória pessoal e profissional, afastadas ambições de conquistas de privilégios e vantagens para si e para os "seus".

Enfim, na próxima segunda-feira, dia 16 de outubro de 2000, se conhecerá quem, dentre todos os integrantes da carreira, Promotores, Procuradores ou Procuradoras, acordo ou ingerência política governamental à parte, apresentou-se e foi aceito pela classe como sendo o de melhor Perfil para assumir e exercer o nobilitante cargo.

LUIZ ALBERTO MOURA ARAUJO

(Texto do Informativo nº 12, de outubro de 2000, transcrito e atualizado do Informativo da ASMP, nº 04, de out. de 1998.)

PALAVRA DO PRESIDENTE

(Processo de Destituição do Corregedor-Geral)

"No período que antecedeu a reunião do Corregedor-Geral do Ministério Público com os Promotores em estágio probatório, além outros mais antigos na carreira, na qualidade de Presidente da Associação e de amigo pessoal do Dr. Moacyr Motta e José Renato Sampaio, servi como bombeiro, já que desde algum tempo passou a existir um conflito de interpretação e de atuação entre o Corregedor e o Procurador Geral.

Este conflito pode ser explicitado como sendo de críticas e manifestação de contrariedade por parte do Dr. Renato Sampaio em relação a Administração que se iniciava do Dr. Moacyr Soares da Motta. Essas críticas podem ser colocadas, se bem lembro, pelo seguinte: O Dr. José Renato *entendia* que a administração do Dr. Moacyr passava a desvirtuar das propostas originárias, uma vez que os órgãos de imprensa traziam denúncias de atos de improbidades administrativas avistadas no Executivo Estadual, dizendo respeito ao chamado escândalo da CELI, da Fundação Augusto Franco, da nebulosa aplicação dos recursos oriundos da privatização da ENERGEPE, além de denúncias referentes à empresas de ônibus, e, ao que me recorde também, em relação ao Secretário da Educação, este envolvido com o Secretário da Fazenda quanto à venda tida superfaturada de um imóvel de propriedade do segundo. Sabedor desse conflito e tomando ciência em razão dos contatos que mantinha com o Procurador-Geral e o Corregedor de que o fato poderia se agravar, com resultados imprevisíveis, cheguei por diversas vezes a manifestar ao Corregedor, que o mesmo tivesse calma no trato da questão e no seu encaminhamento, assim como procurei ir na própria residência do senhor Procurador-Geral, a fim de que pudéssemos discutir o rumo que o problema estava tomando. Na oportunidade, fiz ver inclusive ao Procurador-Geral que em determinados momentos avistava na conduta do Dr. José Renato um

quê de ciúme pelo exercício do cargo de Procurador Geral, mas que ao mesmo tempo manifestava a sua Excelência a preocupação aos ataques que eram feitos à Instituição quanto à omissão na apuração das denúncias ao Executivo Estadual e também manifestava a preocupação de que a sua Administração fosse prejudicada pela marca já denunciada pela imprensa de omissão quanto a esses fatos. Me recordo que, quando das primeiras notícias de que o Corregedor Geral pretendia divulgar o documento onde apontava a omissão do Ministério Público de Sergipe em relação aos assuntos citados, na residência do Senhor Procurador-Geral lhe propus que, como forma de evitar ou tomar sem efeito qualquer denúncia do documento do Dr. Renato Sampaio, que o mesmo procedesse a uma renovação qualitativa das Curadorias da Capital. Para se somar aos nomes daqueles Curadores (as) que considerávamos como merecedore(a)s de continuar(em) no exercício de suas funções, cheguei a citar alguns nomes de colegas capazes de dar uma imagem positiva e demonstrativa de seu intento de apurar todas denúncias então existentes e as que futuro viessem a existir.

Recordo-me que neste dia da conversa que tive com o Procurador-Geral na sua residência, me reportei à força que o Ministério Público ostentava em razão de suas prerrogativas institucionais, e fiz ver que tal poder naquele início de sua Administração poderia ser utilizado junto ao Governo do Estado a fim de que pudéssemos auferir os benefícios institucionais pelos quais sempre lutamos, a exemplo dos serviços auxiliares de Promotoria, da criação na capital das Curadorias e outras de cunho institucional.

Como resultado daquele diálogo, que para reforço de ilustração ocorreu em um dia de sexta-feira, do final de abril do corrente ano, acrescento que ao me despedir do Dr. Moacyr, já o fiz sabendo de que o mesmo manifestara que não nutria mais o interesse de diálogo com o Dr. José Renato, pois se achava traído pelo mesmo, apenas concordando que o nome dos Curadores lhe fossem propostos e apresentados antes do evento de abertura do Encontro Estadual do Ministério Público, pois nesta data se previa que o Dr. Renato Sampaio fizesse a leitura do seu documento denúncia.

No domingo posterior à citada sexta-feira, entre 12:30 e 13:30, encontrava-me em minha residência, e preocupado com o clima entre o Procurador-Geral e o Corregedor, efetuei um telefonema para o Dr. Moacyr, e o mesmo ao me atender afirmou que se encontrava naquele momento almoçando com sua família e se mostrava muito chateado com o Dr. Renato Sampaio, fazendo saber que tinha ouvido comentários de que este estava atacando sua pessoa, e que na órbita institucional estava aberto para discórdia e que não admitia ser desmoralizado institucionalmente. Acrescentando que fazia questão de ir na residência do Dr. José Renato dizer-lhe pessoalmente, e que a conversa fosse na presença da esposa do mesmo.

Após algumas considerações encerramos o diálogo.

Na segunda-feira *imediate*, como tinha recebido um convite do Corregedor para assistir uma palestra promovida pela Corregedoria, tendo como alvo os Promotores em Estágio Probatório, sendo palestrantes os Drs. Elias Pinho e Luiz Cláudio, Promotores de Justiça, segui para o auditório do quarto andar, e fui convidado para compor a mesa. No momento em que o Dr. José Renato Sampaio abriu os trabalhos, para minha surpresa, fez saber aos presentes que as palestras estavam suspensas já que o mesmo tinha uma declaração muito grave para fazer naquele momento.

Como nos dias que antecederam a este evento *eu* achava que tinha convencido o Dr. José Renato a somente dar conhecimento do seu Documento "CRÍTICA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA" na reunião do Colégio de Procuradores, e como naquele momento somente estavam *compondo* a mesa eu e o Corregedor, e como não tinha sido comunicado que seria feita a leitura daquele documento ali, para não parecer que estava dando suporte

e aval de um documento que não sabia do conteúdo, levantei-me e fui sentar na platéia para ficar na condição de ouvinte assim como os outros.

Naquela oportunidade, o Dr. José Renato fez a leitura do seu documento ao terminar a leitura anunciou que na noite anterior tinha sido alvo, na sua própria residência, na companhia de esposa e filhos, de uma ameaça de morte, em razão daquele documento.

Disse também que o nome do ameaçador somente diria ao Arcebispo, ao Presidente da OAB, ao Presidente da ASMP e ao Colégio de Procuradores. Criou-se um mal estar muito grande e fui para um canto do auditório onde o Dr. José Renato confidenciou que o Dr. Moacyr havia sido o autor da ameaça de morte.

Em seguida me dirigi para a sede da ASMP na companhia dos Promotores Rodomarques e Carmen Lucia, e ali lhes confidenciei, preocupado, o nome da pessoa citada pelo Dr. José Renato. Logo após, segui com vários Promotores para o Restaurante Shangai onde almocei com os mesmos. Por volta das 14:15h, surgiu o comentário de que o radialista e deputado Gilmar Carvalho tinha lido na Assembléia o documento

do Dr. José Renato, cujas cópias tinham sido distribuídas *por ele* entre todos os Promotores presentes à reunião. Posteriormente vim a saber de dois fatos: o primeiro, que no aniversário da senhora Sacuntala, ocorrido na Boite do Augustus, o Dr. Moacyr em conversa com um membro do MP, no sábado anterior ao domingo citado, tinha tomado conhecimento de alguns comentários *feitos pelo* Dr. José Renato contra a sua pessoa. E como segundo fato tomei conhecimento de que a entrega do documento ao Deputado Gilmar Carvalho havia sido feita pelo Promotor Antônio Carlos Nascimento.

Em conversa com este procurei saber porque houvera entregue o documento e obtive como resposta a afirmativa de que o fez com o propósito de salvaguardar a vida do Dr. José Renato porque até o momento em que fez a entrega do documento não sabia de quem era a autoria da ameaça. E também, principalmente, por se lembrar de que o mesmo fato tinha ocorrido com o colega Valdir de Freitas Dantas na cidade de Cedro de São João, o qual tinha sido alvo de várias ameaças de morte e como não foram tomadas providências acautelatórias terminou sendo vítima de homicídio.

Ocorrido tais fatos, os ânimos mais do que se exaltaram, ganhando as manchetes das televisões e jornais.

Preocupado, mantive contato com o colega Rodomarques mostrando-lhe total preocupação com os rumos que os acontecimentos haviam tomado e solicitei que este fizesse uma visita ao Dr. Moacyr, ligando-lhe na terça-feira para saber da veracidade daquelas denúncias feitas contra o Dr. Moacyr; como este se encontrava e se o fato tinha acontecido. Tendo obtido a resposta de que o Dr. Moacyr se encontrava transtornado e que, agora, era tocar o barco para frente, e que fatos mais graves já tinham acontecido no MP e com o tempo haviam sido superados.

Objetivando por fim à querela existente, e ao verdadeiro estado de beligerância, entrei em contato com o Dr. Moacyr, já que existiam impetrações de representações criminais e administrativas de ambas as partes, a saber, criminal por parte do Dr. José Renato e administrativa do Dr. Moacyr, e o consultei sobre a possibilidade de solução dos problemas através da retirada, por ambas as partes, das citadas representações.

Por coincidência, no momento em que conversava com o Dr. Moacyr propondo este "armistício", o mesmo me fez saber que naquele exato momento o Dr. José Renato encontrava-se prestando entrevista a um canal de televisão onde ratificava as questões com a Procuradoria de Justiça.

Ainda com o objetivo de apaziguamento dos ânimos, pois levava em consideração a grande expectativa do Dr. Moacyr e do Dr. José Renato, em parceria com a própria ASMP, para que pudéssemos, como era o pensamento inicial, dar uma nova feição e visão ao Ministério Público de Sergipe, angariando as conquistas materiais em benefício dos Promotores de Justiça, dirigi-me ao seu gabinete, e *ali*, nas presenças dos Drs. Darcilo de Melo Costa e Odil Silva, Secretário Geral, mais uma vez, sendo inclusive assistido e apoiado pelo Dr. Darcilo, propus que as representações fossem retiradas e que fosse feito um acordo entre os litigantes. Naquele momento o Dr. Moacyr fez saber que não iria ficar desmoralizado sendo acusado de ter ameaçado de morte um colega, e que o acordo que poderia aceitar seria o de que o Dr. José Renato se retratasse da denúncia da ameaça de morte feita pelo mesmo.

Mesmo parecendo absurda a proposta dei conhecimento ao Dr. José Renato o qual a rechaçou com veemência.

Nessa época foi promovida na cidade de Maceió uma reunião com os Presidentes das ASMP. Após saber que na reunião isolada dos Procuradores-Gerais de Justiça do Brasil, os Procuradores José Gomes de Andrade e Paulo Moura tinham feito um relato do quadro atual que se desenrolava em Sergipe, onde foi proposta e aprovada uma moção de apoio ao Procurador-Geral Moacyr Motta, fiz saber na dita reunião que aqueles atos *não* seriam bem-vindos, uma vez que as partes se encontravam em confronto, ambas se achando com razão, e a vinda de um emissário do Conselho Nacional de Procuradores Gerais prestar solidariedade ao Procurador-Geral, somente viria "jogar lenha na fogueira", pois motivaria que o Conselho Nacional de Corregedores se reunisse e viesse *também* prestar solidariedade ao Corregedor Geral. Disse ao Dr. Anísio e a todos os presentes, não sendo ouvido nesta oportunidade pelos Drs. José Andrade e Paulo Moura pois os mesmos haviam faltado à reunião

da tarde, que: "naquele momento o Ministério Público de Sergipe necessitava não de portadores de lança-chamas, mas sim, de bombeiros qualificados".

Esse fato provocou a suspensão da vinda do representante do Conselho Nacional de Procuradores para prestar solidariedade ao Procurador Geral de Sergipe.

Convidei o Presidente do Conselho Nacional de Procuradores de Justiça e do Presidente da Confederação Nacional do MP, para que os mesmos viessem a Sergipe, e aqui estiveram os Drs. Achilles de Jesus Siquara, Presidente da CONAMP e Marfan Mendes, Presidente eleito da CONAMP. A tentativa dos mesmos foi infrutífera. No contato entre as pessoas acima citadas, o depoente e o Senhor Procurador Geral, este afirmou que para a solução do litígio só existia uma saída que seria a renúncia do Corregedor-Geral.

Como a primeira audiência desses dois emissários se dera com o Procurador-Geral, os mesmos se dirigiram por volta das 19h ao gabinete do Senhor Corregedor Geral, e este mais uma vez rechaçou a proposta.

A partir daí, o conflito, além das manchetes de jornais, ganhou a seara jurídica, e nesta, inclusive, o depoente foi procurado na sede da ASMP pelo Dr. Renato Sampaio, o qual alegando inexperiência e desconhecimento dos trâmites, burocracia e corredores do STJ, pediu ajuda, na qualidade de associado, para que o acompanhasse àquele Tribunal para que protocolasse e desse andamento a uma Medida Cautelar que impetraria objetivando impedir uma reunião do Colégio de Procuradores que julgaria uma representação do Procurador-Geral para destituí-lo do cargo. O atendi, como fiz saber que estava à disposição de qualquer associado nas mesmas condições, pois fora o Corregedor quem pagara as despesas com hospedagem e passagens.

Perguntado pelo Dr. José Andrade, respondi:

Naquela oportunidade, por ocasião da reunião que acontecera no período da manhã, isoladamente, com os Presidentes de Associações, já que no Auditório ao lado se procedia a reunião dos Procuradores Gerais de Justiça, objetivando não macular a imagem do MP de Sergipe, não dei conhecimento aos meus pares desses fatos deprimentes que estavam ocorrendo no MP de Sergipe, sendo surpreendido após o descanso do almoço, já que a reunião dos Procuradores Gerais naquele dia tinha se prolongado além do tempo normal, com a abordagem feita pelo representante do Procurador Geral de São Paulo, para saber a respeito dos fatos que tinham sido dado conhecimento na reunião isolada dos Procuradores-Gerais pelos representantes de Sergipe, e quando na reunião conjunta fiz a manifestação, vários colegas ficaram surpresos com o meu silêncio sobre o assunto na reunião isolada dos *Presidentes de Associações*. Tal fato pode ser corroborado com a solicitação da Ata de reunião da CONAMP.

Perguntado pelo Dr. Clóvis, respondi: somente tomei conhecimento do documento do Dr. Renato após a sua leitura, conforme já foi dito acima. O documento foi lido em tom moderado e de acordo com o seu conteúdo, fazendo reparos a linha de Administração como um todo, denunciando fatos, atribuindo constatação de omissão e insatisfação com as lacunas que estavam sendo deixadas pela Instituição e sendo ocupadas por outras *instituições*, no que diz respeito ao combate de denúncias ao Poder Executivo, mas sem ataques pessoais a quem quer que seja. A manifestação do Corregedor foi dentro da linha do documento.

Na reunião de Diretoria, os seus membros demonstraram o desejo de que a ASMP ficasse neutra em relação à querela. Tanto assim que na ata da reunião da Diretoria que foi publicada, esse fato se tornou materializado.

Posteriormente, nos contatos pessoais com alguns membros da Diretoria, convencemo-nos de que, em razão do contido no documento do Corregedor Geral, onde as denúncias se mostravam de natureza grave, fazia-se necessário um posicionamento favorável de que todas elas fossem apuradas pela Instituição, sem preocupação de causar mal estar junto ao Executivo. E, também, após a publicação do segundo documento do Corregedor Geral, onde se materializou, de forma inescandível a constrangedora, prática do nepotismo pela esfera superior da Instituição, além das incorporações e acumulações e gratificações por desempenho de funções temporárias, percebeu-se que a ASMP e seu Presidente assumiram a defesa da causa que o Corregedor passou a representar, tanto assim que a própria Diretoria aprovou que fosse combatido pelos meios jurídicos legais o nepotismo, as incorporações, além de, a própria Diretoria, manifestar através de carta ao Procurador-Geral a sua estranheza pelo fato do mesmo expedir contínuas Portarias designando o Presidente da ASMP para outras atividades alheias a Promotoria de Justiça de que é o titular. As quais foram alvo de, pelo menos, três Mandados de Segurança impetrados por mim, e também, quanto à suspensão do recolhimento das mensalidades dos associados na folha de pagamento do MP de Sergipe.

(Texto Transcrito do Informativo nº 10 de fevereiro de 2000)

PALAVRA DO PRESIDENTE

Os membros do Ministério Público de Sergipe, integrantes da Associação Sergipana do Ministério Público mantidos por quase um ano em permanente estado de constrangimento, surpresa e indignação, com o lamentável episódio que tem como personagens principais Sua Excelência o Sr. Procurador-Geral de Justiça e o Sr. Corregedor-Geral, pelos motivos que são de todos sabidos, após um último capítulo desta vergonhosa e deprimente contenda, no qual, mais uma vez o Superior Tribunal de Justiça, de forma precária, manteve no cargo o Dr. José Renato Lima Sampaio, parecia respirar um pouco mais tranquilos, já que os ânimos pareciam arrefecidos, quando, um ato inexplicável, por certo que impensado, tomou a todos de surpresa, causando profunda perplexidade não apenas no seio da Classe, mas, também, e principalmente, em todas as esferas do Ministério Público Brasileiro, qual seja, a atitude do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, que sob a Presidência do Dr. Moacyr Soares da Motta deliberou pela exclusão da mensalidade recolhida pelos associados na folha de pagamento da Instituição.

Formalmente, no que é sabido, pelos associados da ASMP não foi outorgado mandato à Chefia do Parquet para exclusão do desconto das contribuições devidas à sua Associação, constituindo-se o ato de uma violência tamanha, que não encontra procedimento análogo nem mesmo na negritude dos períodos de descumprimento das normas constitucionais de um País, onde seria de ocorrer o ilaqueamento pelos representantes da esfera administrativa da liberdade de exercício pela via democrática das Associações de Classe.

Atitude de tal jaez, é compreensível, traria no seu bojo, como ocorre, desdobramentos graves, perturbadores não apenas da estabilidade financeira e social da Entidade, mas também, da própria unidade do grupo associativo.

A alguém ou a algum grupo, a decisão desintegradora ordenada pelo Chefe do Parquet, escoimado nos seus pares do Colégio, não seria desperdiçada como oportunidade concreta para o desferimento de oportunista ataque contra a própria existência da Entidade de Classe.

Motivados principalmente pela ânsia incontida do revanchismo e da vindita surgem das sombras tenebrosas personagens raivosas, auto-proclamadas vítimas de uma ou outra ação do representante da Entidade ou de um dos membros da Diretoria.

Sugeridos ou suggestionados, os mentores da discórdia e da desunião, reunidos, firmam propósitos, decidem: é o momento de esvaziar, enfraquecer ou, no máximo, dissolver a Associação de Classe; é a hora da virada do jogo.

Mas, para isso, é preciso motivação, é preciso linha de argumentação. E estas são eleitas:

- A Diretoria da Associação apoia os atos do seu Presidente.
- O Presidente da Associação concedeu entrevistas aos meios de comunicação sobre os escândalos denunciados pelo Sr. Corregedor-Geral.
- O Presidente da Associação rechaçou a sua tentativa de amordaçamento atribuindo a sua autoria ao que se denominou, pessoas ligadas ao Chefe da Instituição.

Aqui, nesse momento, não mais importa reflexões sobre o que motivou a Diretoria da ASMP a eleger como metas prioritárias para a defesa da própria Instituição, o combate ao nepotismo, à cooptação governista, a denunciada omissão institucional quanto à prática governista de improbidade.

Não importa saber que todos os atos da Presidência, desde os menos importantes aos mais graves, a exemplo da propositura de apuração de denúncias de ações impróprias atribuídas à Chefia do Parquet, com

consequente possibilidade da sua destituição, foram, todos eles, aprovados em reunião de Diretoria, constantes nas respectivas atas.

Não interessa a análise crítica do fato de que foi a própria Procuradoria Geral de Justiça quem primeiro motivou a discussão pública dos problemas da Instituição compreendida na tentativa de desmoralização profissional do representante da classe através de provocada reportagem onde, com desprezível análise comparativa de números, se procurou passar para a sociedade a imagem de um agente público desidioso.

Não interessava aos propósitos dos enfurecidos adversários trazerem à lembrança a certeza de que, a partir da interpretação de que não contaria com o apoio dos membros da Diretoria no conflito vergonhoso e devastador que se travava com a Corregedoria Geral, a Procuradoria de Justiça passasse a demonstrar crescente insatisfação com a administração da ASMP, representada pelo seu Presidente, delineando-se a partir de então as ações administrativas, alvo de inúmeros Mandados de Segurança, quase que como ações de natureza pessoal, consubstanciadas em constantes e estranhas designações de substituições, nitidamente marcadas pelo indícios indeléveis do desvio de finalidade administrativa; pela inédita e surpreendente exigência de postergação de autorização para afastamento do Estado do representante da classe.

Era preciso esquecer, e está sendo esquecido que "a Diretoria da Associação tem o direito de defender as idéias que julga benéfica para a Instituição. Tem o direito de combater aquilo que considera privilégio e vantagens ilegítimos. Que, para isso ela foi eleita no processo eleitoral que se realizou dentro de um clima de legalidade".

Para pôr cabo ao intuito Incontido de desestabilização da Diretoria e do Presidente da ASMP, era interessante olvidar que antes de, em nome da classe, e em cumprimento ao poder de representação da Entidade, e do próprio exercício da liberdade de manifestação e pensamento, ocorrer qualquer manifestação da Presidência em qualquer meio de comunicação, todas as mazelas da Instituição já eram de conhecimento público, em decorrência das publicações originárias das suas próprias fontes internas. Mazelas estas que, pelo próprio representante da classe, foram internamente combatidas por três anos seguidos, e que,

inclusive motivaram contra si a abertura de uma sindicância com objetivos punitivos. Fatos que em momento algum chegaram ao público externo, pois curtidos, e sentidos, sem manifestações maiores de solidariedade, internas ou externas.

Mas, para alcançar os objetivos visados nada disso passou a ser considerado, lembrado até. O que valia, o que importa é a atribuição de ação condenável. E assim se fez e se faz.

Insurgem-se os mentores do enfraquecimento da Associação de Classe contra afirmação da Presidência de que muitos deles são pessoas ligadas ao Procurador-Geral de Justiça. E fazem isso com tamanha amplificação e desvirtuamento que aos lúcidos causa estupor e estranheza. Afinal, se ligados são, o são ao homem que democraticamente foi eleito para comandar os destinos da Instituição, e que, ao que consta, trata-se de um agente público despossuído de antecedentes criminais e portador de reconhecida liderança política.

Não se enxerga, daí, motivação suficiente para externamento de indignação, afinal, ligações sempre existiram, e existirão, entre comandante e comandados, líder e liderados, mestre e discípulos, respeitadas divergências pontuais.

É notícia de que os elogios proferidos por ocasião de uma entrevista do Presidente da Associação ao associado Antonio Carlos Nascimento Santos é motivo de indignação, causa marcante e encorajadora para o convencimento de desfiliação dos sócios da ASMP.

Além da estranheza, causa pesar o conhecimento dessa linha de argumentação. Antes de qualquer coisa, o Dr. Antonio Carlos Nascimento Santos goza da amizade pessoal, do respeito e da admiração do Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público. E não é por acaso. Enxergamos na sua pessoa dotes elogiáveis, merecedores de reconhecimento e aplauso. Honesto, estudioso, inteligente, corajoso e idealista. Amante da causa pública e apaixonado pelo Ministério Público. Amigo dos seus amigos. Crítico respeitoso dos seus adversários.

Ninguém é perfeito. Dr. Antonio Carlos, como todos nós, tem os seus defeitos, comete seus erros e equívocos.

Se críticas mereço por reconhecer no mesmo tais qualidades, me imponho ao dever de respeitá-las, preservado o respeito às minhas convicções.

Eleitas as causas subjetivamente autorizadoras das ações direcionadas para desestabilização da Diretoria, e por que não, para a consecução de atos de natureza estritamente pessoais, passa-se à prática. E é aí, neste momento, que os atos praticados e os personagens envolvidos e responsáveis pelo seu desenvolvimento, causam estupefação, estarecimento, e até terror ante a forma como buscam desincumbir-se da tarefa pessoal, ou legada.

É sabido, denunciado, lamentado até por alguns sócios que um movimento terrível de abordagem que fere frontalmente a ética e os princípios norteadores do livre pensar, da liberdade de agir e da espontaneidade associativa, esteja sendo levada a cabo na sede da Procuradoria Geral de Justiça.

Segundo se noticia, Promotores de Justiça estão sendo chamados a comparecer à sala do Sr. Curador do Controle Externo da Atividade Policial, o Dr. Luiz Antonio de Araújo Mendonça, e ali, sob os olhares e presenças de terceiros interessados, de forma anti-democrática, para não dizer, de forma coativa são quase que obrigados a assinarem um documento de pedido de desfiliação da ASMP, vindo a, humilhados, somarem-se àqueles que, espontaneamente, e por motivações próprias e respeitáveis, decidiram desassociar-se.

O fato, gravíssimo, tem criado na Instituição e na Classe um clima de terrorismo e apreensão, pois o que se faz saber é que aquele Promotor ou Promotora de Justiça que tiver a "ousadia" de desatender a esta injustificável e atentatória conclamação passará a ser "mal-visto" pela atual direção maior da Instituição.

Há de se perguntar:

- Como classificar a ação censurável do colega Promotor de Justiça?
- Quais os interesses que lhe fazem assim proceder? Apenas pessoais ou por delegação?
- Sua Excelência o Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Moacyr Soares da Motta, tem conhecimento desses fatos?
- Se tem, concorda com tão imoral prática?
- Se tem, por que permite que fatos tão lamentáveis sejam praticados na própria sede da Instituição e contra os membros do Parquet?

Mas, se respostas não forem dadas a estas indagações, imperioso que se responda de logo:

- Qual o valor que pode ser atribuído a um pedido de desfiliação de uma Associação de Classe, denunciado que o foi realizado sob a prática da coação moral?

(Texto Transcrito do Informativo nº 09 de dezembro de 1999)

PALAVRA DO PRESIDENTE

No momento em que o prezado Associado estiver fazendo a leitura deste artigo, de bom ou mau humor, o Corregedor-Geral do Ministério Público de Sergipe, poderá ser ainda o titular do cargo ou, já destituído, estará exercendo tão somente as atividades inerentes à sua Procuradoria, ou ainda, se vendo às voltas para não ser colocado em disponibilidade do Ministério Público.

Terá pago caro, ou barato, por ter sido quixote.

O Colégio de Procuradores, depois de arquivar todas as sindicâncias polêmicas, cujos motivos colocaram na berlinda o nome e a imagem da Instituição, terá os seus membros no desempenhar de suas atividades, com distribuição e manifestação nos processos jurídicos.

O Sr. Procurador-Geral de Justiça, tendo logrado o arquivamento da Representação de sua destituição pelo Colégio, por certo que estará incrementando ações no sentido de inaugurar, o mais breve possível, a Escola Superior do Ministério Público. Assumindo a iniciativa corajosa e bem intencionada da ASMP; impossibilitada economicamente de materializar seu projeto. Tudo, com o aproveitamento, ou não, do tão bem elaborado Estatuto, obra de associadas, e, talvez, provavelmente não, com a participação fundamental da Associação, principalmente no seu Conselho Fiscal.

O Ministério Público de Sergipe, face aos sucessivos escândalos, para os quais não contribuíram a sua base, envolvidos que sempre estiveram com a gama de suas atribuições, ainda existirá.

Seja lá qual for a situação, a terra continuará nos seus movimentos de rotação e translação; a humanidade estará envolvida com a aproximação da virada do milênio; as cadeias do país continuarão superlotadas; a fome ainda castigará povos da África e do nordeste; os criminosos de colarinho branco estarão soltos, aproveitando o prazer

proporcionado pelo produto de seus crimes; prefeitos continuarão praticando atos de improbidade administrativa; o governo federal pouco terá feito para resgatar cinco anos perdidos de combate à miséria, à falência da política social; o executivo estadual continuará reinando sobre tudo e sobre todos de maneira inconfundível, e inatingível; obras serão permanentemente superfaturadas, com concorrências públicas ocorrendo sob a égide da fraude indisfarçável; o escândalo da Celi continuará nos jorais; os contratos de locação de veículos pela Secretaria de Segurança Pública terão permanecido sem uma rigorosa investigação; a Fundação Augusto Franco estará à margem de qualquer dúvida quanto à lisura de sua participação em concorrências públicas; o secretário da fazenda estadual continuará tendo no seu extrato bancário um polpudo saldo pela venda do seu valioso imóvel ao Estado; os recursos oriundos da venda da Energipe terão ido para o bebeléu, sem uma comprovação minuciosa e criteriosa de sua aplicação; o agente policial que executou um homem indefeso, hospitalizado (caso de pena de morte nos EUA), estará de plantão em alguma delegacia de polícia, e, quem sabe, se preparando para concorrer a um cargo político; o Projeto de Aperfeiçoamento do MP/Se., apresentado ao Colégio de Procuradores, e à sociedade brasileira, que denuncia o nepotismo, a incorporação de gratificações, as gratificações de desempenho, as redistribuições, estará sendo alvo de elogios, críticas, motivo de discórdia, objeto de profunda e rigorosa apreciação pela comissão criada na PGJ; os Promotores de Justiça, com salários defasados, continuarão "caindo pelas tabelas"; as propostas de projetos de lei com reivindicações de melhorias salariais e de melhores condições de trabalho estarão sendo "estudadas". Atendendo a pedidos de membros do próprio Colégio de Procuradores, por ter sido retirada, não mais será apreciada, nem votada, Proposta de Emenda Orçamentária do MP para o ano 2000 de autoria do Procurador de Justiça José Renato, que remanejava os R\$ 3.000.000,00 (três milhões), previstos para serem aplicados na construção da nova sede da Procuradoria de Justiça no Centro Administrativo, para serem aplicados na realização de curso, nomeação, treinamento, e pagamento salarial dos Auxiliares de Promotoria.

Tudo, ou quase tudo continuará como está. "Tudo como dantes no quartel de Abrantes".

De uma coisa se tem plena e irretorquível certeza: O Ministério Público do Estado de Sergipe nunca mais será o mesmo!

Um grito foi bradado, e soou alto, com eco, ferindo tímpanos, desacomodando acomodados, assustando quem tem medo do novo, de transformações.

" Vem vamos embora que esperar não é saber... Quem sabe faz a hora não espera acontecer! "

Aceite quem aceitar, queira assim quem quiser, mas a verdade é que não poderemos sair, ou continuar, na crise, sem vislumbrarmos uma inadiável perspectiva de mudança. Não aquela mudança material, análoga à de marketing político, camufladora de realidade. Mas, mudança de mentalidade, de avanço, de estatura moral.

"Crises são sementes de transformações". Abstraídos excessos, ou erros de condução do problema, muitas lições poderão ter sido assimiladas, muitos erros poderão ser retificados, e com isso, por que não, o Ministério Público de Sergipe irá tomar novo rumo, ou, pode-se dizer, mudará.

Mas, eis que surge a terrível indagação: mudará para melhor, ou para pior? Os alarmistas, alguns que avistem possibilidade de perdas materiais, de privilégios, por certo que gritarão que é o caos, que a sociedade perdeu o sentimento de respeito que nutria pela Instituição, que isto ou aquilo não poderia ser levado a público e que tudo piorará, que o melhor era que ninguém soubesse do que soube e que tudo continuasse como estava. Ou ainda, dirão, se já esperamos por dez anos desde o advento da Carta Constitucional sem mudanças significativas, por que não esperarmos, termos paciência com mais outros oito, ou dez aninhos? Por que tanta precipitação

Outros, discordarão. Por certo que dirão que em nada e por nada disto tudo que ocorreu se viram atingidos, desprestigiados ou desmerecidos. Que suas condutas e trabalho continuam sendo bases sustentadoras dos seus próprios nomes e da Instituição. Que continuarão

olhando nos olhos de quem quer que seja, com destemor e sem sentimento de culpa. Com a força das suas serenidades tentarão convencer que não se poderia querer enganar muitos por muito tempo. Dirão ainda que não seria justo estarmos a posar para a sociedade de bons mocinhos, afastando prefeitos, presidentes de câmaras de vereadores, de associações de bairro, e etc., enfim, resguardando externamente uma imagem imaculada e, dentro de casa, nos comportando como avestruzes; jogando para debaixo do tapete, ou, se preferem, camuflando, nossas mazelas, muitas, como se viram, inconfessáveis.

Infelizmente, uma discórdia que teve sua gênese na alta cúpula da Instituição, tal qual uma das pragas do Egito, em forma de nuvem plúmbea lastreou-se para parte da base, e de certa forma motiva preocupações ante avistáveis excessos comportamentais, muitos até contrários à ética e à saudável urbanidade. Um período negro, resultante de insuflamentos ou de dificuldade de absorção de falta de êxito em pretensões eletivas, tende a marcar o relacionamento dos membros da Instituição.

Não é, em hipótese alguma, o recomendável, afinal, com o surgimento de qualquer conflito entre os laboriosos agentes do Parquet, desvia-se o cerne da questão, a motivação justa e sagrada de toda a luta, de toda a "cruzada" : o Aperfeiçoamento, a Moralização do Ministério Público do Estado de Sergipe.

É preciso muito cuidado, faz-se necessária a prática da reflexão. São bem-vindos lembretes:

"Evitar debates gratuitos, desagradáveis, nascidos da intransigência ou do orgulho;

No curso de afilivas contendas, evitar agressões à pessoa do adversário, cultivando no silêncio, a prudência e a fé;

Esquecer incompreensões, calúnias, agressividade, nascidas do despeito e da mágoa. Erguer a cabeça e seguir adiante.

Problemas?- É impossível viver sem problemas, porquanto são instrumento necessários ao desbastar das impurezas e imperfeições, no percurso evolutivo do ser;

Opositores?- São os mais fiéis julgadores de nossas falhas e imperfeições. Cultivando o hábito da autocorreção, o homem de bem torna-se invulnerável aos seus eventuais ataques".

Como vemos, são vários os interesses em jogo, são várias e conflitantes as partes envolvidas.

Com quem a razão? O tempo, que é o senhor de tudo, um dia responderá.

De uma coisa, os mais lúcidos têm certeza. Tudo o que aconteceu recentemente com o Ministério Público de Sergipe poderia ter sido evitado. Todo o ocorrido serviu, mais uma vez, para provar que a traição dos ideais, a fuga do diálogo sereno e apaziguador, a arrogância, a prepotência e o egoísmo "produzem o culto das vaidades, incapazes de vislumbrar o tesouro imperecível das virtudes".

(Texto Transcrito do Informativo nº 07 de setembro de 1999)

PALAVRA DO PRESIDENTE

Não obstante o passar do tempo, e as mudanças ocorridas no Ministério Público de Sergipe, entendemos que certas palavras ainda são atuais, porisso, as repetimos a título de conclamação para a busca sempre presente de realizações, de consciência das nossas necessidades e reivindicações:

Sras. e Srs.

"Exibia-se num palco um conhecido e afamado declamador. Seu recital fora aplaudidíssimo e, no final, não o deixaram sair do palco, tal a insistência para que continuasse declamando. Já cansado, o artista resolveu utilizar-se de um ardil e propôs à platéia que só declamaria mais um número, se aquele que lho solicitasse viesse depois ao palco para também declamar. Houve um demorado silêncio, sem que alguém se propusesse a aceitar a proposta. Mas, quando o declamador já ia se retirando, levantou-se um ancião e, sujeitando-se à prova proposta, pediu ao artista que declamasse o Salmo 23 de Davi. O declamador começou então: **Ó Senhor é o meu pastor, nada me faltará**"... e foi até o final. Longos e entusiásticos aplausos coroaram as últimas palavras do artista. Depois, foi ao palco o ancião e também começou dizendo: **O Senhor me governa e nada me faltará**"... e prosseguiu até o fim. Ao terminar não houve palmas, não houve entusiasmo. Havia um silêncio profundo e, todos tinham os olhos banhados em lágrimas. Surpreendido com o fato, o artista perguntou ao ancião qual o seu segredo, fazendo a platéia chorar comovidamente, enquanto ele, declamador, conseguia arrancar apenas aplausos. O segredo - respondeu-lhe o ancião - é que o senhor conhece o Salmo de Davi e a arte de declamar, ao passo que eu conheço, sinto e vivo, profundamente, os ensinamentos do Criador, aquele que me governa."

Tal ilustração utilizada no intróito desta oração tem o fim deliberado de exortação de todos aqueles que comigo iniciam esta tarefa, a não ser tão somente recitadores autômatos de palavras, ecos de

promessas apregoadas ao longo de uma campanha eleitoral. Por aquela os louros já foram auferidos, os sons dos aplausos já não mais são ouvidos já que encontram-se emudecidos pelo canto silencioso da expectativa das realizações. Antes ser o ancião, conhecedor profundo e sensível das palavras tão vivamente pronunciadas, que o declamador que apenas as reproduz artisticamente. Aqui como ali, a necessidade de não apenas declamar, mas de efetivar realizações com conhecimento profundo das metas que se pretende alcançar, com consciência da importância do órgão que se pretende dirigir, traduz e requer, antes do sentimento amplo de responsabilidade e de descortino da amplitude de nossas incumbências, a existência de um sentimento de dedicação e amor a Instituição a que pertencemos.

Quando nos propusemos a concorrer à eleição para a diretoria da Associação Sergipana do Ministério Público do Estado de Sergipe, o fizemos conscientes não apenas dos nossos propósitos mas principalmente da sua grandeza, da sua história.

Nesta realidade, como naquela ilustração, uma verdade latente emerge das letras e palavras deixando definido que a identificação entre o homem e sua obra somente se opera quando da existência de um processo de conhecimento profundo, definindo-se então, no caso específico que, para se dirigir bem uma entidade, seja ela de que natureza for, é preciso que se a conheça profundamente, que com ela exista esta identificação. E nós conhecemos bem, vivemos intensamente o fruto de nossa ambição.

O marco dessa identificação, desse conhecimento, desprende-se do campo psicológico do sentimento e pousa no campo fértil e concreto da história. E é na história, no exemplo de homens e no conhecimento de fatos que moldamos os rumos de nossas pretensões.

Nesse aspecto, antes de apreciar-se o nascedouro e vida das entidades de classe, exsurge, forte, como farol a iluminar os horizontes e destinos dos caminheiros do tempo a história rica e singular do próprio Ministério Público como Instituição. E é num vôo rasante de um Capelo Gaivota por sua história que se aprende, desde cedo, que mesmo desde a sua gênese há mais de quatro mil anos, no Egito, na figura do funcionário real, o Magiaí, desde essa forma embrionária, passando-se pelo Assises da

lei Mosaica, pelo Temosteti na Grécia antiga, pelo Procurador de Caesaris, no Império Romano, ou ainda, mesmo que considerando-se a Ordenação de Filipe, o Belo, na pátria da Liberdade e da igualdade como sua Certidão de Batismo, e entre nós pelas velhas ordenações Manuelinas, enfim, pelo Império, República e suas Constituições, se aprende que a história do Ministério Público se confunde com a sua histórica luta pela conquista da sua liberdade, da sua independência. Libertação e independência, não de grilhões, mas de ingerências externas perniciosas de governantes e agentes outros que custaram e ainda persistem em não querer entender, compreender, aceitar a estreita ligação que existe entre a Democracia e o Ministério Público, mas não um Ministério Público pemeita ou caduco, e sim um Ministério Público forte, independente, renovado.

Independência, liberdade, palavras fortes de sentido universal. Quando se pronuncia estas palavras mágicas, por cujos sentimentos tantos tombaram, como heróis ou como covardes, nos vêm à mente o arroubo incontido de idealismo do colega Promotor de Justiça Fausto Cardoso, sergipano ilustre, imortal no tempo e na história, a ensinar em grito eterno que: "A liberdade é uma coisa que só se prepara na história com o cimento do tempo e o sangue dos homens." Nesse passo essa mesma história nos mostra que a libertação, a conquista da independência do Ministério Público, se não se fez com o sangue dos homens, fez-se com sacrifício pessoal de idealistas, de sonhadores, de homens que no passar dos séculos acreditaram na sua causa, a ela se dedicaram, num passado longínquo ou num período mais próximo, deixando não apenas para nós, Promotores de Justiça, mas principalmente para a sociedade, um legado precioso, digno de ser defendido e preservado, a todo e qualquer custo pois é o Ministério Público em si mesmo órgão pelo qual o próprio Estado manifesta a sua soberania.

É com o conhecimento da história, das dificuldades que foram vencidas, dos obstáculos que foram ultrapassados que o homem aprende a valorizar o presente, a melhor vislumbrar o futuro. É voltando os olhos para a primeira metade do atual século, idos de 1943 e apreciando a realização dos idealistas João Maynard Barreto, Afonso Ferreira dos Santos, Paulo Costa e Luiz Pereira de Melo criando a Associação Sergipana do Ministério Público, batalhando e conseguindo junto ao Governo Estadual através do Dec-Lei n. 769, de 24 de setembro de 1945 o Código do Ministério Público

Estadual que nos conscientizamos da magnitude de nossa responsabilidade. É olhando para o Ministério Público Velho que melhor entendemos o Ministério Público Novo, é conhecendo o passado que valorizamos o presente. E o passado do Ministério Público de Sergipe, de sua Associação, é um passado de luta, de conquistas. Não podemos decepcionar os pioneiros, como não temos o direito de frustrar a expectativa dos contemporâneos. E para isto, mesmo sendo sabedores de que o alicerce que hoje sustenta a estrutura do Ministério Público é forte, que muitos se foram esvaídos da energia na luta ferrenha para dotar a Instituição de uma base segura a sustentar uma Instituição permanente do Estado, que tem o reconhecimento e o respeito daquele a quem, por prioridade, suas ações se destinam, o povo, não podemos nos dar ao direito de olvidar que temos nossos inimigos, inimigos declarados e disfarçados, inimigos que nas trevas ocultantes de más intenções, dos interesses vis, do ciúme e da inveja, se mancomunam na articulação de planos ardilosos objetivando nos despojar de poderes institucionais legitimamente conquistados. E conquistados não apenas através de uma Carta de Curitiba ou de uma Assembléia Nacional Constituinte, mas conquistados através dos tempos, preparados na história com o suor, o idealismo, vida e morte de tantos sonhadores.

É preciso honrá-los. E para honrá-los necessário se faz a conscientização de nossas prerrogativas, da necessidade de exercê-las plenamente, sem que nenhuma lacuna possa vir a encorajar terceiros a ocupá-la. Se o resultado de tanta luta, de tanto sacrifício foi a conquista da independência, da liberdade, é preciso saber como exercitá-la, é preciso aprender no pensamento de Grieg que: "A liberdade é um vinho que embriaga, e, portanto, é perigosa. O que é grande não é a liberdade, mas a luta para a sua conquista". A liberdade, a independência tão sonhada do Ministério Público não deve embriagar os seus agentes, não deve servir de encorajamento para mal uso ou abuso de suas vantagens, porque assim procedendo estaremos a colocá-la em perigo constantemente. É preciso que mantenhamos nossa independência, nossa liberdade sem ferir a dignidade de quem quer que seja, sem criar para qualquer do povo dificuldade desnecessárias através de ações impróprias e arrogantes, excessos de utilização de poderes, abusos da própria autoridade. É certo que precisamos defender-nos dos ataques que se nos lançam, que necessitamos dar uma dura resposta a quem articula a diminuição de

nossas prerrogativas, mas tal exercício de legítima defesa, de desforço incontínente merece e deve ser realizado de forma inteligente e perspicaz. Para isso, para que consigamos preservar nossas poderes constitucionais não necessitamos nos humilhar a nenhum outro poder, buscar unir-se a quem nos cobrará cara o preço por nos ter servido. Nos unamos ao nosso melhor guardião, nos unamos ao povo. Façamo-lo nosso escudo, anjo da guarda, nossa voz, conquistemo-lo através do nosso labor, da nossa seriedade, da nossa honestidade, abramos para ele as portas da nossa casa, a casa do promotor de justiça, e deixemo-lo entrar, ofereçamo-lo nosso trabalho, nossos dias, nossas noites, nossos conhecimentos e ideais, apaziguemos suas inquietações, solucionemos suas querelas, defendamos seu patrimônio, zelemos por sua integridade física, preservemos o seu meio ambiente, livremo-lhe do mal administrador dos seus recursos, sonhemos o seu sonho de conquistas sociais, trabalhemos para o povo, enfim, façamo-lhe JUSTIÇA e por certo teremos conquistado a nossa maior e mais intransponível trincheira.

Um certo dia, não muito distante da lembrança e do coração, um homem nascido em 07 de junho de 1839, na Província de Sergipe, na Vila de Campos, dos sertões do Rio Real, fronteira desanexada da Bahia em 08 de julho de 1820, e que cinqüenta anos depois morreria perpetuando no tempo o seu nome, Tobias Barreto, convidado para Pararinfar, numa colação de grau, uma turma da Faculdade de Direito de Recife provocou com o seu discurso forte e imediata reação do clero local. Naquela ocasião, Tobias, afoito, porém lúcido, combatia a estagnação do estudo das ciências jurídicas, a mesmice da interpretação do seu sistema, revoltava-se com a "concepção do direito como entidade metafísica, anterior e superior à formação das sociedades, contemporâneas, quando, entendia, que ele não vinha de tão longe, por compreender que a história do fogo, a história dos vasos culinários, a história da cerâmica em geral, é muito mais antiga do que a história do direito, e revoltado bradava que: "essa concepção retrógrada, que não pertence ao nosso tempo, continua a entorpecer-nos e esterilizar-nos", e inconformado denunciava que: "Enquanto o homem da ciência atual cessou de afagar mais de uma ilusão de antigos tempos; quando o homem da ciência atual cessou de olhar com olhos de poeta para muita coisa do céu, e para muita coisa da terra; quando ele já não se demora, nem mesmo, por exemplo, em contemplar a beleza da lua, diante da qual, com seus fulgores e seus desmaios ele sente-se tentado a dizer:

deixa-te de coquetices, eu te conheço, *carcaça*; e aos requebros e langores da estrela matutina, é bem capaz de redarguir sisudo: nem tanto, como pareces, pois que ficas preta, pequenina, insignificante, passando pelo disco do sol; em uma palavra, quando o homem da ciência atual só pisa em terreno firme, e todavia pode viver, como diz Tyndall, no meio de idéias, em presença das quais desaparece a fantasia de Milton, o homem do direito, o homem da ciência jurídica, parece que não sabe disso. Tudo quebrou o primitivo invólucro poético; só o direito não quer sair da sua casca mitológica." E num lampejo de aflição por mudanças bradava: "...nós somos os primeiros a tratar de reformar-nos; somos os primeiros que devemos munir-nos de abnegação e de coragem, tanto quanto havemos mister de coragem e abnegação, para despirmo-nos das nossas becas, mofadas de teorias caducas, e tomamos trajo novo. Releva dizer à ciência velha: retira-te; e à ciência nova: entra moça."

Guardadas as devidas proporções, de qualificação de personagem e de objeto da oração, é preciso neste momento, tendo-se responsabilidade para falar e humildade para ouvir, hombridade para criticar e espírito público para aceitar a crítica, dizer que faz-se imperioso que se proclame neste momento a inquietude que de todos toma conta com a situação atual do Ministério Público de Sergipe. Aparentemente, numa comparação apressada deste a que chamamos de novo Ministério Público com aquele de outrora, mais especificamente com aquele que antecedeu a Constituição de 1988, à Lei Federal 8.625, às Leis Complementares Estaduais n. 02/90; 09/92 e 122/93, o observador desavisado somente teria palavras elogiosas para louvar a Instituição haja vista que logrou o Ministério Público de Sergipe, não por acaso, angariar o respeito e admiração não apenas da sociedade sergipana que se beneficia com a prestação dos seus serviços, mas também do mundo jurídico de todo o país, refletido não só em recente pesquisa do IDESP, mas também nas referências elogiosas daqueles membros de outras instituições do País que nos visitam. Porém, o observador mais atento, mais minucioso, ao perscrutar o âmago da Instituição por certo que perceberá que a mesma parece ter se conformado com o estágio até então alcançado, estando a dormir nos louros da vitória de um passado recente, emitindo nítidos sinais de cansaço, de envelhecimento precoce.

A revolta de Tobias Barreto com a inércia da interpretação e exercício do direito no século passado dá lugar aqui ao descontentamento dos membros do Parquet com o mesmismo, o comodismo de atuação que nos faz resvalar perigosamente para o lugar comum.

Inconcebível se torna o entendimento, a aceitação de que, mesmo passado tanto tempo desde a entrada em vigor da nova Carta Magna, avistando-se até mesmo perspectivas sérias, prejudiciais, de transformações das atuais prerrogativas constitucionais, que já se tendo chegado a este estágio em que nos porções dos legislativos armadilhas e golpes contra nós sejam articulados por casuísmos temporais, não estejamos exercendo ainda com plenitude todos os direitos que nos foram legados, que apresentemos ainda tanta deficiência estrutural, enfim, que estejamos ainda a nos inquietar sobre o futuro da instituição diante da proximidade da entrada do terceiro milênio, o qual às portas já nos bate.

O Ministério Público de Sergipe, para continuar exercendo a sua função de agente transformador da sociedade, de seu defensor e da ordem democrática, precisa se modernizar, o Ministério Público de Sergipe para continuar fazendo com que a justiça social prepondere sobre a estrita aplicação da lei, precisa se oxigenar, revitalizar-se, o Ministério Público para, no século XXI reverter um quadro do século XX em que o legalismo afastou o direito da justiça, resgatando esta justiça, deve se reaparelhar, reciclar-se, enfim, o Ministério Público de Sergipe para continuar sendo respeitado pela sociedade deve defender tenazmente as conquistas auferidas num passado recente mas sem esquecer de continuar o seu processo de crescimento, de aperfeiçoamento, de amoldagem às mutações sociológica e psicológica do povo.

Na verdade, utilizando a linguagem do povo, e o Ministério Público é povo, o Ministério Público de Sergipe, precisa "correr atrás do prejuízo". Prejuízo que se interpreta na medida em que se observa que, enquanto o Ministério Público de Sergipe nos últimos anos fazia coro aos lamentos do Governo Estadual, propalando não dispor de recursos para nada, de que estava em crise financeira, de que não dispunha dos recursos necessários para implementação de sua política de crescimento, de atendimento até às mais mezinhas necessidades de seus membros, a exemplo da retirada de simples xerocópias, outros órgão e instituições estaduais deram exemplos

marcantes de como crescer na crise, de como modernizar-se materialmente na crise, de como atender aos interesses de seus membros na crise, de como ampliar seus quadros de funcionários garantindo melhor qualidade na prestação de seus serviços, na crise, de como construir prédios suntuosos, na crise, de como estender-se por todo o Estado com novos fóruns judiciais, na crise, de como reaparelhar-se, de como modernizar-se, na crise, de como informatizar-se, na crise.

Por que esta crise econômica foi madrasta apenas para o Ministério Público de Sergipe? Por que somente nós tivemos que sofrer tal intempérie? Por que nós temos que comprar máquinas de datilografia ao invés de computadores? Por que quando das inaugurações do Fóruns temos que presenciar as acomodações do Judiciário devidamente mobiliadas enquanto que as nossas nos fere profundamente o orgulho ao se apresentarem despojadas de tudo, vazias e silenciosas? Por que nossas previsões orçamentárias têm que ser tímidas, por que não prevêem a informatização das Varas da Capital e das Comarcas interioranas? Por que não também a nós foi facultada a oportunidade de criação e realização de concurso para preenchimento dos cargos de auxiliares funcionais? Por acaso alguém duvida da necessidade que existe da criação dos cargos de Oficiais de Promotorias? Alguém duvida da importância representada pela instalação dos Escritórios Regionais do Ministério Público, pela instalação da chamada "Casa do Promotor"? Duvidar destas necessidades prementes é compactuar com a situação depreciativa, inaceitável de dependência secular do Ministério Público do poder executivo municipal, é somar-se à dificuldade do cidadão interiorano em identificar a autonomia do Ministério Público em relação ao Poder Judiciário.

Por que o Promotor de Justiça, no período dos recessos jurídicos, tem que despender recursos próprios para executar suas tarefas laborativas, atendendo a mal planejadas escalas de substituição que lhe impõe número irracional de comarcas e varas, deslocamentos ilógicos, sem que lhe seja concedida a gratificação em lei prevista, sem analogia com os representantes do poder judiciário junto ao qual atuam que têm sua recompensa financeira atendida? Por que temos que assistir a situação de colegas devendo nos bancos os cheques especiais, vivendo com calculadora nas mãos, angustiados com a expectativa de atrasos de pagamentos, mas, tendo que apresentar-se à sociedade preconceituosa e

exigente como se tivesse condições de manter o padrão de dignidade que o cargo impõe? Por que tanto silêncio diante de um quadro que nos impõe quase três anos sem o acréscimo de um vintém aos nossos vencimentos? E que nos importa analogias com outros Estados Federados em situação pior? Cada um que trate de reparar suas mazelas, por acaso quando tais Estados se encontrarem em situação melhor correrão em nosso socorro? Para quem e por quem estamos a nos preocupar com tão insossa contenção de despesas? Acaso somos nós responsáveis pela mal versação dos recursos públicos? Fomos nós que dilapidamos o erário público? Somos nós os expedidores dos decretos de nomeação dos milhares de cargos em comissão no Estado? Enfim, somos nós locomotivas ou vagões de trens da alegria?

É tempo de parodiar Tobias Barreto dizendo a este Ministério Público tímido, descolorido: retira-te; e ao Ministério Público novo, vibrante, corajoso: entra, jovem.

É preciso definir este tempo como um Novo Tempo, tempo de estabelecimento de metas, de realizações

Este Ministério Público que é convidado a entrar neste cenário de fé e esperança, neste Novo Tempo, é aquele mesmo que se propôs a ser canal de demandas sociais com vistas ao alargamento do acesso à justiça, que se propôs a transformar o judiciário em um lugar privilegiado para solução dos conflitos coletivos, sem deixar, em nenhum momento, de exigir da administração pública que assegure os direitos previstos na Constituição Federal, nas leis e nas promessas de campanha eleitoral. Urge que, para isso, O Ministério Público do Estado de Sergipe dê prioridade absoluta à garantia dos direitos constitucionais atribuídos à infância e Juventude, pugnando pelo efetivo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, impetrando, se assim necessário for, ação direta de inconstitucionalidade do próprio orçamento estadual, desde que não atendidas nas suas previsões a "prioridade absoluta" de que fala a Carta Magna de assegurar ao menor e ao adolescente o direito o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Impossível se torna a aceitação do quadro da realidade do menor no Estado de Sergipe, terra onde, na maioria dos seus municípios, a exemplo de Aracaju, sequer se promoveu a criação dos conselhos por leis exigidos. Não cabe aqui caça às bruxas, incumbe-nos realizar metas, concretizar propostas sem olhar para trás, somando vontade e esforços, convocando para participar da tarefa tantos quantos, por lei ou por afeição, dela queiram participar. E aqui, inquestionável se torna o papel que pode e deve ser desempenhado pelo Centro de Apoio Operacional, com os seus membros desencastelando-se, tomando o rumo das Comarcas, para, atuando com os respectivos titulares darem suas contribuições em prol desta nobre causa.

É vital que o Ministério Público de Sergipe prossiga, mais forte, independente, na luta incessante em defesa do consumidor, do meio ambiente, na defesa dos direitos humanos, melhor exercendo o controle externo da atividade policial, combatendo tenazmente a violação dos direitos fundamentais do cidadão, este vítima humilhada das prisões ilegais e das torturas morais e físicas, cidadão vítima do escravismo e exploração no trabalho que ergue as mãos em prece para Deus e que, esperançoso, nos dirige olhares suplicantes de socorro.

É vital que o Ministério Público do Estado de Sergipe, renovado, com determinação e coragem, desvinculado de qualquer preceito político, intensifique sua atuação na defesa do patrimônio público, velando pela obediência aos dispositivos constitucionais atinentes à moralidade administrativa. E quando se pronuncia esta palavra, moralidade administrativa, impossível não baixarmos os olhos envergonhados ao associá-la à prática do nepotismo, impossível não associá-la à revolta que toma conta de toda sociedade sergipana ao saber dos atos de indignidade praticados por muitos governantes municipais no final dos seus mandatos. A prática dos sucateamentos das frotas de veículos, da raspagem dos cofres públicos, das milhares de nomeações extemporâneas, da subtração de bens móveis, enfim, da falência proposital, dolosa dos municípios merece e deve ser apurada com celeridade, com vigor pelo Ministério Público. Por acaso devemos ficar imobilizados, inertes, omissos, correremos o risco até de sermos solidários com a prática de quem, ao final do governo se descobre que apesar do desconto de milhões de reais dos servidores não realizou o repasse para o Instituto de Previdência do Estado? Não, esta

deve ser a resposta. Resposta que deve vir acompanhada de ordenamento de apuração séria, imediata do destino que se deu àqueles recursos.

E quando se fala em apuração séria, dura, deve-se falar em autonomia, autonomia de que se deve dotar as Curadorias da Capital, assegurando-lhes as prerrogativas constitucionais que norteiam a atuação do membro do Parquet. A quem interessa a atuação de Curadores sem autonomia funcional, instáveis nos seus cargos, inseguros nas suas investigações e proposituras de punição? Urge que se proceda o envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa propondo a criação destes cargos.

Neste passo, urge que o Ministério Público do Estado de Sergipe se adeque a esta nova realidade que se aspira, que recupere o tempo perdido, no aspecto institucional unindo suas forças à de tantos quanto entendem que o aperfeiçoamento da escolha do Procurador Geral passa necessariamente pela democratização do processo de escolha, assentado no respeito à manifestação de vontade dos integrantes do Parquet, com investidura automática do mais votado.

Que se una no fortalecimento da proposta que a Associação apresenta à Confederação Nacional das Associações do Ministério Público, CONAMP, objetivando mudança no texto constitucional possibilitando a que a escolha do membro do MP para compor o indesejado, porém existente 5º constitucional junto aos tribunais seja resultado de eleição direta e secreta não de órgão, mas de classe.

Ainda no campo institucional, com a resignação de que é imperativo que a legislação estadual se adeque à federal, proporcionando a que qualquer membro do Parquet possa concorrer ao cargo de Chefe da Instituição, permitindo, neste procedimento de rejuvenescimento, que o Promotor de Justiça, mais que isso, possa atuar junto ao seu Conselho Superior. E aqui, não poderíamos passar ao largo do processo apreciativo sem pedirmos licença aos srs. membros do Conselho Superior para dizer-lhes que aceitaremos de bom grado o convite para, como observadores, participarmos das reuniões periódicas daquele órgão, servindo inclusive como canal imediato de proclamação de suas deliberações junto à classe, reparando com esse procedimento uma anomalia que inspira no momento gritos de insatisfação de associados, conhecedores intempestivos da forma

de procedimento e transcurso dos prazos para requerimentos de promoções e remoções.

David Henry Thoreau nos lega o seguinte pensamento:

Se construístes castelos no
ar não te envergonhes deles;
estão onde devem estar.
Agora constrói os alicerces.
Construá-mo-los fortes:

Minhas Senhoras, meus senhores, caríssimos sócios da ASMP,

" Conta-se que o marechal Lyautey da França, que preparava cuidadosamente seu planos, dedicava-se , nos momentos de lazer, ao cultivo de plantas em seu quintal. Recebendo, em certa ocasião, um exemplar de árvore rara, chamou o jardineiro e pediu-lhe que o plantasse num determinado lugar do seu jardim, onde pudesse oferecer uma sombra acolhedora. Examinando a planta, o jardineiro esclareceu ao marechal que o seu crescimento e desenvolvimento eram muito morosos, razão pela qual só depois de muitos anos ela se transformaria numa árvore frondosa. Mal terminou o jardineiro de falar, replicou-lhe o marechal: " se esta árvore demora tanto tempo para dar sombras, plante-a já, sem perda de um instante."

Ao trabalho colegas.

(Texto Transcrito do Informativo nº 06 de dezembro de 1998)

PALAVRA DO PRESIDENTE

**Os ideais são como as estrelas,
impossíveis de serem alcançados
Mas, assim como os navegantes se guiam
pelos astros, devemos guiar-nos pelos ideais
a fim de alcançar os nossos destinos.**

Carl Shurz (Filósofo alemão)

(Texto Transcrito do Informativo nº 05 de novembro de 1998)

PALAVRA DO PRESIDENTE

Ao assumir a Presidência da Associação Sergipana do Ministério Público, sob o entusiasmo contagiante dos membros da Diretoria e de quase toda a classe, tinha a convicção plena, sedimentada no fundo do coração e incorporada na racionalidade, de que os propósitos de campanha seriam materializados através de uma ação conjunta com a Procuradoria de Justiça, mais de perto em uma interação com o Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Gomes de Andrade, por intermédio de um procedimento de preocupação com a harmonia e a independência. Diálogos nesse sentido foram tentados nos contatos pessoais, no seu gabinete, nos saguões dos aeroportos, nos corredores do Congresso Nacional em Brasília e nos salões de convenções de outros estados brasileiros, onde acima de qualquer divergência de ordem pessoal tivemos a oportunidade de discutir e fazemos propostas mútuas de reestruturação e modernização do Ministério Público de Sergipe.

Em cada uma dessas conversas deixava patente a necessidade do aparelhamento das Promotorias e favorecimento de melhores condições de trabalho para os colegas, e principalmente, da necessidade de reciclagem cultural de conhecimentos técnico-científicos dos membros do MP, já que, se não por iniciativa própria de didatismo, percebia-se claramente uma fossilização do acervo cultural dos nossos agentes públicos, seja por desempenho de atividades especializadas, seja por comodismo, mas principalmente, pela estagnação cultural oferecida nos últimos anos pela administração superior, e obtínhamos parceria nestas aspirações com promessas de realizações.

Conscientemente, naqueles momentos, vinha-me à mente as palavras proferidas por ocasião do meu discurso de posse na Presidência desta Associação, e que faço questão de aqui reproduzir: *"Na verdade, utilizando a linguagem do povo, e o Ministério Público é povo, o Ministério Público de Sergipe, precisa "correr atrás do prejuízo". Prejuízo que se interpreta na medida em que se observa que enquanto o Ministério Público de Sergipe nos últimos anos fazia coro aos lamentos do Governo Estadual, propalando não dispor de recursos para nada, que estava em crise*

financeira, de que não dispunha dos recursos necessários para implementação de política d e crescimento, de atendimento até às mais mezinhas necessidades de seus membros ,a exemplo da retirada de simples xerocópias, outros órgãos e instituição estaduais deram exemplos marcantes de como crescer na crise. De como modernizar-se materialmente, na crise. De como atender aos reclamos e interesses de seus membros, na crise. De como ampliar seus quadros de funcionários, garantindo melhor qualidade na prestação de seus serviços, na crise. De como construir prédios suntuosos, na crise. De como estender-se por todo o estado com novos foros judiciais, mais e mais e mais serventuários, auxiliares de juizes , na crise. De como reaparelhar-se, de como modernizar-se, de como informatizar-se, na crise”.

O diálogo, Presidente/Procurador Geral, que até então estava fragilizado por sequelas de campanhas eleitorais, mas existia, rompeu-se de vez, como é do conhecimento de todos, no momento em que este Presidente, cumprindo resolução de Diretoria, em reunião presidida pelo colega José Rony de Almeida, e por conscientização própria, assumiu a defesa, não da pessoa física ou de atos de responsabilidade pessoal, mas da garantia da inamovibilidade do Promotor de Justiça da Promotoria de São Cristóvão, o polêmico Dr. Antonio Carlos Nascimento Santos.

O acompanhamento processual desse associado pela ASMP perante o Conselho e Colégio de Procuradores bem como a atuação deste Presidente junto ao Procurador da República, Dr. Geraldo Brindeiro, no episódio da Ação Direta de Inconstitucionalidade que culminou com o afastamento de três Procuradores da Fazenda que estavam incorporados aos quadros do MP/Se como se Procuradores de Justiça fossem, e aqui há de se registrar a tentativa de encastelamento dos mesmos e o “inferninho” que um deles procurou fazer objetivando fazer trombar de frente a PGJ e esta Presidência, influenciando até membros autênticos do Parquet e da Diretoria da ASMP, pois bem, tudo isso passou a ser interpretado pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça e difundido entre os demais Procuradores, com insuflamentos e encorajamentos camaleônicos outros, refletindo-se até em alguns membros da Instituição, como sendo um ato meramente de ordem pessoal, olvidando-se que a Associação agia amparada pelo princípio da impessoalidade, não se envolvendo, em momento algum, com os desentendimentos de cunho pessoal, mas, sofrendo a partir de então, total

e criticável discriminação, que não apenas atingiu a pessoa do Promotor de Justiça, Luiz Alberto Moura Araujo, mas, o que é mais lamentável, a representatividade da classe, o cargo de Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, com reflexos negativos que atingem a todos os associados.

Como reprimenda daquilo que foi considerado como afronta ao Procurador-Geral de Justiça e aos membros do Colégio de Procuradores, de logo os chefes de setores da Procuradoria Geral foram impedidos de fornecer todo e qualquer tipo de material de expediente ou de prestar qualquer tipo de serviço a ASMP, a exemplo de : fornecimento de etiquetas para correspondência; utilização de serviço de correio; tiradas de xerocópias, fornecimento de papel e envelopes. Em seguida, fez-se noticiar, até pelos meios de imprensa, de que seria suspenso o recolhimento da mensalidade dos associados da folha de pagamento da Procuradoria. A posteriori, mesmo o Exmo .Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça tendo empenhado a sua palavra de que por ocasião da reforma e ampliação dos andares do Ed. Walter Franco destinados ao Ministério Público, a ASMP ganharia ali um espaço físico que lhe serviria para uma maior aproximação e convívio dos seus sócios e também como elemento possibilitador de aumento de sua renda, já que com esta nova sede a atual do Ed. Norcon poderia ser alugada, hoje, é notícia corrente, de todos sabida, que por causa desta questiúncula de ordem pessoal, dessa mumunhazinha, vetou-se a doação do espaço prometido.

Mas, não é isto que nos entristece. O que deixa os membros do Ministério Público sentidos, e por consequência os associados da ASMP, é a percepção de que nada e nem ninguém dá ouvidos ou respostas aos reclamos e reivindicações de toda uma classe pujante. É verdade que, apesar dos percalços, algumas Promotorias da Capital já dispõem de computadores e que as salas das Promotorias do Fórum Gomersindo Bessa estão dignamente instaladas mas, isto não é tudo o que pedimos, ou melhor o que temos direito, o que queremos e que devemos ser atendidos, seriamente, com o mesmo respeito e atenção com que o Sr. Procurador-Geral de Justiça reforma e moderniza os gabinetes dos Srs. Procuradores de Justiça e o seu próprio, que cria mais quinze cargos em Comissão Especial de Assessor de Procurador, Símbolo MP-CCE-GP, com salários de 3.878,88 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

O Ministério Público jamais pode aceitar, viver de "esmolos" do Executivo, mas sim, deve ser digno para conquistar com respeito o que reivindica e tem direito; o que temos direito, repetimos, é a criação dos cargos de Auxiliares de Promotoria, a criação dos cargos de Promotorias Especializadas da Capital; o que temos direito, e reivindicamos com dignidade, é o oferecimento de segurança para o pleno exercício das nossas funções, e quanto a isto, mais ainda agora com o trágico e infeliz acontecimento que ceifou a vida do colega Valdir de Freitas Dantas, o que vem demonstrar que a profissão de Promotor de Justiça é perigosa sim.

Com as novas atribuições que foram legadas ao Promotor de Justiça pela Constituição de 88 um espaço abismal foi aberto em relação ao desempenho das atividades desenvolvidas pelos Promotores de Justiça que atuavam sob a vigência da Carta Magna de outrora. Isto, tem que ser absorvido, entendido e executado pela cúpula do Ministério Público de Sergipe pois, repetimos, e repetiremos tantas quantas vezes sejam necessárias, o que temos direito é a melhores condições de trabalho no interior do Estado, com a informatização de todas as Promotorias de Justiça, é ter-se como factível e real, de boa política e de demonstração de espírito de progresso que se inicie de imediato a luta para a construção das instalações das Promotorias de Justiça no interior do Estado, independentes das do Judiciário, para que com isso se dê cabo de uma vez por todas a esta nefasta e histórica dependência. Quanto a isto, reivindica-se para que se preserve até o respeito e a moralidade evitando-se, o que hoje é um fato, Juizes e Promotoras ou Juízas e Promotores habitem, convivam sem respeito às suas intimidades e durmam em um mesmo prédio, isso no seio de comunidades que ainda não atingiram uma consciência plena para não verem despertadas más interpretações. Ora, se toda e qualquer repartição pública, estadual ou federal, tem sua sede própria no interior do Estado, por que o Ministério Público não pode tê-las? De que nos vale a autonomia administrativa, financeira e orçamentária?

Ao nosso ver, e falamos como Presidente de um órgão representativo de classe que não mais está preocupado apenas em oferecer atividades festivas aos seus sócios, mas que amplia o seu horizonte com um posicionamento reivindicativo das aspirações da classe, o Ministério Público de Sergipe pecou ao extinguir três cargos de Procuradores de Justiça. E aqui repetimos, a quem interessou tal diminuição

do quadro de Procuradores se nas justificativas dos Projetos de Lei encaminhados a Assembléia Legislativa pelo Exmº Sr. Procurador-Geral, o mesmo afirma que a alteração para criação do quadro dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior se dá em razão de "nos últimos anos, com a criação de inúmeras Comarcas e Varas Judiciais, o procedimento de processos em grau de recurso aumentou de forma vertiginosa e que também cresceram muito as demais atividades judiciais e extrajudiciais do Ministério Público Estadual".?

Enfim, o momento, não se esconde, é antes de tudo de tristeza, mas, imperativamente, é também de reflexão. É preciso antes de tudo que seja assumida uma postura de humildade por parte dos agentes públicos que desempenham suas atividades, com honestidade indiscutível, para pelo menos, aprenderem a ouvir críticas, quando construtivas e, ao ouvi-las, não tomarem os seus interlocutores como inimigos, alardeando-se até, em razão da coragem de exposição dessas mesmas críticas ou da condição de porta-voz das aspirações de toda uma classe, que quem assim se manifesta, como é o caso do Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público corre-se risco de ordem de progressão laborativa, já que "entrou em rota de colisão com os órgãos superiores da instituição".

Tenho vencido os desafios de minha vida privada e de minha vida pública adotando antes de mais nada a educação e os exemplos paternos de honestidade, sobriedade e coragem cívica, e depois, com a ação das minhas vocações. Com humildade e reconhecimento de respeito aos órgãos superiores, às demais autoridades do estado e aos colegas assumo e defendo minhas posturas, exercendo com dignidade o cargo para o qual fui eleito, defendendo os interesses dos que confiaram na minha gestão, mesmo que para isso, se for a interpretação que queiram dar, tenha que entrar "em rota de colisão".

(Texto Transcrito do Informativo nº 02 de março de 1998)

AÇÕES JUDICIAIS

- Em benefício dos Associados
- Em defesa da Democracia
 - 1- Ação da URV - pág. 68
 - 2- Reivindicação de Melhoria Salarial - pág. 73
 - 3- Lei Nominada "Da Mordança" - ADIN - pág. 76
 - 4- Lei (Ação Cautelar) - Reclamação - pág. 101
 - 5- Ação da FUNASERP - pág. 114
 - 6- Ação da Justiça Federal - pág. 142

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-
GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SERGIPE**

A ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASMP, sociedade civil representativa dos interesses dos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe, registro no Cartório de Pessoas Jurídicas da Comarca de Aracaju, inscrita no CGC-MF sob o n. 13.166.301/0001-31, com sede e foro nesta Capital, Edf. Norcon Shopping Center, 5o., andar, sala n. 501, na forma suas disposições estatutárias e representada pelo seu Presidente, Promotor de Justiça LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO, com autorização dos demais Integrantes da Diretoria, vem perante VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER, de novo, a REPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS dos Membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, quer em atividade, seja aposentados, com base na fundamentação adiante exposta.

I-DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

Como é do conhecimento de V. Exa., a ASMP é entidade constituída há mais de 50 (cinquenta) anos, sem fins lucrativos, e que tem com um dos seus objetivos representar seus associados, os MEMBROS do Valoroso MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, na defesa dos interesses da categoria.

A atual Carta da República, no art. 5o., inciso XXI, conferiu legitimidade extraordinária a tais sociedades civis para representação dos associados, postulando direitos que digam respeito à aludida categoria.

Em estrito cumprimento ao dispositivo constitucional, a Autora fez realizar assembléia da categoria, da qual resultou legitimação extraordinária e atribuição expressa para o ingresso com o presente pedido a V. Exa., cf. se verifica da cópia da ata em anexo.

No caso em concreto, é evidente que a postulada reposição de vencimentos diz respeito a direito específico da categoria, aqui representada pela sua entidade de classe.

Com o presente, a ASMP representa os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, da 1a. e da 2a. instância, compostos por Promotores e Procuradores de Justiça, em exercício e na inatividade.

II-OS FATOS

Os Membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE recebiam seus vencimentos entre os dias 20 e 25 de cada mês em decorrência do cumprimento da cogente disposição contida no art. 168 da Constituição Federal.

A Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, que teve por precursoras uma série de três Medidas Provisórias - a 1a. de n. 434 (com relações jurídicas disciplinadas pelo Decreto Legislativo n. 17/94), de 24/02/94; a 2a., de n. 457, de 29/03/94; e a 3a., de n. 482, de 28/04/94, ao converter para o novo sistema monetário os vencimentos/proventos dos membros do Ministério Público, não guardou sintonia com o Texto Constitucional, em ESPECIAL A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

O que resultou um prejuízo de 11,98% sobre a totalidade dos vencimentos e reajustamentos.

Isto porque a MP n. 434, de 27/02/94, inaugurou o Programa de Estabilização Econômica instituindo a UNIDADE REAL DE VALOR - URV -, que, justamente com o Cruzeiro Real, passaram a integrar o Sistema Monetário Nacional.

Criava-se aí uma nova moeda, que só passaria a ser dotada de poder liberatório quando "TRANSFORMADA" no Real.

A nova moeda surgiu, então, como o instrumental que permitiria, no período de transição, a passagem da antiga moeda - o Cruzeiro Real - para a nova moeda - o Real.

Segundo o disciplinamento daquela MP n. 434, de 27/02/94, o critério da conversão dos salários dos trabalhadores em geral tomaria por base "A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO" (cf. art. 18), enquanto para os funcionários públicos civis e militares da União foi estatuído regramento diverso, criando-se a data-base de "1o. DE MARÇO DE 1994. (cf. art. 21).

Considerando a relevante circunstância de os Membros do MINISTÉRIO PÚBLICO, DO PODER JUDICIÁRIO, E DO PODER LEGISLATIVO não serem "funcionários públicos" em sentido estrito, razão pela qual não foram incluídos no retrocrido disciplinamento, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou que, quanto aos Membros do Poder Judiciário, a conversão fosse feita pelo equivalente em URV na data do efetivo pagamento.

Diante do fato da MP no 434 não ter sido convertida em Lei, o Executivo editou nova Medida Provisória, a de n. 457, de 29/03/94, alterando a sistemática anterior e determinando que a conversão, também para os membros do Poder Judiciário, fosse processada pelo equivalente em URV do "último dia do mês de competência", independentemente da data do pagamento.

Tendo em vista que essa última MP não foi apreciada pelo Congresso Nacional, ocorreu a sua perda de eficácia, quando mais uma vez o Executivo editou em seu lugar a MP n. 482, de 28/04/94, repetindo *ipsis verbis* as disposições anteriores sobre o tema *sub exame*.

Por último sobreveio a Lei Federal n. 8.880/94, resultante da conversão, sem alterações, da anterior MP de n. 482, onde o Congresso Nacional, acertadamente consagrando o entendimento do STF a respeito da matéria, excluiu os Membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, e do Ministério Público do regramento geral para os demais servidores públicos, **RESULTANDO CONSAGRADA A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

Malgrado a substancial alteração ocorrida no específico ordenamento jurídico, os Membros do MINSITÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE tiveram seus vencimentos convertidos pelos critérios específicos para os funcionários públicos strictu sensu, o que implicou numa diminuição real de seus vencimentos na ordem de 11,98% do valor devido.

Acresça-se a tudo o quanto foi expendido, que os demais reajustes concedidos posteriormente adotaram como base de cálculo vencimentos irregularmente diminuídos, o que acarretou INDEVIDA redução de vencimentos a todos os Membros do MINISTÉRIO PÚBLICO.

III- OS PRECEDENTES.

A matéria já foi objeto de exame em diversas Unidades Judiciárias do País e as Decisões emitidas determinam a incorporação dos valores indevidamente reduzidos dos vencimentos.

Sem dúvida porque a irredutibilidade de vencimentos de magistrados e membros do Parquet faz parte do sistema de *checks and balances*, e é dirigida tanto ao próprio Legislador quanto ao Executor das Leis.

O próprio E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE já deferiu esta mesma incorporação aos seus servidores administrativos ...

IV-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e considerando a fundamentação fático-jurídica apresentada, REQUER a V. Exa.:

a) que determine de imediato o ressarcimento das diferenças dos vencimentos, no percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, com juros e correção monetária devida;

b) sua incorporação aos vencimentos dos membros do MPSE.

Termos em que,

Pede deferimento,

Aracaju, de setembro de 1999.

ASSESSORIA JURÍDICA DA ASMP

Melhoria Salarial

Reivindicações da Classe

- O Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público encaminhou ao Procurador-Geral de Justiça as reivindicações aprovadas na Assembléia Geral da Classe, em 02 de agosto de 1999.
- Ei-las:

1ª) TETO REMUNERATÓRIO E DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS ENTRE ENTRÂNCIAS:

- a) A categoria reivindica que a Administração Superior do Ministério Público de Sergipe viabilize, através de Proposta de Projeto de Lei Estadual, a adoção do Teto do Subsídio Mensal atual dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como referência para nossa Remuneração, enquanto a legislação federal não define outro teto. Faz-se necessário asseverar que o Ministério Público do Estado de Pernambuco já adotou esta providência remuneratória, por legislação estadual recente.
- b) De igual modo se pleiteia que a diferença de Subsídios, de que trata o Art. 88, da Lei Complementar Estadual no. 02/90-LOEMP, atualmente fixada em 10%, seja reduzida para percentual igual à 5%(cinco por cento), doravante, sendo certo que tal reivindicação tem respaldo na Constituição Federal, em seu Art. 93, c/c. a Lei Estadual no. 2.711, de 27/04/89. No mesmo sentido, não é demais lembrar-se que os nossos subsídios encontram-se congelados desde Novembro/93 e que noutros Estados-membro esta reivindicação já foi atendida.

2ª) FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E DE DIÁRIAS:

- a) Por força do que dispõe o Art. 93, inciso VII, da Lei Compl. Estadual no. 02/90, postula-se que seja definido o percentual da Gratificação ali prevista, com o cumprimento do seu pagamento, sugerindo que este percentual seja fixado em, no mínimo, 30%(trinta por cento) do Subsídio básico da Entrância respectiva, observada a interpretação de

que o exercício das funções inerentes às Curadorias autorizam a gratificação pelo exercício cumulativo de funções. É oportuno lembrar que no Ministério Público do Estado da Bahia tal vantagem remuneratória já é atendido, no percentual de 30%, aqui sugerido para adoção neste Estado de Sergipe;

- b) No mesmo sentido, postula-se que seja dado cumprimento ao pagamento das Diárias previstas no Art. 91, da Lei Compl. Estadual no. 02/90, observada a distinção interpretativa do que seja deslocamentos entre Promotorias, bem das suas sedes para os respectivos distritos.

3ª) INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDO DE APOSENTADORIA-FUNASERP:

Considerando as diversas Ações já impetradas em diversos Estados-membro do país, convergentes para a arguição de inconstitucionalidade de semelhantes Fundos Especiais de Aposentadoria, sendo tal entendimento coincidente em relação ao nosso recém criado Fundo Estadual de Previdência, através da Lei Estadual 4.067/99, a qual impôs mais uma contribuição previdenciária para todos os servidores públicos estaduais, requer que o Ministério Público de Sergipe, por seus órgãos legitimados, adote a medida judicial cabível para fazer cessar tal inconstitucionalidade, sendo certo que é missão do Ministério Público velar pelo respeito à Constituição Federal e a ordem jurídica vigente.

4ª) REPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS, REFERENTE A URV:

Reiteram atendimento à reivindicação anteriormente feita por esta Associação, encaminhada a essa Procuradoria através de Requerimento formal datado de 25 de novembro de 1999, entregue em mãos ao Sr. Procurador Geral de Justiça, fato ocorrido no mesmo mês.

5ª) ESTABILIZAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS:

Os Associados também reivindicam, à unanimidade, que seja cumprido o contido no Art. 153, da Constituição Estadual, o qual fixa prazo até o dia 10 de cada mês, para que sejam repassados aos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como ao Ministério Público, os recursos orçamentários aos mesmos devidos, medida esta que propiciará o retorno do pagamento dos nossos subsídios no dia 20 de cada mês vincendo, como aliás era a regra a pouco tempo passado. A categoria avalia que a mudança de data de pagamento levada a efeito nos últimos dois meses se caracteriza como mais uma perda remuneratória.

6º) NÃO PRESCRIÇÃO/OU INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS:

Considerando o estabelecido no Art. 95, da Lei Complementar Estadual no. 02/90, a qual define como sendo de responsabilidade da Procuradoria Geral de Justiça a elaboração da escala anual de férias dos membros do Ministério Público de Sergipe e tendo em visto que, em diversas ocasiões, muitos membros do Ministério Público, por conveniência da Administração Superior da Instituição, não puderam gozar suas férias nos períodos de férias forenses(Janeiro e Julho), requer seja afastado o anunciado entendimento da ocorrência da prescrição quinquenal das mesmas, ou sejam as mesmas indenizadas pecuniariamente. É curial assentar que, no concenente à possibilidade de indenização, a Lei Orgânica do Ministério do Estado de São Paulo já prevê adoção desta solução. Ademais, é sabido que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser possível a indenização de férias não gozadas, para o Servidor Público em geral. Destarte, não é justo nem é de direito que os membros do Parquet sergipano, sem qualquer culpa, assumam um ônus desta natureza, quando tal situação foi criada pela Administração Superior da Instituição.

Agora, é esperar o encaminhamento e decisão do Colégio de Procuradores, cujos membros, por certo que, a esta altura, estão plenamente conscientes de que não dá mais para serem protelados os atos decisórios de atendimento às reivindicações e necessidades de toda classe.

(Texto transcrito do informativo nº 07, de setembro de 1999)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

LEI DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE.**

"Por ventura
condena nossa lei um
homem sem primeiro o
ouvir e ter
conhecimento do que
faz?" (Evangelho -
Lucas 7,51)

" O controle de
constitucionalidade se
exerce, precisamente,
para assegurar a
preservação dos
valores permanentes
sobre os ímpetos
circunstanciais."(Luis
Roberto Barroso,
"Interpretação e
Aplicação da
Constituição", Saraiva,
2ª ed., 1998, pg. 212.

A ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASMP, entidade de Classe de âmbito Estadual, com sede à Rua João Pessoa, n. 75, Ed. Norcon, sala 502, centro Aracaju, Sergipe, com Estatuto registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob o n. 2.020, Livro A-14, fls. 91/95(doc. 01), através da sua Diretoria(doc. 02) e do advogado constituído na forma do instrumento anexo(doc. 03), com fundamento no art. 108, VII, 2ª parte, da Constituição Estadual, vem perante este Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
(com Pedido de Suspensão Liminar de Eficácia)

em face de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 02/90, modificados pela Lei Complementar Estadual n.º 49, de 24 de agosto de 2000, que estabelece a Organização do Ministério Público do Estado de Sergipe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A legitimidade ativa

A Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP, de acordo com os seus Estatutos, é uma Entidade que “tem por objetivos promover a integração dos membros da Instituição, defender as garantias, direitos e interesses do Ministério Público, dos seus membros, e o Estado Democrático de Direito”(art. 1º).

Compete-lhe, ainda, nos termos estatutários, “ zelar pela defesa dos interesses gerais e o fortalecimento do Ministério Público bem como “promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos dos membros do Ministério Público, (...) podendo para tanto, inclusive, ajuizar (...) ação direta de inconstitucionalidade (...), a critério e por decisão da maioria da sua diretoria”, (art. 1º, “b”, e “d”).

A pertinência temática

Além de satisfeito o requisito do art. 108, VII, da Constituição Estadual – **"Podem Propor ação de inconstitucionalidade: (...); VII – Federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual"** Verifica-se satisfeita a exigência jurisprudencial da pertinência temática entre os objetivos da Associação proponente da ADIN e a norma impugnada. Essas normas dizem respeito diretamente ao Ministério Público e à atuação dos seus Agentes.

As exigências estatutárias

Por fim, restou cumprida a exigência estatutária da Entidade, porquanto a sua Diretoria deliberou pela propositura da presente ação (doc. 02).

O perfil da Ação

O conhecimento de ADIN quando se trata de norma constitucional estadual que reproduz dispositivo da Constituição Federal é perfeitamente cabível. Sobre o tema, GUSTAVO BINENBOJM, estudioso da matéria, esclarece:

"Surgiu, desde logo, com a promulgação das Cartas estaduais, a questão de saber se era possível a deflagração do controle concentrado perante o Tribunal de Justiça quando a norma constitucional estadual fosse mera reprodução de norma da Constituição Federal. O cerne da controvérsia era apurar se o Tribunal local não estaria usurpando uma competência do Supremo Tribunal Federal, eis que a norma apontada como violadora era de matriz federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade de tal instauração, optando por uma solução meramente formal. No julgamento da Reclamação (AgRg) no. 425-3-RJ, a Corte Suprema fixou

entendimento sobre a matéria na forma das proposições abaixo:

a) a circunstância de a ação de inconstitucionalidade sustentar ofensa a norma da Carta Estadual, que constitua repetição de norma da Constituição Federal, não é, em si, suficiente a autorizar, pela via da reclamação, interdite o STF o conhecimento e julgamento do litígio pelo Tribunal de Justiça local;

b) sem se tratando de lei estadual, esta poderá ser simultaneamente impugnada perante o STF e Corte local, hipótese em que a representação de inconstitucionalidade no âmbito estadual deverá ter seu curso suspenso até a decisão final do STF." (Aspectos Processuais do Controle Abstrato da Constitucionalidade no Brasil, in Revista de Direito Administrativo n. 218, outubro/dezembro 1999, Renovar FGV, pgs. 170/171)"

No mesmo sentido o Doutor **GILMAR FERREIRA MENDES**, citando outro precedente:

"Portanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 383 veio restabelecer a melhor doutrina, assentando que, posta a questão da lei municipal (ou da lei estadual) em face da Constituição Estadual, tem-se uma questão constitucional estadual". (O controle de Constitucionalidade do Direito Estadual e Municipal na Constituição de 1988, in Revista Jus Navigandi, <http://www.jus.com.br/doutrina/consmun2.html>).

As Normas incorporadas à Constituição Estadual

Superada qualquer impossibilidade de exame da constitucionalidade, veremos de per si, que as novas redações afrontam o art. 3º da Carta estadual na medida em que o mesmo incorpora as

disposições do art. 5º, caput, e incisos IV, VI, VIII, IX, LIV, LV, e LVII, da Carta Federal, como a seguir transcritos nos seus exatos termos:

"Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiro e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

À luz dos textos transcritos, conclui-se claramente que todos os dispositivos novos propostos no projeto de modificação da Lei Complementar Estadual estabelecem alguma modalidades de censura à livre manifestação do pensamento, o que colide com as vedações impostas pela Constituição vigente.

As normas impugnadas

Foi sancionada pelo Ex.mo. Sr. Governador do Estado de Sergipe e publicada no Diário Oficial do Estado a Lei Complementar Estadual n.º 49, de 24 de agosto de 2000, que conferiu nova redação a diversos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 02/90 – que dispõe sobre a Organização e Atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Entre essas alterações, encontram-se as dos arts. 109, 123, 125, §1º, "d", que violam frontalmente disposições da Constituição Estadual repetidas e incorporadas da Constituição Federal, com o seguinte teor integral:

"Art. 109. Em caso de fundados indícios de incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, de ofício, ou mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a suspensão do exercício funcional daquele, sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens e da classificação na lista de antigüidade."

"Art. 123. A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com pena de advertência, ou crítica pública a Órgãos da Instituição."

"Art. 125. A pena de demissão, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório, será aplicada nas mesmas hipóteses do art. 75.

§1º (...)

d – discussão pública das questões internas, capaz de produzir resultados perniciosos à instituição".(doc. n.05)

O sistema de controle estadual

O art. 125, §2º, da Constituição Federal estabelece que os Estados instituirão o sistema de controle abstrato de normas em face da própria Constituição Estadual, verbis:

"Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...)

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

Esse comando se concretizou através do art. 108, da Carta Estadual, conforme já evidenciado.

A Normatividade da Constituição Estadual

Uma sociedade democrática e livre

A Carta Política Sergipana, logo no seu art. 1º, estabelece que o Estado de Sergipe, é uma unidade da República Federativa do Brasil constituído sob o regime da democracia representativa, com o objetivo de construir uma sociedade democrática, livre, desenvolvida e justa:

"Art. 1º - O Estado de Sergipe, unidade da República Federativa do Brasil, autônomo e constituído sob o regime da democracia representativa, rege-se por esta Constituição e leis que adotar dentro de sua competência e promoverá a defesa da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da

moralidade, da probidade e eficiência administrativas, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, objetivando a construção de uma sociedade democrática, livre, desenvolvida e justa."

Como visto, a Lei Fundamental do Estado, fiel a diretriz da Constituição da República, colocou o direito à liberdade como um dos fundamentos da sua organização política.

Dai porque um dos objetivos fundamentais do Estado de Sergipe é construir uma sociedade democrática e livre.(art. 1º).

Com efeito, tudo que comprometer a expressão da liberdade vai de encontro a esse importante regramento constitucional.

A incorporação das Normas Federais

A mesma Carta Política Estadual, em seu art. 3º, avança na incorporação ao seu texto das garantias fundamentais dos cidadãos, quando estabelece que o Estado assegura a todos os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes dos princípios que ela adota:

"O Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:
....."

O Princípio da Publicidade

A exemplo da linha adotada pela Carta Magna, a Constituição Estadual submete o funcionamento da administração pública estadual, em todos os níveis e de quaisquer dos poderes do Estado e Municípios, aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência:

"Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

.....

.....

Através desse dispositivo, a Carta Política Estadual, com muita propriedade, incorporou em seu texto, para proteção da cidadania, não só os direitos e garantias individuais previstos expressamente na Constituição Federal, como também aqueles decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

As Inconstitucionalidades das Normas impugnadas

Veja-se a nova do art. 109, da Lei Complementar Estadual n. 02/90, conferida pela Lei Complementar n.º 49/2000 –

"Art. 109. Em caso de fundados indícios de incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, de ofício, ou mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a suspensão do exercício funcional daquele, sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens e da classificação na lista de antigüidade."

Esse dispositivo é absolutamente incompatível com as disposições dos incisos LIV, LV, LVII, recebidos da Carta Federal no

aspecto de que permite o afastamento sumário do membro do Ministério Público, do seu cargo, sem qualquer processo administrativo instaurado, e sem oportunidade de ser ouvido previamente.

O que é assegurado ao mais vil dos criminosos, foi negado aos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Tal disposição legal, ao tempo em que instrumentaliza a Cúpula da Instituição para realizar perseguições de toda a natureza, desfalca a cada um dos seus membros da garantia constitucional "de não ser privado dos seus direitos sem o devido processo legal".

Nele não se reconhece o direito à previa instauração de processo administrativo, com o conhecimento também prévio da imputação da existência de quais os "fundados indícios de incapacidade física ou mental."

Em um Estado Democrático de Direito não se admite o afastamento sumário do membro do Ministério Público de suas funções sem que lhe seja assegurado o devido processo legal, com todas as garantias de defesa.

Como leciona **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, in **Manual de Direito Administrativo**, 3ª ed., Lumen Juris, 1999,

"Em relação ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. A regra, aliás, vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo incide sempre, seja qualquer for o objeto a que se destine." Pg. 628.

Basta imaginar, a aberração da aplicação de medida de segurança, prevista no art. 96 e segs. do Cód. Penal, sem o processo penal devido. Sem a previsão do processo de afastamento, o afastamento é um abuso inominável e só serve para objetivos inconfessáveis.

O simples gesto de atuação funcional em desacordo com o Procurador-Geral ou o Corregedor-Geral pode justificar o afastamento das funções por incapacidade mental, à moda da melhor época do regime soviético e das ditaduras de "direita" e de "esquerda". Só Stalin ou Fulgêncio Batista teriam ido tão longe!

Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

O afastamento por mero indício também acarreta o mesmo que sanção sem tipo penal. Violenta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sem o âmbito do processo legal devido, não há oportunidade para contraditório, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Como Leciona o Professor ALEXANDRE DE MORAIS, in Direito Constitucional, Atlas, 1997, pg. 101,

"Por ampla defesa, entende-se o assegureamento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário."

Já no Evangelho segundo São João, 7,51, consta uma passagem que ilustra a involução da Lei ora editada:

"Por ventura condena nossa lei um homem sem primeiro o ouvir e ter conhecimento do que faz?"

A lei ainda inverte a presunção de legitimidade da Administração Pública e seus Agentes.

O Membro do Ministério Público é que deverá provar que não está sofrendo das faculdades mentais, quando justamente o que deveria

ocorrer era o contrário, a prova plena da incapacidade pela Administração. A incapacidade é que deverá estar plenamente comprovada.

Será que esquecerem do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, recebido pelo art. 3º da Constituição Estadual:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A credibilidade de um doido

Qual credibilidade terá a defesa posterior do Membro do Ministério Público afastado por suspeita de estar doido? Será a defesa do doido contra o ato da Administração!

O dano irreparável da suspeita

E mesmo nada irá reparar o dano ao Promotor de Justiça afastado por mera suspeita de estar "doido". Qual a segurança da sua posterior atuação processual e extraprocessual?

A norma do novel art. 109, repetimos, violenta o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade dada a falta de adequação da medida e fins a que se propõe: suspensão da atividade profissional de um Membro do Ministério Público diante de mera suspeita de doença física ou mental sob o pretexto de resguardar a atuação escoreita do Órgão, porque não ocorreu possibilidade de contraprova.

Como diz o Mestre **GILMAR FERREIRA MENDES**, in **Direitos Fundamentais e Controle da Constitucionalidade**, Celso Bastos Editor, 1998, pg. 73/7:

"Por outro lado, deve-se acentuar que a argumentação desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal não deixa dúvida de que, na espécie, a legitimidade dessas medidas restritivas há de ser aferida no contexto de uma relação meio-fim (Zweck-Mittel Zusammenhang), devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade da lei que contenha limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais (não-razoáveis). Trata-se, à evidência, de aplicação da proporcionalidade ou da proibição de excesso no julzo de constitucionalidade."

A Lei de Segurança Nacional não ousou tanto

Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de norma Constante da Lei de Segurança Nacional da época, Lei n. 314/67, art. 48, que obstava ao acusado da prática de crime contra a segurança nacional o desempenho de qualquer atividade profissional ou privada, HC 45.232, Relator Min Themístocles Cavalcanti, RTJ 44, pg. 322(327/328). Num trecho citado por GILMAR MENDES, diz o Eminent Relator, fazendo referência à Constituição de 1967:

"Ora, a Constituição vigente, como as anteriores, no quadro das garantias individuais e sociais, procurou seguir as exigências de aperfeiçoamento do homem e o respeito à sua integridade física e moral. A preservação de sua personalidade e a proteção contra penas infamantes, a condenação sem processo contraditório, a supressão de algumas penas que se incluíam na nossa velha legislação penal, a afirmação de que somente o delinquente pode sofrer a pena, sem atingir os que dele dependem, definem uma orientação qualifica perfeitamente o regime e os princípios fundamentais da Constituição. (...)"

O objetivo da lei foi inverso a essa tendência, porque procurou aumentar o rigor da repressão desses crimes, intimidando com medidas que atingem o indivíduo na sua própria carne, pela

simples suspeita ou pelo início de um procedimento criminal fundado em elementos nem sempre seguros ou de suspeitas que viriam a se apurar no processo. (...)

Ora, tornar impossível o exercício de uma atividade indispensável que permita ao indivíduo obter os meios de subsistência, é tirar-lhe um pouco de sua vida, porque esta não prescinde dos meios materiais para sua proteção.” (idem pgs. 70/71.

A proporcionalidade à luz da Constituição

Que coragem! E o que dizer da proporcionalidade à luz da Constituição Federal de 1988, e do preceito do art. 5º, LIV.

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

É excessivo o afastamento do Membro do Ministério Público a partir de mero início de doença física ou mental, sem oportunidade de processo e ampla defesa, podendo gerar o simples impedimento daquele Agente Político para atuar em feitos nos quais, ocasionalmente, não possa interessar a um Procurador-Geral ou a um Corregedor-Geral do Ministério Público, eventualmente, a sua atuação.

A norma é a porta aberta para a violação do princípio do Promotor Natural, art. 116, caput, e §5º, e 117, a e b, da Constituição Estadual que reproduz dispositivos da Constituição Federal.

A censura prévia e a proibição à liberdade de expressão

As normas dos arts. 123 e 125 trazidos ao texto da Lei Complementar n. 02/90 pela Lei Complementar n. 49/2000, contemplam

proibições absolutamente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com o regime democrático. Neles proíbem-se o exercício do direito de crítica e a livre manifestação do pensamento:

"Art. 123. A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com pena de advertência, ou crítica pública injuriosa a Órgãos da Instituição, ou notícia de fato inverídico relacionado com o Ministério Público.

"Art. 125. A pena de demissão, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório, será aplicada nas mesmas hipóteses do art. 75. §1º (...) d – exposição pública das questões internas, capaz de produzir resultados perniciosos à instituição".

Essas regras tolgem a liberdade da manifestação do pensamento, a inviolabilidade de consciência, de convicção filosófica, e de expressão da atividade intelectual, vigente pelo art. 5º IV, VI, VIII, IX, da Carta Federal, incorporados pelo art. 3º da Carta Estadual.

A alínea d do parágrafo 1º do artigo 125 da Lei Complementar n. 49, de 22 de agosto de 2000 que modifica a lei complementar n. 02/90 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), tem a seguinte redação:

"Art. 125- Inciso I-

.....
"d) exposição pública de questões internas, capaz de produzir resultados perniciosos à instituição;"

A Lei acrescenta a alínea "d" ao parágrafo primeiro do art. 125 da Lei Complementar nº 02/90, com a seguinte redação:

"d) exposição pública de questões internas, capaz de produzir resultados perniciosos à instituição;"

Todas as hipóteses do parágrafo primeiro do art. 125 são configuradoras de **"conduta incompatível com o exercício do cargo,** sendo cada uma delas ensejadora da aplicação da penalidade máxima de **"demissão do membro vitalício do Ministério Público do Estado de Sergipe, ex vi da nova redação que a Lei propõe para o art. 75 da Lei Complementar 02/90.**

Como visto, a Lei, ao estabelecer a pena de demissão para o membro do Ministério Público que vier a expor publicamente questões internas da Instituição, também está estabelecendo uma censura prévia a esta forma de manifestação do pensamento.

O exame da Constitucionalidade dessa legislação

A Constituição Federal, no inciso IV, do seu art. 5º, confere a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à plena liberdade de manifestação do pensamento conforme se segue:

"Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

 IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."

A mesma Carta Magna de 1988 proíbe, no seu art. 220, qualquer censura de natureza política, ideológica e artística à livre manifestação do pensamento e ao exercício pleno do direito de opinião:

"Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º -

§ 2º - É Vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

José Afonso da Silva, no seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 247, 17ª Edição, Malheiros Editores" oferece-nos, sobre o tema, o seguinte magistério:

"A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião. A Constituição diz no art. 5º, IV: é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e o art. 220 dispõe que a manifestação de pensamento, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística."

À luz dos textos transcritos, conclui-se claramente que ambos os dispositivos novos da Lei que modifica a Lei Complementar Estadual estabelecem algumas modalidades de censura à livre manifestação do pensamento, o que não é permitido pela Carta Política em vigor.

Abstraido os aspectos das inconstitucionalidades já referidos, cumpre observar que os textos legislativos também ferem o princípio da publicidade, de observância obrigatória pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios (art. 37, C.F). Esse princípio é atingido na medida em que a Lei procura subtrair da comunidade o conhecimento das questões internas no Ministério Público.

Por força do princípio da publicidade, tudo que não for matéria sigilosa não pode ser vedado ao conhecimento público.

O consagrado administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, pág. 84/85 – 12ª edição – 2000 – Malheiros Editores, assim preleciona:

"8º) Princípio da publicidade

42. Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver um Estado democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, Caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado."

Prosseguindo o seu magistério sobre a natureza dos assuntos que, na esfera administrativa, admitem o sigilo, Celso Antônio Bandeira de Melo preleciona:

.....
"Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art.5º,XXXIII, precitado, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado."

PEDRO ROBERTO DECOMAIN, in Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Obra Jurídica, 1996, pág. 106, ensina que as questões do Ministério Público são também questões da sociedade, que nessa área exerce um controle informal:

"Tudo sem esquecer que a imprensa e demais organismos da sociedade civil, e mesmo outros órgãos estatais, pelo seu acompanhamento das atividades do Ministério Público naquilo que apresentam de mais relevante, representam também um sistema informal de controle de suas atividades, com poder nada desprezível. De resto, a sociedade pode também fiscalizar as atividades do MP através da publicidade que inerente à grande maioria dos procedimentos judiciais em que atua (respeitadas as situações de segredo de justiça por força de lei)"

Como visto, os assuntos do Ministério Público, desde que não versem sobre matéria sigilosa, não podem ser abstraídos do conhecimento público.

Quais seriam, então, as "questões internas" cuja discussão pública configura uma infração disciplinar de uma gravidade tão grande que poderá causar a demissão dos membros vitalícios do Ministério Público ?

A lei não esclarece que questões internas são essas!

Os tipos das infrações disciplinares, sobretudo daquelas que penalizam os seus infratores com a perda de um cargo público vitalício, precisam ser claros quanto às suas disposições e precisos quanto aos seus limites, a fim de que os seus eventuais aplicadores, atuando no campo de uma discricionariedade que, pela ausência de definição e limites, chega a se confundir com arbítrio, não se tomem verdadeiros "senhores" de cargos vitalícios que foram conquistados com suor e sangue através de concurso público.

Esse grave pecado da imprecisão alcança também outras expressões colocadas nos tipos das novas infrações disciplinares contidas na Lei. Senão vejamos:

".....capaz de produzir resultados perniciosos à Instituição."

Que são resultados perniciosos? Quais são os seus contornos e limites. Como se colocarão os aplicadores dessa norma diante de tão grande imprecisão terminológica?

Todo dano tem seus graus e limites. Uma conduta, por exemplo, poderá trazer um pequeníssimo dano à Instituição, que não justifique a pena máxima de demissão.

Mas, nem por isso, o infrator estará livre da pena de demissão, porque a sua conduta, tendo-se ajustado ao tipo da infração, tornou-se passível da sanção respectiva.

A sorte do membro do Ministério Público vitalício que estiver nessas condições ficará a depender exclusivamente da vontade daquele que, neste tempo, estiver na chefia do Órgão.

Ademais, um dano de grau máximo recebe da norma em apreço sanção igual à estabelecida para um dano de grau mínimo.

Essas situações são de extrema gravidade. Não podemos nos esquecer que vivemos num Estado Democrático de Direito e que o Ministério Público, como o mais importante guardião do regime das liberdades públicas, não pode se submeter a uma legislação interna que estabeleça um regime de censura ao direito legítimo que todos os cidadãos brasileiros possuem, e dentre esses estão os seus membros, de manifestar livremente os seus pensamentos e opiniões.”.

da pena de demissão não prevista na constituição

A pena de demissão imposta, NOVO ART. 125, é inconstitucional também porque ficou previsto no Texto Magno apenas a perda do Cargo, sempre por sentença transitada em julgado, art. 117, I, “a”, da Constituição Estadual, que repete o disposto no art. 128, §5º, I, “a”, da Constituição Federal.

“Os verdadeiros riscos que corre uma Instituição pública são os da acomodação, da burocratização e do

corporativismo, do patrulhamento e da intolerância ideológicos."

Sobre o assunto, oportuno se mostra a transcrição da abordagem sobre o tema, especificamente sobre a apreciação dos citados artigos da lei guereada feita pelo renomado jurista, o **Dr. Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz** - Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, instado que foi a se manifestar por ocasião da tramitação na Assembléia Legislativa do Projeto que, aprovado e sancionado, transformou-se na questionada Lei.

"Excelentíssimo Doutor Fernando Grella, Digníssimo Secretário Geral da CONAMP:

Conforme me foi solicitado, passo a fazer breve e informal análise dos pontos destacados pela Diretoria da Associação Sergipana do Ministério Público, em correspondência endereçada a Vossa Excelência, com data de 31 de março de 2000 (ofício n. 14/00), relativos a minuta de Projeto de Lei Orgânica daquele Estado.

"vedação da liberdade de manifestação de pensamento - art. 123"¹.

O art. 123 da minuta reserva a pena de censura ao membro do Ministério Público que fizer crítica pública a Órgãos da Instituição.

¹ Embora esse caso não tenha sido destacado no ofício da Associação Sergipana do Ministério Público, não pude deixar de observar que a minuta parece sujeitar à pena de advertência a "prática de ato reprovável" (art. 122, IV), conceito de todo impreciso, vago, nada técnico, a ensejar aplicação fundada em critérios puramente subjetivos.

O dispositivo, nessa parte, é de todo inadmissível, pois sem dúvida fere o direito de crítica e de livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal).

Além de tudo, pune-se a crítica independentemente da forma como é feita, do seu conteúdo ou, mesmo, da sua eventual procedência.

A experiência tem revelado que a crítica nunca é dirigida à Instituição como tal, ou a seus órgãos, mas, ao revés, questionam atos ou opções políticas daqueles que ocupam cargos ou funções de direção, coisa totalmente diversa.

É fundamental, nessa matéria, não confundir o Ministério Público com aqueles que circunstancialmente o dirigem.

Tampouco é correto caracterizar qualquer crítica como sendo um ato de oposição destrutiva, pois isso trairia o caráter público do ministério institucional, que tem por escopo a defesa do interesse social e deve saber ser transparente, bem como permeável a controles também públicos da sociedade.

Os verdadeiros riscos que corre uma Instituição pública são os da acomodação, da burocratização e do corporativismo, do patrulhamento e da intolerância ideológicos.

Eles só podem ser evitados pelo estímulo à livre manifestação da crítica, pelo debate elevado e impessoal dos temas institucionais, pela abertura de canais de participação que alcancem o maior número possível de integrantes da carreira.

O Ministério Público existe para servir à sociedade e os Promotores e Procuradores de Justiça, que o escolheram como opção de vida, evidentemente o querem ativo, independente e apto a cumprir eficazmente todas as suas relevantes funções constitucionais. Certamente haverá opiniões distintas sobre os caminhos a seguir, mas esse é sinal positivo de uma democrática vida institucional e como tal deve ser valorizado.

16º) "acrescenta dois casos de demissão de natureza subjetiva mediante dispositivo de caráter subjetivo de forma a possibilitar perseguições por divergências de opinião – art. 125".

A nova ordem constitucional aboliu a "demissão", por ato administrativo, do membro do Ministério Público, cogitando agora apenas da "perda do cargo", sempre por sentença judicial transitada em julgado (art. 128, § 5º, I, "a", da Constituição Federal).

As hipóteses de perda do cargo estão previstas, em meu entendimento, de forma taxativa no art. 38, § 1º, I, II e III, da LONMP, como exposto no tópico 8º acima, ao qual me reporto.

No tocante à "*discussão pública das questões internas, capaz de produzir resultados perniciosos à Instituição*" (art. 125, § 1º, "d", da minuta), valem os argumentos apresentados no item anterior.

Esperando ter contribuído, de alguma forma, para a solução dos problemas suscitados no ofício da Associação Sergipana do Ministério Público, endereçado à Confederação Nacional do Ministério Público, da qual Vossa Excelência é Secretário Geral, permaneço à inteira disposição desse órgão nacional para eventuais esclarecimentos complementares."

São Paulo, 22 de maio de 2000.

Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz
Procurador de Justiça em São Paulo

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Muito se lutou neste País, inclusive com sacrifício de vidas, para que fosse inscrita na Constituição cláusulas pétreas de liberdade, sem as quais não há Sociedade digna deste nome.

Se tais liberdades são asseguradas a todos os Cidadãos, por que retirá-las dos Membros do Ministério Público, amordaçando-os, ferindo o princípio constitucional da liberdade de expressão, e, o que é mais grave, inaceitável e até mesmo "imperdoável", punindo-os com pena de demissão?

Não existe instituição em que não ocorra divergência interna, sem a liberdade de expressão não haveria regime Democrático de Direito. Se é livre a expressão, nenhuma pena poderá constitucionalmente advir pelo simples uso do direito. O contrário disso é retrocesso, ditadura, implantação de regime e sistema totalitário.

O pedido de suspensão liminar

A relevância jurídica da questão relativa à inconstitucionalidade material dos combatidos artigos se revela pelos próprios fundamentos acima expostos.

Por outro lado a fumaça do bom Direito em prol da Associação, enfim de todos os membros do Ministério Público, do regime jurídico e do estado democrático de direito, é manifesta e está a revelar a plausibilidade jurídica das inconstitucionalidades aqui suscitadas.

Quanto à urgência, concemente à suspensão dos dispositivos impugnados, basta que se afigure a impossibilidade do exercício dos direitos constitucionais focados, causada pela Lei espúria.

O pedido final

Tendo em vista todo o exposto, a Associação proponente pede, após apreciado o seu Pedido de Suspensão Liminar de eficácia dos arts.

109, 123 e 125, da Lei Complementar Estadual n. 02/90, dada pela Lei Complementar Estadual n.º 49, de 24 de agosto de 2000, sejam colhidas informações da Assembléia Legislativa, do Ex.mo. Sr. Governador do Estado, e Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na forma e prazo do art. 6º, da Lei Federal n. 9.868/99, por analogia.

Após, seja dada vista dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Estado, na forma e prazo do art. 8º, idem, pedindo, finalmente, seja julgada procedente esta Ação, declarando-se a inconstitucionalidade das normas supra apontadas,

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento,

Aracaju, 25 de setembro de 2000

Assessoria Jurídica da ASMP

Transcrição de documento público.

Ação Judicial em tramitação no Tribunal de Justiça de Sergipe.

**EXMO. SR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BRASÍLIA – DF**

LUIZ ALBERTO MOURA ARAUJO, brasileiro, solteiro, Promotor de Justiça no Estado de Sergipe, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, por seu procurador especialmente constituído, vem a essa Egrégia Corte de Justiça propor **RECLAMAÇÃO**, com amparo no art. 105, I, "f", da Constituição Federal e arts. 11, X, e 187 e seguintes do Regimento Interno, contra ato do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quando na qualidade de relator no Mandado de Segurança nº 74/98, sob os seguintes fundamentos:

PRELIMINARMENTE:

- Do cabimento da medida ora interposta:

O postulante reconhece que, ao rigor da forma, talvez se pudesse dizer discutível o cabimento da **Reclamação** ao caso em exame.

Todavia, como se verá adiante, é a única medida de que dispõe para defesa de seu direito.

A função do Direito Processual é a de instrumentalizar o Direito Material. As fórmulas processuais jamais podem colocar em risco o direito material, sob pena de o próprio sistema constituir-se em verdadeiro absurdo lógico, afastado de seu natural propósito.

Como se verá, o postulante encontra-se ante inusitada situação jurídica, submetido à ilegalidade de ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Sergipe, representado pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça e sem que o Poder Judiciário lhe ofereça sequer um caminho para defesa daquilo que postula.

Foi obstaculizado de concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, por voto da classe, diante da Resolução n. 007/98 (cópia inclusa). Chegou mesmo a requerer sua habilitação ao pleito, sendo ela indeferida conforme se verifica do documento juntado.

Buscou, pela via do Mandado de Segurança, que o Tribunal de Justiça lhe garantisse o direito (doc. anexo). Por evidente foi postulada liminarmente a medida, vez que, sem a liminar, o prejuízo do demandante seria irreparável ante a fixação do dia 23 de outubro do ano corrente para a eleição.

Dia 20 de outubro último, Sua Excelência, o Desembargador Relator, indeferiu a liminar. Sua Excelência fundamentou o indeferimento no que considera *ausência de "fumus bono juris"*, afirmando que tal elemento seria pressuposto para a liminar requerida.

Data venia, a Justiça Sergipana confundiu pressuposto da ação com pressuposto de liminar. O nobre Desembargador limitou-se a negar a liminar sem fulminar a demanda, com isso obstaculizando que o demandante fosse em busca de outra via que lhe assegurasse o direito material.

Como se verifica do exame da nobre decisão, sobre "*periculum in mora*", verdadeiro pressuposto da liminar, sequer uma

palavra foi dita no julgado. Estamos autorizados a afirmar, então, que da decisão da Justiça Sergipana escapa o entendimento de que **um possível ausência de "fummus boni juris" deva ser punido com sanção draconiana, consistente na perda irremediável do direito material.**

Da insólita situação se pode extrair as conclusões seguintes:

- O reclamante está impedido de concorrer no pleito do dia 23 vindouro, embora não haja restrição constitucional.

- *Ainda que concordasse com o entendimento do nobre Desembargador-Relator sobre ausência de fummus boni juris, não poderia valer-se de outro remédio jurídico, pena de duplicidade de ação e até litigância de má fé.*

- *O Agravo interposto da decisão só será julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe após o pleito, sendo absolutamente inócuo.*

- *Se o entendimento do grupo, no julgamento do mérito, seguir a mesma linha do nobre Relator, indeferindo-se a inicial por ausência "fummus boni juris" no direito invocado, o reclamante terá visto precluir o direito instrumental sem que o direito material seja examinado.*

É sabido ser defeso cumular remédios legais e, no caso do reclamante, qualquer decisão da Justiça Sergipana seria alvejável por Recurso Ordinário a essa Corte. No entanto, o dano seria irreversível, vez que há muito ferido o pleito que se discute no mérito.

O que se sustenta, pois, é que a decisão de Sua Excelência, o nobre Desembargador de Sergipe, a um só tempo manietou o postulante, colocando em risco a competência do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão, em recurso ordinário, ainda que fosse pelo provimento, não repararia o dano do reclamante.

Indiscutível que a reclamação, a uma primeira análise, mostra-se cabível apenas onde já existe decisão do Tribunal Superior sobre a

matéria. No entanto, sendo ela a única medida possível para **preservar a competência do Tribunal**, há de ser admitida em caráter preventivo, momento quando evidenciado que o recurso ordinário será sem ela totalmente esvaziado de significado.

Por fim, é necessário insistir que o reclamante não dispõe de outro meio jurídico para fazer valer o seu direito, não sendo concebível que o sistema possa conter semelhante lacuna. Se o exame da liminar é ato de Jurisdição, ao nobre Desembargador Sergipano há de ser tido como defeso fazê-lo com a fundamentação voltada concretamente à rejeição da inicial.

DE MÉRITO:

A inicial do Mandado de Segurança, que se junta por cópia, praticamente esgota a análise jurídica da matéria em exame. Requeremos que o teor daquele arrazoado seja tomado como parte integrante deste pedido.

O Dr. Procurador-Geral de Justiça de Sergipe aponta **Lei Ordinária Estadual**, como impeditiva do deferimento da sua inscrição. É primário que a Lei Sergipana não foi recepcionada, vez que não pode a legislação estadual, mormente ordinária, restringir aquilo que a Constituição Federal não restringe.

Não se diga que há alusão na Carta Magna à forma da lei estadual. Por evidente que se trata de Lei Complementar, posterior à Constituição e com ela incompatível; ademais, forma diz com procedimento e ineligibilidade é direito material, só passível de vedação no texto da Lei Maior.

O Dr. DILMAR CAMERINO, atual Procurador-Geral de Alagoas é **Promotor de Justiça**; o Dr. DEMÓSTENES XAVIER, atual Procurador-Geral de Goiás, quando assumiu o cargo era **Promotor de Justiça**, sendo promovido já no seu exercício; o Dr. JAMIL DE MIRANDA JEDEON NETO, Procurador-Geral do Maranhão, era **Promotor de Justiça**, só sendo promovido a Procurador no curso de seu segundo mandato naquele cargo;

o Dr. ELCI DE SOUZA, Procurador-Geral do Espírito Santo igualmente só foi promovido a Procurador no curso do seu segundo mandato como Procurador-Geral; o Dr. ANTÔNIO CARLOS BISCAIA foi por duas vezes Procurador-Geral do Rio de Janeiro e só foi promovido a Procurador no curso do seu segundo mandato; em novembro de 1996, o Dr. MANOEL LIMA GONÇALVES FILHO, Promotor de Justiça, foi o mais votado na lista triplice para Procurador-Geral do Estado do Ceará.

Ou todos os casos elencados acima são manifestamente ilegais ou o reclamante está sofrendo uma brutal injustiça em Sergipe, posto que a norma constitucional, única que poderia restringir a elegibilidade, é a mesma para todo o País.

Outrossim, a título de conhecimento, apresenta transcrição de Pareceres sobre a matéria de que trata o Mandado de Segurança.

O primeiro, é de autoria do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, Dr. Luiz Cláudio Almeida Santos, e está assim colocado:

* ...dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12.11.90, que dispõe sobre a Organização e Atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

*"Art. 8º - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de dois anos, dentre uma lista triplice integrada de Procuradores de Justiça.
... (omissis)*

§5º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista triplice, será investido automaticamente no cargo o Procurador de Justiça mais votado, para o exercício do mandato".

□

Antes de mais nada, cumpre-nos trazer à baila o **dispositivo constitucional violado**:

□

"Art.

§3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução".

□

Como se vê, há um conflito entre a norma constitucional e as normas estaduais no tocante a quem detém a capacidade eleitoral passiva para se candidatar à eleição para Procurador-Geral de Justiça.

Enquanto o legislador constituinte refere-se aos "integrantes da carreira" como um todo, as normas estaduais questionadas limitam a eleição aos Procuradores de Justiça, que são os cargos finais da carreira de Ministério Público Estadual.

□

Poderíamos ad argumentandum tentar favorecer a solução da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe, insinuando que a expressão "na forma da lei" significaria a possibilidade de o legislador estadual disciplinar livremente o processo de seleção do Procurador-Geral de Justiça.

□

Na realidade, se fizemos uma comparação entre o §1º do art. 128, da CF, e o seu §3º, observaremos seguramente que a expressão "na forma da lei respectiva" não consta do parágrafo destinado a regular a escolha do Procurador-Geral da República, mas a expressão "dentre integrantes da carreira" aparece em ambos dispositivos.

□

Não há dúvida que o legislador constituinte excluiu a menção à "na forma da lei respectiva" no §1º do art. 128 por uma razão simples: o Ministério Público da União deve a sua organização e o seu estatuto a uma única lei, a qual é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º, II, "d"), sem prejuízo da faculdade deferida concorrentemente ao Procurador-Geral da República (CF, art. 128, §5º).

[]

Para o Ministério Público dos Estados, justifica-se a necessidade de fazer referência à expressão "na forma da lei respectiva", uma vez que o Ministério Público dos Estados está submetido a dois corpos legislativos: um, de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º, II, "d"), a nível de normas gerais para todo o Brasil; o outro, de iniciativa concorrente dos Procuradores- Gerais de Justiça dos Estados (CF, art. 128, §5º), visando à organização, às atribuições e ao estatuto do respectivo Ministério Público.

Se é assim, torna-se evidente que a expressão "na forma da lei respectiva" pode ser traduzida pela lei complementar estadual de cada Ministério Público.

A essa conclusão também chegou HUGO NIGRO MAZZILLI, opus cit. , pág. 57:

• "A advertência, pois, deve ser feita. Não se confunde a lei que fixará as normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, cujo processo legislativo é de iniciativa do presidente da República (cf. CR, arts. 61, §1º, II, d, 21, XIII, 22, XVII, e 48, IX), com as leis complementares respectivas, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, e que estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (CR, art. 128, §5º)".

[]

Estabelecido o exato conceito de "na forma da lei respectiva", há de discutir-se o seu alcance. Poderá o legislador complementar estadual restringir o sentido de "dentre integrantes da carreira" para limitar a disputa eleitoral para Procurador-Geral de Justiça a uma porção da carreira, seja qual for o pretexto?

[]

A resposta deve ser negativa.

[]

A uma, porque quando o legislador constituinte quer restringir o espectro dos integrantes da carreira do Ministério Público com capacidade eleitoral passiva, ele mesmo, no caso da escolha do Procurador-Geral da República, exige a idade superior a trinta e cinco anos.

[]

A duas, porque as expressões "dentre integrantes da carreira" e "na forma da lei respectiva" vêm separadas, no art. 128, §3º, da CF, por vírgulas, o que marca o desejo constitucional de permitir que a seleção do Procurador-geral de Justiça dos Estados ocorra dentro de toda a carreira, ficando a lei complementar estadual com a missão de estabelecer se a eleição ocorrerá em ou dois turnos, quais os critérios de desempate, qual a forma, quais os prazos e como será o processo de votação.

□

Aliás, a Lei Federal nº 8.625, de 12.02.93, que dispõe sobre as normas gerais do Ministério Público dos Estados, depois de repetir o texto constitucional no art. 9º, caput, reza no §4º do mesmo dispositivo:

"§4º. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato".

□

Como se vê, o legislador infraconstitucional não restringiu o conjunto dos integrantes da carreira do Ministério Público que podem participar à eleição para Procurador-Geral de Justiça, preferindo cuidadosamente utilizar a expressão genérica membro do Ministério Público.

Nada existindo que possa favorecer juridicamente a manutenção das normas constantes da Lei Complementar nº 02, de 12.11.90, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Sergipe, cumpre-nos debater o argumento no sentido de que os Procuradores de Justiça, por estarem no degrau mais elevado da carreira, seriam mais experientes pelo tempo de serviço ou mais preparados pelo mérito.

□

A bem da verdade, como o número de vagas de Procurador de Justiça é sempre reduzido, haverá nos demais degraus da carreira do Ministério Público outros membros tão experientes quanto os Procuradores de Justiça, mas que não chegaram aos cargos finais por absoluta impossibilidade aritmética. Quanto ao mérito, note-se também que jamais será possível promover a Procurador de Justiça todos os membros da Instituição dotados de qualidades profissionais e intelectuais de exceção.

[]

Enfim, a capacidade eleitoral ativa e passiva estendida a todos os integrantes da carreira constitui não apenas o único meio democrático de seleção do Procurador-Geral de Justiça, mas também o melhor instrumento de apreciação da experiência e da excelência, pois toda a classe poderia se manifestar."

O segundo, de autoria do Dr. Aquiles de Jesus Siquara Filho, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e Presidente da Confederação Nacional das Associações do Ministério Público, está versado no seguinte teor:

"As expressões Integrada de Procuradores de Justiça e o Procurador de Justiça, constantes do artigo 8º e seu parágrafo 5º, respectivamente, da Lei Complementar Estadual no. 02, de 12.11.90, que dispõe sobre a Organização e Atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, merecem a seguinte análise:

Diz o artigo citado:

Art. 8º- A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de dois anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.

.....

Parágrafo 5º- Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Procurador de Justiça mais votado para o exercício do mandato"

I- Da Constituição Federal extraem-se as normas gerais à organização dos Ministérios Públicos estaduais, de observância obrigatória, dentre as quais se destaca a que diz respeito à escolha dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça:

Art. 128.....

Parágrafo 3º- Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução”.

II-

Ocorre que os dispositivos legais citados, ao restringirem a capacidade eleitoral passiva no processo de escolha da chefia do Ministério Público do Estado de Sergipe, possibilitando a candidatura apenas aos procuradores de Justiça, afrontam diretamente o mandamento insculpido na Carta Maior, acima transcrito, que garante a todos os integrantes da carreira, sem qualquer limitação, o direito de participação, como candidatos, na eleição do Procurador-Geral de Justiça.

Em verdade, quando o Texto Maior estabelece que a formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça dar-se-á “dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, remete à legislação estadual a disciplina da matéria tão-somente quanto ao procedimento da eleição, sendo vedada à norma infra-constitucional a restrição quanto ao universo dos habilitados para concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Com efeito,, a exegese consentânea com a hierarquia das normas jurídicas conduz à inevitável conclusão de que a Constituição Federal bem explicitou quias os legitimados para o polo passivo no processo de escolha das chefias estaduais.

Nesse sentido, acertda a regra inserta na Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que dispõe sobre as normas gerais do Ministério Público dos Estados, que repete em seu art. 9º, caput, o texto constitucional. Como se vê, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público não restringiu o conjunto dos integrantes da carreira do Ministério Público que podem participar da elição para Procurador-Geral de Justiça. E não o fez em respeito ao princípio de hermenêutica constitucional que veda à lei inferior restringir o conteúdo da Lei Maior”.

Em situação análoga, conforme se vê da Reclamação n. 459/RS(Reg. 97.0010617-9), em que foi Relator sua Excelência o Sr. Ministro Vicente Leal, este Egrégio Superior Tribunal posicionou-se da a seguir transcrita:

RECLAMAÇÃO Nº : 459/RS (REG. 97.0010617-9)
RELATOR : EXMº SR. MINISTRO VICENTE LEAL
RECLAMANTE : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 597016245 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SILVINO J. LOPES NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSÉ FERNANDO GONZALEZ ajuizou neste Tribunal reclamação dirigida contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Salvador Horácio Vizzoto, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, insurgindo contra a decisão indeferitória de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato que negou sua habilitação a concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, cuja eleição se encontra marcada para o próximo dia 15 de março do corrente ano.

Sustenta, em síntese, que a decisão denegatória da liminar coloca em risco a competência desta Corte em sede de recurso ordinário, causando-lhe danos irreparáveis. Pugna, assim, pelo deferimento liminar da medida para que lhe seja assegurado o direito de concorrer ao pleito.

Em petição subsequente, o requerente postulou que a reclamação fosse recebida como medida cautelar, em face do evidente periculum in mora, em face de estarem as eleições referidas marcadas para amanhã, dia 15 de março.

Requer, assim, que seja deferida a cautelar em caráter liminar a fim de que seja permitida a sua participação no certame.

Em face da excepcionalidade da espécie, tenho que a provisão cautelar deve ser deferida. Se negada a participação no pleito, inócua seria eventual êxito no mandado de segurança impetrado na Corte de origem ou no eventual recurso ordinário interposto perante este Tribunal.

Tenho, assim, que a antecipação da providência judicial se impõe, para evitar dano irreparável e para assegurar a eficácia de decisão final, se favorável ao requerente.

Isto posto, defiro a medida cautelar, ordenando ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça que admita a participação do requerente no pleito para a composição da Lista Tríplice para provimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça, em caráter precário, até a decisão do writ referenciado.

Comunique-se.

Cientifique-se ao Relator do Mandado de Segurança.

Expeça-se telex, com urgência.

Reautue-se como Medida Cautelar.

Brasília-DF, 14 de março de 1997.

MINISTRO VICENTE LEAL

DO PEDIDO:

O reclamante pleiteia que esse Tribunal, para preservar sua competência e até a autoridade e eficácia futura da decisão que possa proferir em grau de recurso no aludido Mandado de Segurança, adote a medida adequada, fazendo-o **LIMINARMENTE**, haja vista a **absoluta exiguidade de tempo** e tendo em conta que a ausência de tutela judicial emergencial tornará irreparável o prejuízo da parte.

Para tanto, o reclamante busca ver deferida **LIMINARMENTE** a medida a fim de que se lhe assegure o direito de participar do pleito para o cargo de Procurador-Geral de Justiça em Sergipe, dia 23 de outubro próximo vindouro.

Caso se entenda que essa medida importaria amputação de instância, o reclamante requer, alternativamente, seja determinada a suspensão do pleito para escolha do Procurador-Geral de Justiça no Estado de Sergipe, até que a Justiça Estadual decida sobre o direito material em exame.

Brasília, 20 de outubro de 1998.

Assessoria Jurídica da ASMP

O Ministro do STJ, José Amaldo Fonseca, na véspera do pleito, deferiu a **LIMINAR** requerida, tendo o Promotor de Justiça Luiz Alberto Moura Araújo concorrido à eleição e sido eleito pela classe para compor a Lista Tripla. –

Não foi o escolhido pelo Governador.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE.**

“Ai dos que
decretam leis injustas, dos
que escrevem leis de
opressão...” (Is. 10.1)

**A ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
ASMP**, entidade de Classe de âmbito Estadual, com sede à Rua João
Pessoa, n. 75, Ed. Norcon, sala 502, centro Aracaju, Sergipe, com Estatuto
registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob o n. 2.020, Livro A-14,
fls. 91/95(doc. 01), através da sua Diretoria(doc. 02) e do advogado
constituído na forma do instrumento anexo(doc. 03), com fundamento no
art. 108, VII, 2ª parte, da Constituição Estadual, vem perante este Colendo
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

(com Pedido de Suspensão Liminar de Eficácia)

contra dispositivo da Lei nº 04.067/99, que cria o Fundo
de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estatutário -
FUNASERP/SE, especificamente o que estabelece contribuição social
recolhida do servidor estatutário, art. 4º, I, pelas razões de fato e de direito
que passa a expor:

A legitimidade ativa

A Associação Sergipana do Ministério Público - ASMP, de
acordo com os seus Estatutos, é uma Entidade que tem por objetivos

promover a integração dos membros da Instituição, defender as garantias, direitos e interesses do Ministério Público, dos seus membros, e o Estado Democrático de Direito”(art. 1º).

Compete-lhe, ainda, nos termos estatutários, zelar pela defesa dos interesses gerais e o fortalecimento do Ministério Público bem como “promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos dos membros do Ministério Público, (...) podendo para tanto, inclusive, ajuizar (...) ação direta de inconstitucionalidade (...), a critério e por decisão da maioria da sua diretoria”, (art. 1º, “b”, e “d”).

A pertinência temática

Além de satisfeito o requisito do art. 108, VII, da Constituição Estadual – *“Podem Propor ação de inconstitucionalidade: (...); VII – Federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual”*, verifica-se satisfeita a exigência jurisprudencial da pertinência temática entre os objetivos da Associação proponente a ADIN e a norma impugnada: tal norma diz respeito diretamente à remuneração/subsídio do Ministério Público.

As exigências estatutárias

Por fim, restou cumprida a exigência estatutária da Entidade: a sua Diretoria deliberou pela propositura da presente por unanimidade, (doc. 04.)

O perfil da Ação

O conhecimento de ADIN quando se trata de norma constitucional estadual que reproduz dispositivo da Constituição Federal é perfeitamente cabível. Sobre o tema, GUSTAVO BINENBOJM, estudioso da matéria, esclarece:

Surgiu, desde logo, com a promulgação das Cartas estaduais, a questão de saber se era possível a deflagração do controle concentrado perante o Tribunal de Justiça quando a norma constitucional estadual fosse mera reprodução de norma da Constituição Federal. O cerne da controvérsia era apurar se o Tribunal local não estaria usurpando uma competência do Supremo Tribunal Federal, eis que a norma apontada como violadora era de matriz federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade de tal instauração, optando por uma solução meramente formal. No julgamento da Reclamação (AgRg) no. 425-3-RJ, a Corte Suprema fixou entendimento sobre a matéria na forma das proposições abaixo:

a) a circunstância de a ação de inconstitucionalidade sustentar ofensa a norma da Carta Estadual, que constitua repetição de norma da Constituição Federal, não é, em si, suficiente a autorizar, pela via da reclamação, interdite o STF o conhecimento e julgamento do litígio pelo Tribunal de Justiça local;

b) sem se tratando de lei estadual, esta poderá ser simultaneamente impugnada perante o STF e Corte local, hipótese em que a representação de inconstitucionalidade no âmbito estadual deverá ter seu curso suspenso até a decisão final do STF." (Aspectos Processuais do Controle Abstrato da Constitucionalidade no Brasil, in Revista de Direito Administrativo n. 218, outubro/dezembro 1999, Renovar FGV, pgs. 170/171)

No mesmo sentido o Doutor GILMAR FERREIRA MENDES, citando outro precedente:

"Portanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 383 veio restabelecer a melhor doutrina, assentando que, posta a questão da lei

municipal (ou da lei estadual) em face da Constituição Estadual, tem-se uma questão constitucional estadual". (O controle de Constitucionalidade do Direito Estadual e Municipal na Constituição de 1988, in Rev. Jus Navigandi, <http://www.jus.com.br/doutrina/consmun2.html>).

Ainda nesse texto é elucidativa a passagem do Voto do Min. Moreira Alves na Reclamação n. 383:

"É petição de princípio dizer-se que as normas das Constituições estaduais que reproduzem, formal ou materialmente, princípios constitucionais federais obrigatórios para todos os níveis de governo na federação são inócuas, e, por isso, mesmo, não são normas jurídicas estaduais, até por não serem jurídicas, já que jurídicas, e por isso eficazes, são as normas da Constituição Federal reproduzidas, razão por que não se pode julgar, com base nelas no âmbito estadual, ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, por identidade de razão, que tenha finalidade interventiva. (...). Essas normas são normas jurídicas, e têm eficácia no seu âmbito de atuação..."

As Normas incorporadas à Constituição Estadual

Superada qualquer impossibilidade de exame da constitucionalidade veremos de per si, que os novos dispositivos afrontam o art. 3º e 134 da Carta Estadual na medida em que o mesmo incorpora as disposições do art. 5º, e dos arts. 145 e segs. da Carta Federal, como a seguir transcritos nos seus exatos termos:

À luz dos textos transcritos, conclui-se claramente que os dispositivos postos na referida Lei n. 4.067 estabelece confisco de parcela da remuneração do servidor estatutário, o que colide com as vedações impostas pela Constituição vigente.

As normas impugnadas

Foi sancionada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Sergipe e publicada no Diário Oficial do Estado a Lei Estadual n.º 4.067, de 11 de janeiro de 1999, DOE de 12/01/1999, que cria o Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estatutário - FUNASERP/SE.

Na referida Lei encontram-se disposições que violam frontalmente disposições da Constituição Estadual repetidas e incorporadas da Constituição Federal, em especial:

"Art. 4º. As receitas ou recursos do FUNASERP/SE são constituídos ou provenientes de:

I- Contribuição mensal recolhida do servidor estatutário ativo, civil, e militar, calculada sobre a remuneração total percebida mensalmente, inclusive decorrente de acumulação legal de cargos, correspondente a 1% (um por cento) se a remuneração for até R\$ 300,00 (trezentos reais), 2% (dois por cento) se de R\$ 301,00 (trezentos e um reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), 3% (três por cento) se de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) a 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e 3,5% (três e meio por cento) se acima de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

O sistema de controle estadual

O art. 125, §2º, da Constituição Federal estabelece que os Estados instituirão o sistema de controle abstrato de normas em face da própria Constituição Estadual, verbis:

"Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...)

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

Esse comando se concretizou através do art. 108, da Carta Estadual, conforme já evidenciado.

A Normatividade da Constituição Estadual

Uma sociedade democrática e livre

A Carta Política Sergipana, logo no seu art. 1º, estabelece que o Estado de Sergipe, é uma unidade da República Federativa do Brasil constituído sob o regime da democracia representativa, com o objetivo de construir uma sociedade democrática, livre, desenvolvida e justa:

Art. 1º - O Estado de Sergipe, unidade da República Federativa do Brasil, autônomo e constituído sob o regime da democracia representativa, rege-se por esta Constituição e leis que adotar dentro de sua competência e promoverá a defesa da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da moralidade, da probidade e eficiência administrativas, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, objetivando a construção de uma sociedade democrática, livre, desenvolvida e justa.

A incorporação das Normas Federais

A mesma Carta Política Estadual, em seus arts. 3º, e 134 avança na incorporação ao seu texto das garantias fundamentais dos cidadãos, quando estabelece que o Estado assegura a todos os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes dos princípios que ela adota:

"Art. 3°. O Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

Art. 134. Observados os limites estabelecidos na Constituição e na legislação complementar federal, o Estado e os Municípios poderá instituir os seguintes tributos: (...)"

....."

O Princípio da Razoabilidade

A exemplo da linha adotada pela Carta Magna, a Constituição Estadual submete o funcionamento da administração pública estadual, em todos os níveis e de quaisquer dos poderes do Estado e Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência

"Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte

Através desse dispositivo, a Carta Política Estadual, com muita propriedade, incorporou em seu texto, para proteção da cidadania, não só os direitos e garantias individuais previstos expressamente na Constituição Federal, como também aqueles decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

As Inconstitucionalidades da Norma impugnada

1.1.1 – Os Membros do Ministério Público, como demais servidores estatutários, são detentores do direito à irredutibilidade de seus vencimentos (subsídios), contribuindo para o sistema estadual de

previdência e assistência social, instituído através do Instituto de Previdência do Servidores do Estado de Sergipe - IPES. Criado pela Lei nº 1.091 de 16 de dezembro de 1971; recolhendo mensalmente, mediante descontos dos subsídios, para o IPES, a contribuição previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 3.309 de 28 de janeiro de 1993, art. 10, com modificação dada pela Lei n. 4.291, de 27/09/2000, a alíquota correspondente a 06% (seis por cento), na qualidade de segurados obrigatórios nos termos do inciso I, do art. 7º;

1.1.2 - Apesar da contribuição referida no item anterior, a Lei Estadual nº 4.067 de 11 de janeiro de 1999, sem oferecer aos contribuintes novos benefícios, contraprestações, vantagens ou direitos, instituiu nova contribuição previdenciária, independente da alíquota de 06% (seis por cento), sobre a remuneração, no percentual de 3,5% (três e meio por cento) conforme determinou o art. 4º, I, da referida lei, para Fundo destinado ao pagamento de Aposentadorias. Mesmo porque os Membros do Ministério Público estão sujeitos a Regime Jurídico próprio, com as condições de aposentadoria previstas na Lei Complementar Estadual n. 02/90, arts. 76 e seguintes, bem como e Leis posteriores.

1.1.3 - Os valores resultantes da nova contribuição, cobrada dos contribuintes, à partir do mês de ABRIL de 1999, serão destinados ao Fundo de Aposentadoria do Servidor Público do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE, conforme se vislumbra dos arts. 1º ao 3º, da Lei nº 4.067/99, alterada pela Lei nº 4.106 de 30 junho de 1999.

1.1.4 - O tributo, instituído de maneira diferenciada aos contribuintes, segundo se vislumbra da sua variação, entre alíquotas de 1%, 2%, 3% e 3,5%, segundo o art. 4º, inciso I, da Lei nº 4067/99, constitui flagrante desrespeito a princípios constitucionais, infringindo o princípio da equidade, dispondo sobre matéria ainda pendente de regulação geral e caracterizando odiosa figura de confisco.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO

2.1 – Introdução. Diz o art. 249 da Constituição, acrescentado pela Emenda no. 20, de 15/12/98 que:

"Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos."

Trata-se de um Fundo com previsão de duas (02) fontes de receita. A primeira, contribuição previdenciária; e a segunda, bens direitos e ativos de qualquer natureza integralizado pelo Ente criador.

O Fundo destina-se ao pagamento de proventos de aposentadorias e pensões, a título de complementação. Tem portanto finalidade e estrutura previamente vinculadas. Sem dúvida trata-se de modalidade de Fundo Especial porque se subsume à definição e regime dos arts. 71 e segs. da Lei Federal no. 4.320/64: estabelecimento de receitas específicas para atendimento de finalidades da mesma ordem.

Diferentemente do Fundo criado pelo artigo seguinte, 250, introduzido na mesma ocasião, que concerne ao Regime Geral de Previdência, o do art. 249, tem destinatários nos respectivos Servidores e seus dependentes.

Feitas as observações iniciais e necessárias ao antecedente legislativo, passaremos a tratar especificamente da fonte de receita denominada de Contribuição, sob o enfoque da Lei Estadual n. 4.067, de 11 de janeiro de 1999, e publicada no DOE 12/01/99, que criou o referido Fundo no Estado de Sergipe, com as respectivas fontes de receita.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei Estadual não definiu a natureza do fundo, desatendendo, assim exigência constante da parte final

do art. 249 da CF; não estabeleceu plano de aplicação das suas receitas vinculadas, como se infere do disposto do art. 72, c/c 2º, §2º, I, da Lei 4.320/64, uma vez que não constava da Lei Orçamentária; e também inverter a inerente acessoriedade e garantia, pois o texto do art. 249 diz "assegurar", quando passa a "desdizer": "Fica criado o Fundo de Aposentadoria do Servidor ... como instrumento de apoio..." (art. 1º).

E as Normas Gerais de Direito Financeiros, arts. 71, e segs, idem, não suprem a necessidade das definições específicas do Fundo pela sua Legislação própria.

2.1.2 - É sabido que a Contribuição Previdenciária constitui subespécie da Contribuição Social, por sua vez modalidade de receita derivada ou tributária, como assim estabelece o art. 149, da Carta.

Está, assim, sujeita aos princípios limitadores do poder de tributar, exceto nas situações também previstas na Constituição, como por exemplo o princípio da anterioridade de 90 (noventa) dias., art. 195, §6º.

O Estado interpretou de modo a identificar a contribuição prevista no art. 249 como nova modalidade de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, haja vista que efetivamente criou, por intermédio da Lei n. 4.067/99, nova exação para compor o Fundo que disciplinou.

Em verdade, aqui caberia a primeira objeção contra o novo tributo, porque não há no art. 249 faculdade de criação do mesmo, mas de Fundo, a ser composto por contribuição e outros bens e direitos. Não haveria AUTORIZAÇÃO LEGIFERANTE para a instituição de nova CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, mas para reserva de parcela daquela (contribuição) já existente a título de composição do Fundo, concomitantemente com as outras fontes de receitas.

No Estado de Sergipe bastaria alterações na Lei n. 3.309, de 28/01/93, que disciplinou a Previdência Social Estadual, v. especificamente arts. 4º, 10 e segs., com modificações posteriores, no sentido de ampliar o próprio sentido de previdência que estabelece para incluir os servidores estatutários. Bastaria a especificação de parte da atual contribuição para o Fundo dos Servidores Estatutários.

Isto porque a parte da Contribuição a ser destinada para o fundo deve ser retirada daquela contribuição prevista no parágrafo único do art. 149, da CF, v. Decisão Monocrática do Min. Nelson Jobim na ADIN n. 1.920-6.

Aliás, o que o art. 249 autoriza é a constituição de fundo específico no qual os Entes Federativos podem ingressar com bens, e direitos, não necessariamente com pecúnia. Pois, como podemos exemplificar através da Lei no. 4.320, no seu art. 71, ao tratar dos fundos especiais, dizendo que o mesmo é simplesmente formado das receitas instituídas em Lei.

E não é possível argumentar com o fato que esse foi o sentido do Legislador Reformador da Constituição, porque seria o mesmo que argumentar com probabilidades do seu pensamento, máxime quando do Texto não se encontra suporte.

Não obstante, o Estado, através de interpretação Administrativa emanada do E. Tribunal de Contas do Estado admitiu e deliberou que a cobrança da "Contribuição Suplementar" deveria aguardar o lapso temporal próprio de vigência para qualquer CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. V. Ata do TCE, de 11/03/99, plenário.

Sujeita, portanto às mesmas exigências Constitucionais – formais e materiais- para a Contribuição Previdenciária "comum ou principal".

Então passamos a ter duas CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: a comum ou principal, e a suplementar com destino ao Fundo (inclusive literalmente).

2.1.3 - Estando sujeita à mesma disciplina da Contribuição Previdenciária, e, portanto tributária, naquilo em que a Carta não excepcionou, a Lei 4.067, em sua análise, revela defeito formal em face da inexistência de Lei Complementar estabelecendo normas gerais para definição do novo tributo, tal como reza o art. 149 c/c o art. 146, III, "a", da Lex Legum, tornado-se assim, manifestamente inconstitucional. Haveria

necessidade de Lei Complementar Federal Específica disciplinando os elementos componentes do referido Tributo.

E não se diga que o CTN, Lei n. 5.172/66 poderia suprir a Lacuna porque sequer previu tal espécie tributária,

Acontece que se não bastasse a exigência de Lei Complementar Federal, a Constituição do Estado, promulgada em 05/10/89, é expressa no seu art. 136, II, no sentido de exigir Lei de mesma natureza para definir os tributos de sua competência. Vejamos:

***“Art. 136. Caberá à Lei Complementar:
(...)”***

II – definir os tributos estaduais, suas hipóteses de incidência, bases de cálculo, e contribuintes (...).”

É certo que ainda que nenhuma autorização foi dada ou decorre do próprio art. 249, da Constituição Federal.

Na situação em tela, o Estado não observou as peculiaridades formais para criação de tributo, definindo com autonomia seus componentes elementares, pois ao invés o incluiu simplesmente como parte de Receita para o Fundo.

Aspectos como o Sujeito Passivo da Contribuição Suplementar na Lei criadora do Fundo de Aposentadoria, e base de cálculo, foram tratados apenas de modo incidental, matéria só levada a efeito por um Decreto, o n. 17.965, de 19/02/99, DOE de 25/02/99, art. 1°. Sob qualquer ângulo, não se vislumbra a caracterização própria para se admitir a criação do tributo.

Inobstante a exigência de Lei Complementar Estadual para a definição dos tributos, a Constituição do Estado ainda exige tal espécie para a hipótese de finanças públicas e quando se tratar de leis de caráter estrutural, art. 60, §1°, I, da CE. Vejamos o teor da norma:

"As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§1º. "Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:

I- os códigos tributários e de finanças públicas do Estado."

A única objeção que nos vem à cabeça é que Fundo Previdenciário não constitui matéria de finanças públicas e que tal lei não teria caráter estrutural, embora o art. 165, §5º, III, da CF e a envergadura do Fundo para tratar do suporte à aposentadoria dos Servidores Públicos Estaduais digam o contrário...

Também não foram atendidas as disposições da Lei Complementar n. 95/98, que trata de normas sobre a elaboração, redação e alteração das leis, especialmente o art. 7º, II, a menos que se diga que criação de fundo implica conseqüentemente num novo tributo e aí decorre afinidade!

Correto seria que o Legislador ao disciplinar a criação do Fundo, na Lei ora sob exame, fizesse remissão à Lei instituidora da Contribuição a ser utilizada como fonte de receita para o mesmo Fundo.

Por outro lado, mesmo não tendo sido editada Lei Complementar análoga à de n. 95/98 no âmbito estadual, regulamentando o disposto no art. 54, parág. único da CE, a aplicação subsidiária das normas gerais é conseqüência do disposto no art. 59, parágrafo único da CF, pelo princípio da simetria das formas.

No mérito, verifica-se o tratamento diferenciado e gradativo que se infere do percentual das alíquotas nos termos do inciso I, art. 4º, da Lei. Ao estabelecer faixas escalonadas o Ente Tributante aplicou descabidamente princípio exclusivo e afeto à modalidade dos Impostos, nos termos do art. Do art. 145, §1º:

"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

A contribuição é consectário da remuneração, art. 40, §§3º, e 8º, da CF, e cresce com ela de forma linear, nunca progressivamente.

Não é de outro modo que não sobrevirá para o contribuinte desta Contribuição qualquer acréscimo nos seus proventos em decorrência da diferenciação da alíquota, isto porque o referido fundo destina-se ao pagamento de tais proventos. Quer dizer, não há contraprestação, ficando caracterizada a existência de custeio sem benefício equivalente ou correlato, segundo a equação contida no §5º, do art. 195, da Carta. Isto porque, como já assinalado, os Membros do Ministério Público possuem Regime Jurídico peculiar, com aposentadoria independente de qualquer contribuição suplementar, na forma dos arts. 76 e seguintes da Lei Complementar n.02/90.

Há violação ainda do princípio da progressividade, que diz respeito tão somente ao imposto de renda, art. 153, §2º, inciso I.

A expressão "sempre que possível" do art. 145, §1º, primeira parte, da CF somente diz respeito aos IMPOSTOS, jamais a outros TRIBUTOS. De outra forma haveria apropriação de renda por instrumento impróprio.

Afrontado também o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, como preceitua o art. 37, XV, porque desnatura e interfere, por via transversa, no escalonamento remuneratório e diferenciado previsto no art. 39, §1º. O que importa numa redução efetiva ou substancial da remuneração do contribuinte.

É verdade que o STF ao indeferir liminar na ADIN n. 1.441-2-DF, entendeu ser irrelevante o princípio da irredutibilidade, pois os

proventos, assim como os vencimentos não se acham imunes à incidência dos tributos e das contribuições dotadas desse caráter (DJ de 18/10/96, Rel. Min. Otávio Gallotti).

Mas, da forma como instituída, constitui um mero adicional do Imposto de Renda, tributo por sinal declarado inconstitucional pelo defeito formal de inexistência de Lei Complementar na forma do art. 146, da CF, cf. RE n.1362154/210, Rel. Min. Otávio Gallotti, DJU I de 16/04/93, pg. 6.438, e publicado no IOB n. 08/93, pg. 162 e segs.

E o caráter confiscatório não é retirado por eventual compensação com o Imposto de Renda, posto que a redução dos vencimentos e subsídios não deixa ser real.

A diferenciação de alíquota, de outro lado, não deixa de constituir numa forma de confisco, uma vez, conforme já assinalado, deixa de apresentar qualquer ganho futuro para o contribuinte. Desatende ao disposto no art. 150, IV, da Carta.

A proporcionalidade restou atingida na medida em que a lei não indicou qualquer critério no qual os percentuais para o Fundo se faziam necessários. Inclusive por que Lei n. 3.309/93, que instituiu o sistema estadual de previdência do Estado de Sergipe, estabelece no seu art. 16, a contribuição máxima de três por cento (3,0%) para o fundo de aposentadoria do servidor contratado, o que resulta numa quebra do princípio da isonomia ou igualdade.

A Majoração das alíquotas de contribuição deve atender ao patamar de cada remuneração, pois o que a Lei não poderia fazer era estabelecer alíquotas maiores para os contribuintes com menores remunerações, e menores para os contribuintes na situação inversa.

Por fim, a Lei n. 4.106, de 30/06/99, determinou no seu art. 3º, a republicação da Lei "instituidora" da Contribuição Suplementar e do Fundo, inferindo-se então por consequência a necessidade de ser fixado novo *dies a quo* para contagem do prazo de exigência da mencionada contribuição. De *lege ferenda*, em razão deste fato deve haver a restituição de todos os valores arrecadados até a data da publicação do novel diploma.

Para que persista a forma de cobrança da contribuição na forma verificada haverá a necessidade de sua descaracterização como espécie tributária, limitando-se a considerá-la mera receita do Fundo de Aposentadoria.

2.1.4 - Jurisprudência.

A título d exemplificação recentemente o TJ-PE concedeu liminar em Mandado de Segurança suspendendo a cobrança previdenciária do fundo destinada ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Estado (FUNAPE), sendo, todavia, a mesma cassada pelo E. STF em razão de representação apenas por falta de competência em face do art. 102, I, "n".

V. também cf. anexa Decisão na ADIN n. 1.920-6, já após a Emenda 20/98.

2.2 - Princípios Constitucionais Relativos à Contribuição Previdenciária Irredutibilidade dos Subsídios dos Membros do Ministério Público

2.2.1 - O financiamento da seguridade social, como previsto no art. 195 da Constituição da República, compete a toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de contribuições sociais.

2.2.2 - Essas contribuições sociais, conforme a redação original da Carta de 1988, cuja competência impositiva é privativa da União, são exigíveis dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I), dos trabalhadores (inciso II) e sobre a receita de concursos de prognósticos (inciso III).

a) Especificamente em relação aos servidores públicos, dispuseram os arts. 40 e 149, parágrafo único, da mesma Constituição:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas

suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
Art. 149 -

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

b) Por seu turno, o art. 129, § 4º, c/c o art. 95, inciso III, manda aplicar ao Ministério Público a garantia da irredutibilidade de vencimentos (subsídios), ressalvados apenas teto de remuneração e sujeição ao imposto de renda, V. NESTE SENTIDO O DISPOSTO NO ART. 128, §5º, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.2.3 - Não se questiona que a irredutibilidade deva ceder espaço à tributação do imposto de renda e à contribuição previdenciária comum. Todavia, estender a exceção à regra para alcançar outras contribuições sociais que, sem perda de sua natureza tributária, submetem-se até mesmo a regime diverso dos demais tributos, constitui uma afronta ao instituto da irredutibilidade dos subsídios dos Membros do Ministério Público e outros Servidores, inscrito como cláusula pétrea, por se constituir direito fundamental, jamais poderia ser afrontado pela Lei nº 4.067/99.

2.2.4 - É evidente que não se defende, aqui, a imunidade dos Contribuintes diante das contribuições previdenciárias, pois o financiamento da Seguridade social é paritário. O que se questiona é a instituição de novo tributo com a mesma base de cálculo, inequivocamente contrária, não só a irredutibilidade como a bi-tributação (considerada a DUPLA TRIBUTAÇÃO SOBRE A MESMA RIQUEZA POR PODER TRIBUTANTE IDÊNTICO). Aos Impetrantes assiste sempre o direito de não sofrerem majorações das contribuições previdenciárias, com redução nos seus subsídios.

2.2.5 - Por outro lado, considerando que o art. 195, § 5º, da Carta de 1988, não admite a criação, majoração ou extensão de nenhum benefício ou serviço da seguridade social, sem a correspondente fonte de

custeio total, *a contrario sensu*, nenhum acréscimo ou majoração na fonte de custeio, principalmente em relação à contribuição do trabalhador, pode ser admitido sem o correspondente benefício.

No caso presente, o Estado não ofereceu qualquer contrapartida em favor dos segurados. Sequer elaborou cálculos atuariais que porventura pudessem dar suporte econômico-financeiro à sua pretensão.

2.2.6 - Diante dessas regras, afigura-se inconstitucional a pretensão de aplicar a Lei nº 4.067/99 em relação aos contribuintes que já integravam o Serviço Público por ocasião de sua vigência, sendo vedada a majoração da contribuição previdenciária ali instituída, porquanto contrária ao princípio da irredutibilidade dos subsídios.

2.3 - Incompatibilidade da Lei Estadual nº 4.067/99, Diante da Emenda à Constituição Federal nº 20/98

2.3.1 - A Lei Estadual nº 4.067/99 contrasta ostensivamente com os preceitos constitucionais editados pela Emenda nº 20/98. Ao fixar acréscimos percentuais de 1%, 2%, 3% e 3,5%, além da atual alíquota de 06% da contribuição previdenciária, referida lei atropelou o art. 40 da Constituição, em sua nova redação, que exige a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. E também infringe o art. 12 da referida Emenda, que mantém a vigência das leis já editadas, até que sejam promulgadas as novas leis que irão dispor sobre contribuições, estabelecendo critérios preservadores de equilíbrio financeiro e atuarial.

2.3.2 - Com efeito. Dispõem o art. 40 da Constituição da República, na redação atual, bem como o art. 12 da Emenda nº 20/98:

a) "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

b) Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

2.3.3 - Verifica-se de sua leitura, que a Lei Estadual nº 4.067/99 não contém qualquer preceito estabelecendo critérios que preservem o equilíbrio financeiro, muito menos o atuarial, como exigido no texto constitucional. Nada consta, em seus dispositivos, que regule o modelo previdenciário adotado, que fixe parâmetros atuariais, que estabeleça a relação custo-benefício, providências absolutamente indisponíveis à apuração e fixação do valor da contribuição.

2.3.4 - O mesmo ocorre em relação à Lei Federal nº 9.717/98, onde se indicam os critérios tendentes a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Na verdade, as majorações programadas, tanto a nível federal como estadual, tiveram a única finalidade de tentar o equilíbrio das contas públicas, o que é público e notório.

3 - Impossibilidade de Fixação de Alíquotas Diferenciadas

Ofensa ao Princípio da Equidade

3.1.1 - Atualmente, as atividades públicas, financiadas pelas chamadas contribuições sociais, passaram a integrar o que o constituinte denominou de seguridade social. Ao atribuir competência ao poder público para organizar a seguridade social, a Constituição da República subordinou o legislador ordinário à observância de certos princípios, expressamente inscritos no art. 194 e seu parágrafo único:

a) **"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**

Parágrafo único - Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....
V - equidade na forma de participação no custeio."

3.1.2 - Em decorrência, as contribuições sociais somente poderão ser instituídas mediante fiel observância do princípio da equidade, cujo paradigma passou a ser o novo norte do legislador ordinário. Não se trata de uma palavra a mais no texto constitucional. Ao contrário, o seu significado contém uma reserva de direito e uma garantia, pelos quais o cidadão - vinculado a qualquer sistema previdenciário público - deverá ser tratado de forma equitativa em relação a todas as pessoas que participam no respectivo custeio.

3.1.3 - O princípio da equidade, no texto constitucional, não é mero critério hermenêutico para a aplicação do direito ao caso concreto, na lacuna da lei, ou na sua inadequação à hipótese. É, na verdade, a própria manifestação do princípio da igualdade - que, inclusive, lhe dá conteúdo. Não é a forma pela qual o julgador aplica o direito, para impedir que o rigor da lei, no caso concreto, produza injustiça - *summum jus, summa injuria* - mas o próprio princípio do justo, em si.

3.1.4 - Não a justiça legal - contida no texto frio da norma jurídica. Mas a justiça como idéia, como objetivo fundamental e permanente a ser atingido, para o pleno equilíbrio e harmonia das relações interpessoais. Princípio que transforma o direito em medida equitativa, para o controle da vida social. Daí porque, Celso afirmava (segundo Ulpiano), *"ius est ars boni et aequi"*.

3.1.5 - Atento a importância da equidade, o art. 194, parágrafo único, Inciso V, da Constituição da República, está posto para que todos que participam do custeio da seguridade social contribuam de forma equitativa. Para a plena consecução desse objetivo, é absolutamente

indispensável que cada um contribua de forma proporcionalmente igual aos demais, em relação à condição de cada um. Assim, para o cumprimento da norma constitucional acima referida, exige-se que o custeio da seguridade social seja efetivamente distribuído entre os seus participantes, de acordo com a condição de cada um.

3.1.6 - E essa condição deve ser aferida, não só pelo conhecimento da capacidade contributiva de cada um, mas, sobretudo, pelos benefícios que cada contribuinte auferir. Há de se determinar os critérios que evidenciem a necessária compatibilidade do custeio da seguridade social com o princípio da equidade. Por isso é que, com a nova ordem constitucional, os contribuintes da seguridade social encontram-se sob o mesmo paradigma de igualdade, financiando o sistema da seguridade em valor proporcionalmente igual à sua condição.

3.1.7 - Deve ser salientado que essa igualdade a todos atinge, universalmente. Sejam os contribuintes, beneficiários do sistema, seja o poder público, organizador do sistema (art. 194, parágrafo único), que também é, sob todas as luzes, contribuinte do sistema (art. 195). Essa igualdade é alcançada pela definição de alíquota uniforme, incidentes sobre bases de cálculo variáveis, proporcionais à capacidade contributiva de cada um, - expressa no respectivo salário de contribuição. Assim, os benefícios securitários universais (aqueles que seriam destinados uniformemente a todos, como a saúde, a educação, a assistência social, etc.) estariam atendidos por todos, em igual proporção, sob a medida de uma base de cálculo mínima.

3.1.8 - E, aqueles benefícios especiais (destinados proporcionalmente a todos, segundo a sua capacidade contributiva, tais como aposentadoria, pensão, etc.), estariam igualmente custeados de forma proporcional e variável, de acordo com o salário de contribuição de cada um.

3.1.9 - Todos os beneficiários do sistema de seguridade devem recolher sob uma só alíquota, proporcionalmente calculada sob uma base variável. Assim, exemplificativamente, quem ganha R\$ 100,00, deve recolher sob uma alíquota hipotética qualquer para obter serviços universais e uma aposentadoria de R\$ 100,00. Já quem recebe R\$ 200,00 deve

recolher sob a mesma alíquota hipotética, para usufruir dos mesmos serviços universais, e evidentemente, uma aposentadoria ou uma pensão de valor superior àquela atribuída a quem recolheu apenas sobre R\$ 100,00.

3.1.10 - Essa proporcionalidade, que seguramente investiga a condição individual do contribuinte, é o instrumento da equidade, a sua própria e autêntica medida. E é exatamente essa medida, a única admitida no texto constitucional, que torna iguais todos os contribuintes do sistema de seguridade.

3.1.11 - No entanto, a Lei Estadual nº 4.067/99, que dispõe sobre a contribuição de servidores para a previdência social, a criação de fundo de aposentadoria e pensões e dá outras providências, incide sobre a contribuição instituída na Lei nº 3.309/93, com modificação pela Lei n. 4.291, de 27/09/2000.

3.1.12 - De logo se percebe que a alteração legislativa, trazida pela Lei nº 4.067/99 e sua alteração através da Lei nº 4.106/99, não guarda nenhuma adequação à norma constitucional que deveria se prestar como seu fundamento de validade, especialmente em relação ao critério adotado para o custeio do plano previdenciário e assistencial.

3.1.13 - Referida norma tomou por empréstimo critérios tributários normalmente aplicáveis a impostos diretos, e desde que permitam a aferição da capacidade contributiva do cidadão por inclusões de receitas e exclusões de despesas que revelem a sua efetiva condição social e econômica. Assim é que adotou alíquotas progressivas explicitamente reservadas, pela Constituição, somente para os impostos (art. 145, § 1º, art. 153, § 2º, inciso I, e art. 156, § 1º), onerando duplamente, sem causa e sem reciprocidade, contribuintes que percebem vencimentos maiores.

3.1.14 - A indigitada adoção de alíquotas progressivas despreza a evidência de que, ao receber remuneração maior, mantendo-se uma alíquota uniforme, o contribuinte já recolhe valor superior, o qual justifica, da mesma forma, a percepção de benefícios específicos em valor compatível com sua contribuição mais elevada. Desfaz-se, com a progressividade pretendida, a relação de equitatividade abrigada no

princípio de equidade fixado no texto constitucional (art. 194, parágrafo único, inciso V).

3.1.15 - À evidência, o critério adotado, além de flagrantemente inconstitucional por seu fundamento aleatório, produz consequências desastrosas na vida dos contribuintes, uma vez que eleva de tal sorte a carga tributária geral - incidente diretamente sobre a respectiva remuneração - a ponto de, nas alíquotas mais altas, proporcionar-lhes uma retenção compulsória insuportável, à feição de confisco. Tais prejuízos são irreparáveis, pelos efeitos perversos e óbvios que provocam na combalida economia dos Impetrantes.

3.1.16 - Não foi por outra razão que a Emenda Constitucional nº 20/98, acrescentando o § 9º ao art. 195 da Carta de 1988, ao admitir que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, restringiu expressamente tal faculdade apenas e tão somente àquelas previstas no inciso I do mesmo artigo, devidas pelo empregador, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

3.1.17 - Consequentemente, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso II, devidas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, hipótese de que se trata, não podem ter alíquotas diferenciadas, porquanto exciuidas da permissão constitucional. O mesmo ocorre em relação às contribuições que os Estados, Municípios e Distrito Federal estão autorizados a instituir como previsto no art. 149, parágrafo único.

4 - Quebra do Princípio da Equidade

Natureza Confiscatória da Contribuição Previdenciária

4.1.1 - É inegável que a fixação de contribuição social, para quem ganha acima de R\$ 1.200,00), como determinado pela Lei nº 4.067/99, produz consequências desastrosas e insuportáveis na vida dos Impetrantes.

4.1.2 - Mostra-se preocupante, ademais, a forma aleatória e desprovida de base científica de fixação desse percentual, sem respaldo em cálculo atuarial adequado, tendo o Governo Estadual divulgado que a majoração visa atender à necessidade imperiosa de regularizar as finanças públicas. Se assim é, como assim efetivamente foi, nada impedirá que, proximamente, diante de novas e prováveis demandas de recursos, o percentual se eleve seguidamente podendo aproximar-se da própria base de cálculo.

4.1.3 - Se, como se observa, os recursos carreados dos servidores estaduais não guardam correspondência com as contribuições de outros seguimentos sociais, desprezando-se a exigência constitucional de financiamento da seguridade social mediante participação de toda a sociedade (art. 195), terá sido quebrado o princípio da equidade, aumentando-se para nível insuportável a contribuição devida por quem menos capacidade contributiva parece possuir.

4.1.4 - Na verdade, a lei estadual sequer considerou o princípio da equidade e da paridade pois o inciso II, do art. 4º da Lei 4.067/99, estabelece que o Estado contribuirá com apenas 3% (três por cento), isto é, um percentual menor que os 3,5% (três e meio por cento) surrupiados de quem recebe mais de R\$ 1.200,00

4.1.5 - Nesse particular, o legislador estadual parece não ter atentado para a reserva constitucional, segundo a qual o Poder Público, como contribuinte da seguridade social, tem o dever (dever constitucional) de participar do seu custeio de forma equitativa, relativamente aos demais contribuintes. Da mesma forma que os demais contribuintes, entre si, devem também participar de forma equitativa, para o mesmo custeio.

4.1.6 - Sob qualquer dos aspectos, a inconstitucionalidade da Lei nº 4.067/99 com sua alteração pela Lei nº 4.106/99 salta aos olhos. O mais inusitado, porém, é que a administração pública demonstra possuir plena consciência dos princípios reguladores da seguridade social, introduzidos pela Constituição da República de 1988. Tanto é verdadeira essa conclusão que, atento ao que prescreve o § 6º, do art. 195, relativamente à instituição de contribuições sociais, acatou a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, proferida em sua 5ª Sessão

Ordinária, realizada em 11 de março de 1999, quando não executou o art. 13 da Lei nº 4.067/99, deslocando o início de vigência, e portanto de execução do ato legislativo para noventa dias após a sua publicação.

4.1.7 - Diante de tão revoltante situação, já não bastasse a queda do princípio informador do financiamento da seguridade social, tem-se no caso evidente confisco, figura que repugna ao regime democrático, de há muito banida de nossa ordem jurídica. O art. 150 da Constituição, ao tratar das Limitações do Poder de Tributar, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco (inciso IV).

4.1.8 - No caso, a cobrança da contribuição social, sem observância do princípio constitucional da equidade, sem a oferta de contrapartida proporcional ao aumento proposto, com alíquota tão elevada, sem atentar para a capacidade contributiva dos Impetrantes, está a caracterizar a figura do confisco, sob falsa e dissimulada roupagem. Se, como ressaltado acima, não há critério objetivo para imposição do desmedido percentual, se falta capacidade contributiva aos selecionados para suportar a exação, indiscutivelmente tem-se a presença daquela execrável figura, não mais admitida no direito positivo.

a) A propósito, escreveu Sampaio Dória (Princípios Constitucionais Tributários e *Due Process of Law*):

"Quando o Estado toma de um indivíduo ou de uma classe além do que lhe dá em troca, verifica-se exatamente o desvirtuamento do imposto em confisco por ultrapassada a tênue linha divisória das desapropriações, a serem justas e equivalentemente indenizadas, e da cobrança de imposto que não implica idêntica contraprestação."

4.1.9 - Já não bastasse a evidência da gravosa e insuportável incidência sobre a renda auferida (imposto de renda 27,5% e contribuição previdenciária de 09,5%), ferindo de morte a capacidade contributiva dos Impetrantes, tem-se ainda que a progressividade instituída, além de não autorizada, viola também o princípio da equidade, tudo levando à caracterização do efeito confiscatório.

4.1.10 - A plausibilidade dessa tese mereceu a atenção, nos últimos dias, do Ministro Carlos Velloso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, e dos Ministros César Rocha, Fernando Gonçalves e Demócrito Reinaldo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, todos ambos deferindo medidas liminares, suspendendo abusivas cobranças de contribuições sociais majoradas pela União Federal, através da Lei nº 9.783/99. Nos mandados de segurança que lhes foram submetidos, admitiram a presença do requisito do *fumus boni iuris*, principalmente no que toca a alegação do que estaria ocorrendo, no caso, ofensa ao disposto no art. 150, IV, da CF (confisco). Também enxergaram o *periculum in mora*, decorrente, sobretudo, dos percalços que estariam sujeitos os impetrantes para a obtenção da restituição das contribuições pagas, na hipótese do deferimento da segurança.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR

A relevância jurídica da questão relativa à inconstitucionalidade material se revela pelos próprios fundamentos acima expostos.

Por outro lado a fumaça do bom Direito em prol da Associação proponente é manifesta e está a revelar a plausibilidade jurídica das inconstitucionalidades aqui suscitadas.

Quanto à urgência, concemente à suspensão dos dispositivos impugnados, basta que se afigure a impossibilidade do exercício dos direitos constitucionais focados, causada pela Lei espúria.

Como restou demonstrado, encontram-se os Membros do Ministério Público e demais Servidores Estatutários possuídos do justo receio de que as Autoridades Estaduais continuem descontando de seus subsídios, os acréscimos incluídos na contribuição previdenciária, como previsto na Lei nº 4.067/99, art. 4º, I.

Mas, enquanto não chega essa prestação jurisdicional, impõe preservar de logo contra os malefícios do ato administrativo que continua a confiscar o valor dos subsídios, que se revestem de inequívoca natureza

jurídica alimentícia, não podendo ficar na dependência do julgamento do feito.

Tem-se, no caso, mais do que a fumaça do bom direito, a justificar a concessão de medida liminar, mas o próprio Direito Constitucional em chamas.

Certamente, como alerta o Ministro Carlos Velloso, em sua respeitável decisão acima referida, os Membros do Ministério Público e demais Servidores Públicos terão dificuldades reais de recuperação das diferenças retidas, não se tendo um horizonte preciso, quanto à data em que o mérito da demanda será apreciado. Não é exagero afirmar que muitos e muitos meses, talvez anos, terão passados.

Quando, afinal, após o percurso do feito perante o E. Supremo Tribunal Federal, for restaurada a Ordem Constitucional, teriam aqueles ainda de trilhar o penoso e incompreensível caminho da Execução contra Fazenda Pública, com novos obstáculos processuais, culminando com imprevisível data de inscrição do crédito em precatório, para pagamento no ano subsequente.

Razoavelmente, seguindo-se esse moroso curso obrigatório, ninguém de sã consciência se atreverá a prognosticar prazo inferior a cinco anos para desfecho da demanda, quando então os valores que serão indevidamente retidos, mensalmente, poderão ser reintegrados ao patrimônio dos Impetrantes.

É evidentemente, salta aos olhos, que o *periculum in mora* encontra-se presente, com tal intensidade, que clama aos céus o seu não reconhecimento.

Assim, requer-se a concessão de medida liminar, a fim de que sejam evitados os descontos relativos aos adicionais instituídos pela Lei nº 4.067/99, com sua alteração pela Lei nº 4.106/99.

DO PEDIDO FINAL

Tendo em vista todo o exposto, a Associação proponente pede, após apreciado o seu Pedido de Suspensão Liminar de eficácia do art. 4º, I, da Lei Estadual n. 4.067/99, sejam colhidas informações da Assembléia Legislativa, do Ex.mo. Sr. Governador do Estado, e Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na forma e prazo do art. 6º, da Lei Federal n. 9.868/99, por analogia.

Após, seja dada vista dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Estado, na forma e prazo do art. 8º, idem, pedindo, finalmente, seja julgada procedente esta Ação, declarando-se a inconstitucionalidade das normas supra apontadas,

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento,

Aracaju, __ de novembro de 2000

Assessoria Jurídica da ASMP

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) FEDERAL
DESSA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE
SERGIPE**

Os ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vêm por seus advogados infra-firmados, requerer a V. Exa. a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu ilustre Procurador da Fazenda Nacional, e do ESTADO DE SERGIPE, na pessoa de seu Procurador-Geral do Estado, para virem responder aos termos da presente

AÇÃO ORDINÁRIA

Com base dogmática adjetiva arrimada nos termos do art. 282 e ss., do Código de Processo Civil e demais alterações posteriores, e inserto o pedido de *tutela antecipada*, na forma do art. 273, ss do mesmo acima referido diploma processual, e tendo como fundamento substantivo os artigos 70, incisos VIII e XVII, 153 e 157 da Constituição Federal, e o art. 43 do CTN, tudo deduzido logicamente na forma das razões de fato e de direito que passam a serem abaixo alinhadas:

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

1.1. A legitimidade do pólo passivo da relação jurídico-processual não nos parece alvo de dúvidas, na medida em que os Réus possuem *legitimidade passiva*, em razão do *litisconsórcio necessário* existente, uma vez que visa a presente ação da declaração da inexistência

de relação jurídico-tributária entre os substituídos processualmente pela Autora e os Réus, no que diz respeito ao Imposto de Renda incidente sobre o 13º salário, a remuneração constitucional de férias e o abono pela conversão das férias em pecúnia. O liame casual que torna apto o *litisconsórcio inicial* ora apresentado, se dá, tendo em vista que, pela ordem de qualificação acima posta, a primeira Ré compete instituir o tributo já referido, e ao segundo Réu, o produto de sua arrecadação, consoante aos artigos 153 e 157 da Constituição Federal de 1988.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. Os Autores são Promotores de Justiça deste Estado, em pleno exercício de suas funções ou já aposentados e, desta forma, recebem todos a Gratificação Natalina ou 13º salário, bem como o abono de férias (1/3), previstos, respectivamente, no art. 70, incisos VIII e XVII Carta Magna vigente e no art. 31, IV e XI da Carta Estadual em vigor.

2.2. A referida gratificação natalina, ou 13º salário, como o próprio nome diz, não se constitui propriamente em renda, já que não ingressa no patrimônio dos substituídos como tal, ou ainda, proventos de qualquer natureza, e desta forma, e em não constituindo renda, portanto, não poderá sofrer a incidência da retenção do imposto de renda como adiante se verá.

2.3. Para uma melhor compreensão do tema, devemos recordar que a gratificação em apreço foi criada pela Lei nº 4.090/62, e pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.695, de 18.9.79, onde ficou estabelecido expressamente que não incidiria imposto de renda sobre a gratificação natalina.

2.4. É verdade que a Lei antes citada instituiu o 13º salário para o celetista, mas o Decreto-Lei antes mencionado não poderia incluir o servidor estatutário porque, à época de sua edição, os mesmos não recebiam a gratificação em apreço.

2.5. Ressalte-se, ainda, que na declaração de renda anual, o 13º salário é colocado separadamente, fora da renda percebida, o que mais reforça a tese de que não se constitui renda propriamente dita.

2.6. E se não é renda, não pode sofrer qualquer tributação, uma vez que o art. 153, III da CF/88 é claro ao estabelecer que a Ré tem competência para instituir tributos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Leia-se o teor do art. 153, III:

"Art. 153. Compete a União instituir impostos sobre:

...

III - renda e proventos de qualquer natureza"

2.7. Já os arts. 43, *caput*, I, II e 44 do CTN, dizem:

Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

E mais,

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

2.8. Trata-se, didaticamente, *in casu*, de pleito que envolve o conceito de imposto, entendido doutrinariamente como espécie de tributo, que é o gênero e está definido no art. 3º do Código Tributário Nacional:

2.9. De outra parte, nota-se no art. 16 do CTN, a definição legal de imposto, onde se lê: *imposto é o tributo cuja a obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.*

2.10. Feitas as observações necessárias, centrando-nos na temática alvo de nossa pretensão, aportamo-nos na discussão mais estrita sobre o imposto destinado a renda ou proventos tributáveis, e mais precisamente, a existência, à luz dos princípios de ordem constitucional, de relação jurídico-tributária válida para incidência deste imposto sobre as parcelas de 13º salário, parcela constitucional de férias e abono de conversão de férias em pecúnia.

2.11. A questão que funda a pretensão em análise, diz respeito a interpretação dos limites constitucionais, por reserva legal, dispostos no art. 153, III, e no art. 43, I e II, ambos do CTN. A *quaestio* aparece quando vemos o conceito de renda que adotou o Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, o conceito de *renda acréscimo*. Tal conceito, apesar de ter sido adotado por outras legislações estrangeiras, tem o seu viés de aplicação eminentemente ligado as enunciações doutrinárias dos economistas, que acreditam que a renda em seus limites, envolve heranças, doações, rendimentos psíquicos e psicológicos, ou imateriais (gozo da casa própria automóvel, obra de arte, e até mesmo as horas de lazer).

2.12. É de fácil conclusão, quando deparamo-nos com a opção conceitual de renda feita pelo CTN, que, tal caminho levaria o legislador ordinário a não se encontrar absolutamente livre para formular o conceito jurídico-tributário de renda, nem, tampouco, a sua sorte, pode determinar, o que é mais importante, quais os elementos que deverão ser considerados e desconsiderados para a base de cálculo do imposto sobre renda. Nesse diapasão, quando o CTN reporta-se expressamente ao *produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*, não poderia, como não se pode ignorar o comando constitucional, onde a Carta Magna de 88 estabeleceu um sistema rígido de competências tributárias, de modo que: **o poder de tributar do estado há de ser exercido sempre com estreita observância às normas constitucionais.**

2.13. Acerca do ponto em debate, fazem-se próprias a esse momento as lições de Hugo de Brito Machado a respeito da extensão tributária da regra contida no art. 43, I e II do CTN:

"A meu ver, a expressão constitucional - *renda e proventos de qualquer natureza* - limita o âmbito da incidência do imposto sobre a renda. Não há uma autorização à União para instituir e cobrar imposto sobre qualquer fato, a critério do legislador".

2.14. Seguindo a lição acima apontada, chegamos facilmente a conclusão de que, havendo o CTN adotado o conceito de *renda-acrécimo*, urge então que se delimite o seu alcance, impedindo assim que venha a utilizar a expressão *acrécimo patrimonial*, para definir, de forma vaga e imprecisa, o conceito de renda tributável.

2.15. Revisitando o caso presente, valendo-nos da linha de raciocínio acima alinhada, vemos que a tributação das parcelas de 13º salário, remuneração de férias e abono de férias (1/3), foge ao comando ordinário expresso no art. 43, I e II do CTN, na medida em que, aumenta os limites de incidência do fato gerador do objeto tributável, que no caso é a renda, de forma indefinida, e portanto, sem os limites que deveriam estar arimados no Código Tributário Nacional. Em última análise, além da lesão a princípio que se impõe, resta evidente a transgressão aos ditames do art. 114 do CTN, que pressupõe para a cobrança regular de qualquer tributo, a pré-existência de uma situação individualizada e definida em lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

2.16. Registre-se, por oportuno, que a hipótese dos autos não é nova no mundo jurídico, como se percebe na Ementa do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Resp. 773-0/RS, publicado no DJ de 21.2.94, em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira:

"IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RIO GRANDE DO SUL"

A gratificação de Natal - 13º salário - devida aos funcionários públicos do Rio Grande do Sul em função da Lei nº 8.020/85 tem a mesma natureza da Gratificação de Natal devida a Servidores Celetistas, sendo indevida incidência do Imposto de Renda na fonte.

Recurso improvido."

2.17. Do mesmo modo, não pode a administração reter imposto de renda sobre o abono pecuniário e nem sobre o abono constitucional do pessoal ativo. Tanto isto é verdade, que a jurisprudência cristalizou-se na Súmulas 125 e 126 do STJ, que possuem, respectivamente, os seguintes verbetes:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito a imposto de renda".

2.18. É verdade que a súmula fala em férias não gozadas por necessidade de serviço, mas tal fato não impede que se faça aplicação sobre a hipótese ampla, genérica, ou seja, do pagamento mesmo que não seja pela referida necessidade de serviço.

2.19. Em reforço da tese esposada, temos, também, que não tem incidência de imposto de renda sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, conforme preceitua a Súmula 136 do STJ.

2.20. Verifica-se, assim, que não há base constitucional para se efetuar a cobrança do desconto do imposto de renda sobre o 13º salário, abono constitucional de 1/3 (para os ativos), justamente porque não se adequam ao conceito jurídico-tributário de renda adotado pela atual Constituição Federal, daí porque não podem tais parcelas sofrer a tributação do imposto de renda na fonte.

2.21. Emprestamos, com pretensão meramente explicativa, da culta decisão proferida pelo eminente Juiz Federal Macário Ramos Júdice Neto, ao sentenciar o proc. 95.3875-7, *verbis*:

"...Como o C.T.N., dentro dos limites constitucionais, adotou o conceito de "renda acréscimo", ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, qualificada como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, é evidente que o 13º salário e o acréscimo da remuneração de férias fogem dessa moldura.

E por quê?

Efetivamente, porque tais rubricas, quando pagas, não são produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. São valores decorrentes de gratificações que decorrem de direitos constitucionalmente assegurados. Portanto, descendem da Constituição Federal, mas não do trabalho em si, na condição de produto seu. Saliento, ainda, o fato de que a legislação infraconstitucional elege como critérios de tais direitos o tempo de trabalho, e não um produto seu, repita-se. A comprovar, veja-se, em relação a gratificação natalina, que o trabalhador ou servidor não necessita trabalhar um mês a mais, embora receba o correspondente a uma remuneração além daquelas outras. Estas, sim, frutos de seu trabalho.

Na verdade, são verbas pagas em razão do tempo em que o homem passou trabalhando para o seu empregador (pessoa física, pessoa jurídica ou o Poder Público), razão pela qual não podem ser confundidas com o produto a que se refere o inciso I, do art. 43, do C.T.N. Tanto é que as férias são pagas em decorrência do tempo, podendo ser inclusive, proporcionais a ele. Não são, pois,

um produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Embora constituam remuneração no sentido "lato", de retida não se tratam, para os fins do I.R. Consequentemente, não são salários no sentido *stricto* ou acessórios seus, mas sim remuneração em razão de direitos sociais assegurados pela Carta, sem feição salarial *stricto sensu*. Nesse pormenor, em relação ao 13º salário, por mais que se utilize dessa expressão, devemos atentar para a sua gênese, a partir do disposto no art. 40, I, do CTN, haja vista que "a natureza jurídica específica do tributo é determinado pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a "destinação legal do produto de sua arrecadação".

Somente por força de uma indesejável ficção legal tais rubricas poderiam ser encaradas como renda para o fim da tributação. E, a propósito, valem as colocações, sempre próprias, de ROQUE ANTONIO CARRAZA (In: Curso de Direito Constitucional Tributário", 33ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 351), haja vista que o *'Direito cria suas próprias realidades, muitas vezes com emprego de ficções, presunções e equiparações, não há de violar direitos constitucionais, como este, de as pessoas só poderem ser tributadas por via de IR, quando auferirem rendas e proventos de qualquer natureza.'* Acrescentaria, porém, a qualificação própria atribuída pela lei enquanto fruto do capital, trabalho ou de ambos, o que, determinantemente, não se verifica, tanto no 13º salário, quanto na remuneração constitucional de férias, à razão de um terço do valor do salário recebido pelo empregado. Não basta, apenas, um simples incremento patrimonial.

2.22. A matéria versada na presente também já sofreu apreciação por parte do não menos ilustre Juiz Federal titular da 43ª Vara, Dr. Antônio Ivan Athié, que ao julgar o processo 95.3877-3, assim se pronunciou:

"A questão a deslindar-se é se os valores percebidos pelos autores a título de 13º salário, e abonos de férias, podem ser considerados renda, no conceito do Código Tributário Nacional, artigo 43, I e II. A adotar-se o entendimento da União em sua resposta, temos que considerar como renda tributável todo o qualquer valor recebido por qualquer pessoa, a qualquer título.

Todavia, assim não pode ser. Diga-se de início que só por ficção legal, e absurda, pode salário ser considerado "renda", no rigor da palavra, como vem sendo considerada em nossa legislação. Na verdade, só o produto de capital, e de bens, poderia ser considerado "renda".

Salário é, na verdade, e segundo observa Mozart Victor Russomano, em sua obra "O Empregado e o empregador no Direito Brasileiro" Forense, 78 Edição, 1984), na página 596, *"a contraprestação devida pelo empregador em face do serviço desenvolvido pelo empregado"*.

É certo que tanto o 13º salário, quanto os abonos de férias são devidos em razão do trabalho, ou seja, adquire o trabalhador direito a eles em proporção ao tempo trabalhado.

São, então, verbas gratificatórias, pagas em razão do tempo em que o homem passou trabalhando para o empregador. Não são, então produto do trabalho a que se refere o art. 43, I, do Código Tributário Nacional, sem embargo de em razão de seu tempo originarem-se. E em relação as férias, especificamente, os dias não

gozados e transformados em *abono pecuniário* - termo utilizado pela Lei nº 8.112/90, art. 78, § 1º, constituem em real *indenização*. Nada mais claro.

Assim, em não sendo tais verbas "*rendas*", no conceito do artigo 43, I e II do Código Tributário, não podem ser tributadas na fonte com base na legislação atualmente observada pela ré, e citada uni sua resposta, eis que falta-lhe apoio matriz, eis que isso a Constituição em vigor, em seus artigos referentes ao Sistema Tributário Nacional, não autoriza".

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

2.23. Em face da jurisprudência acerca da matéria antes transcrita, bem como da doutrina, não é difícil concluir que a procedência da ação é praticamente inevitável, daí porque não há razão para se esperar a solução final da lide, motivo pelo qual deve ser concedida a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Estado de Sergipe que se abstenha de proceder a retenção do imposto de renda na fonte sobre as rubricas mencionadas, isto é, 13º salário e adicional de 1/3 de férias que serão pagas no mês de dezembro corrente, incidente sobre os vencimentos ou proventos dos Autores, uma vez que os requisitos legais para a referida concessão estão presentes, a saber: a verossimilhança dos fatos e do direito, face a doutrina e jurisprudência já citadas; e, a inexistência de perigo de irreversibilidade da situação, uma vez que, caso seja desfavorável aos beneficiários a sentença terminativa, o Estado de Sergipe poderá efetuar o desconto das parcelas pagas em folha de pagamento.

DO PEDIDO

A) DA TUTELA ANTECIPADA

Assim sendo, requer a V. Exa. a concessão da tutela antecipada, para o fim de permitir o depósito das quantias questionadas, oficiando-se, para tanto, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, solicitando a S. Exa. que os valores relativos ao imposto de renda na fonte sobre o 13º salário e adicional de férias, a fim de que sejam depositados na Caixa Econômica Federal, PAB-JUSTIÇA FEDERAL, em contas individuais a serem abertas em nome dos substituídos e à disposição desse Juízo, até ulterior deliberação.

B) DOS PEDIDOS MEDIATOS E IMEDIATOS:

2.26. Por todo o exposto, a Autora requer a V. Exa. a citação dos Réus para virem responder à presente ação, que deverá ser julgada procedente, para o fim de conceder a Autora, os seguintes pedidos sucessivos:

a) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os substituídos desta lide, constantes da listagem anexa, e os Réus, no que diz respeito ao imposto de renda incidente sobre o 13º salário e a remuneração constitucional de férias, determinando ao responsável pela fonte pagadora que se abstenha de efetuar o desconto do imposto de renda sobre tais rubricas;

b) - condenar o Estado de Sergipe a restituir aos substituídos as quantias objeto da retenção indevidamente efetuada a título de imposto de renda na fonte sobre as mesmas rubricas acima descritas desde os últimos cinco anos até a devida paralisação do desconto na folha de pagamento, e;

c) - acrescer a condenação a devida correção monetária integral, nos termos da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e legislação aplicável, por se tratar de dívida de natureza alimentar, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da

sentença definitiva, nos termos do art. 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios de 20% sobre o montante que vier a ser apurado em execução do julgado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, com prova documental.

Ao tem em que comunica, para fins do art. 39, I, do CPC, que receberá intimações nas pessoas de seus advogados, com escritório na cidade de Aracaju, sito a Rua Estância, nº 227, Centro, Aracaju/SE e na rua Euclides Paes Mendonça, nº 729, Praia 13 de Julho, Aracaju/SE.

Dá-se a causa para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 2.000,00

Pedem deferimento.

Aracaju, 23 de dezembro de 1999.

ASSESSORIA JURÍDICA DA ASMP

ATAS

- REUNIÕES ORDINÁRIAS

- REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASMP

Aos 13 dias do mês de agosto de 1999, às 10:00 horas, na sede da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASMP, reuniu-se, extraordinariamente, a Diretoria Executiva desta Associação, através dos membros abaixo assinados, os quais após apreciação e discussão dos fatos relacionados com o uso do carro oficial da Procuradoria de Justiça, fora do período de trabalho e a expedição de uma Portaria pelo Exmº Sr. Procurador Geral de Justiça, a qual, segundo notícias veiculadas no jornal CINFORM, e como comprovam documentos originários da Corregedoria de Justiça, caracterizam fortes indícios da tipificação de falsidade ideológica e improbidade administrativa, decidiram que, através da Presidência da ASMP, fosse encaminhada ao Procurador de Justiça, Decano do Ministério Público, Dr. Eduardo de Cabral Menezes, pedido de rigorosa apuração pelo Colégio de Procuradores, a fim de serem definidas as responsabilidades e tomadas as providências definidas na Lei Orgânica do Ministério Público.

Assim, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta Ata por mim, Secretário, e após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASMP

Aos 19 dias do mês de julho de 1999, às 10:30 horas, na sede da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASMP, reuniu-se, extraordinariamente, a Diretoria Executiva desta Associação, para tratar da pauta comunicada no Ofício Circular nº 17/99. Presentes Luiz Alberto Moura Araujo - Presidente, Maria Lillian Mendes Carvalho - Vice-Presidente, Sílvio Roberto Matos Euzébio, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Wilton Araújo Santos, e Paulo Vieira Messias.

Aberta a reunião, verificado o quorum, foi discutido e aprovada por unanimidade a convocação de Assembléia Geral da Classe para discutir questões referentes à melhoria salarial dos Membros do Ministério Público, ficando estabelecido que a referida Assembléia deverá ser realizada no dia 02/08/99, às 09:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo a Presidência da ASMP encaminhar os Expedientes a fim de viabilizar a liberação de Auditório, bem como a comunicação aos Associados.

Assim, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta Ata por mim, Secretário, e após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes.

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ASMP

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 16/08/99

Aos dezeseis (16) dias do mês de agosto de 1999, às 09:40 horas, no Auditório do 4º andar da Sede da Procuradoria Geral de Justiça, o Edf. Walter Franco, presentes os Membros da Diretoria Executiva da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -ASMP, Drs. LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO, Presidente; GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO, 1º Secretário; SILVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO, 2o. Secretário; PAULO VIEIRA MESSIAS, Tesoureiro; e Associados em número acima do quorum previsto no Estatuto em primeira convocação, pelo primeiro foi dito que declarava instalada Assembléia Geral Extraordinária conforme deliberação aprovada na Assembléia Geral Anterior, realizada no dia 02/08/99, a partir das 09:10 horas, neste mesmo local, na forma do art. 22, do Estatuto Social, e convocação na forma do art. 9o., idem, através dos Ofícios Circulares ns. 20 e 21/99, pela Presidência, com o objetivo de tratar, da seguinte pauta: 1 - *Criação por Lei de Curadorias Especializadas*; 2- *Documentos do Corregedor-Geral apresentados ao Colégio de Procuradores*; 3- *Participação da ASMP na Escola Superior do Ministério Público*; 4- *Promessas de Campanha da Procuradoria Geral de Justiça: a) Encontros Estaduais, b) Assembléias Frequentes com a Classe, c) Criação dos Serviços Auxiliares das Promotorias, d) Cursos de Pós-Graduação para os membros do MP/SE*; 5- *Fortalecimento e re-estruturação do Centro de Apoio Operacional*; 6- *Informatização das Promotorias: a) Internet, b) Kits de programas para pesquisas e uso permanente pelos Promotores de Justiça ; e 7- O que Ocorrer*. Ainda com a Palavra, o Sr. Presidente, Dr. LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO, convidou o Dr. PEDRO RUBENS, Promotor de Justiça aposentado que honrou a Instituição, para compor a mesa, e fez breve relatório das providências adotadas a partir da deliberação da Assembléia Geral anterior, esclarecendo que foi redigido o Ofício de reivindicação ao Sr. Procurador Geral de Justiça, o qual foi lido à Assembléia Geral pelo Sr. Secretário da ASMP. Em seguida, o Dr. LUIZ ALBERTO colocou em discussão o 1o. item da pauta, lendo Ofício que fora

encaminhado pela ASMP, no ano passado, fazendo a reivindicação da criação de Curadorias, na Capital, por Lei Estadual, fazendo breve justificativa desta reivindicação. Dra. EUZA MISSANO interveio lembrando que esta reivindicação já fora feita mesmo antes desta citada hoje pelo Presidente da ASMP. Dr. LUIZ VALTER reforçou a justeza da reivindicação, mostrando que as Promotorias do Interior do Estado já possuem as garantias no exercício das Curadorias, diferentemente dos Curadores que atuam na Capital. Dr. HELENO ÁVILA pediu que esta falta de isonomia entre os Curadores da Interior e da Capital fosse utilizada como forte argumento para o encaminhamento de pleito à Administração Superior. Dr. ANTONIO CARLOS pediu a definição, por Lei, das atribuições das Curadorias. Foi colocada em votação a proposta de encaminhamento à Procuradoria, de sugestão de Ante-Projeto de Lei, disciplinando a criação destas Curadorias. Dr. LUIZ ALBERTO propôs a criação de um grupo de colegas para, junto com a Diretoria da ASMP, elaborar tal proposta de Ante-Projeto de Lei. Dr. EDUARDO SEABRA levantou a questão de não participação dos atuais Curadores da Capital nesta Comissão, em face de poderem ser entendido que os mesmos estão agindo em interesse próprio. Dr. VICENTE CABRAL opinou que a Diretoria da ASMP não deveria participar deste Grupo, em face das dificuldades de relacionamento da atual Diretoria com a Administração Superior do MP, opinião que foi rechaçada pelo Dr. Luiz Alberto, estabelecendo-se uma pequena discussão pessoal, entre os dois colegas, interrompida pela intervenção do Dr. LUIZ VALTER. O Presidente da Assembléia entrou no item seguinte da pauta, qual seja a participação da ASMP na Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, informando que há comentários de que no novo Estatuto da citada Escola, que está sendo elaborado por Comissão da Procuradoria Geral de Justiça, a ASMP não participaria da Direção, lembrando que a ASMP já elaborou e registrou Estatuto de uma Fundação Escola do MP/Sergipe, criada pela ASMP. em discussão, ficou aprovado que será encaminhada pela ASMP ao Sr. Procurador Geral, solicitação de participação da ASMP na elaboração do Estatuto da nova Escola, pela PGJ, bem como da participação da ASMP na constituição da Direção desta Escola, sendo aprovada tal proposta, por unanimidade. Em seguida, passou ao outro item da pauta, qual seja, as Promessas da campanha, pelo atual Procurador Geral, iniciando pela promessa dos "Encontros Estaduais do MP/SE. Em discussão, Dr. ELIAS ponderou que atualmente não clima interno, em face crise entre Corregedor e Procurador Geral, para realização destes Encontros, sendo apartado

pelo Dr. LUIZ VALTER, que a questão é de oportunidade e que isto deve permanecer, oportunamente. Dr. ANTONIO CARLOS opinou que isto não é justificativa para o adiamento. Dra. IZABEL ABREU asseverou a necessidade da realização dos Encontros, mas também não entende oportuno neste momento, para não transbordar uma discussão de assuntos pessoais. Foi aprovada, neste assunto, a seguinte proposta: que a ASMP irá enviar solicitação à Procuradoria Geral de Justiça reiterando a necessidade de realização dos Encontros Estaduais do MP/SE., com observância de que se dê no momento mais oportuno. Passou-se ao outro sub-item, qual seja da Criação dos Serviços Auxiliares das Promotorias, quando Dr. Luiz Alberto apresentou o assunto, mostrando que os órgãos superiores do MP/SE. tem estes Serviços Auxiliares, enquanto as Promotorias não têm o mesmo tratamento. Noticiou que a ASMP já fez esta solicitação ao Colégio de Procuradores, mas até o presente tal proposta não foi aprovada, apelando à Assembléia Geral para aprovar a renovação desta solicitação. Dr. LUIZ VALTER opinou no sentido da necessidade de discutir melhor se é melhor criar o cargo de Auxiliar, de forma efetiva, ou criá-lo, como Cargo em Comissão, dizendo que já há uma aceitação dos membros do MP, pela criação do cargo não efetivo, mas sim em Comissão. Dr. JOSÉ RORY lembrou que é necessário definir-se, primeiro, que cargos serão criados, já pode ser o de Secretário de Promotoria, como também o de Oficial de Promotoria, ou ambos. Dr. EDUARDO BARRETO interveio dizendo que discorda do Dr. LUIZ VALTER, defendendo a criação do Cargo somente provido por concurso, dando suas razões, com aplausos do seu argumento, pela Assembléia. Dra. VERÔNICA LAZAR também discordou do Dr. LUIZ VALTER, mostrando que tal cargo é, por norma constitucional, obrigatório de ser preenchido por Concurso Público. Dr. ANTÔNIO CARLOS reiterou a necessidade de preenchimento do Cargo, por Concurso, acrescentando que há necessidade de se discutir quais os Cargos necessários a serem criados. Colocada em votação, foi aprovada a seguinte proposta: "encaminhamento de reiteração de solicitações anteriores da criação de tais cargos, através de sugestão de Projeto de Lei, a ser elaborado por uma Comissão da Associação, ressaltando a necessidade de ser por Concurso Público e outros aspectos. O Presidente avisou aos presentes a necessidade de se ausentar em razão de ter sido convocado pela CONAMP para acompanhar na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, o julgamento do caso do Juiz que assassinou o Promotor de Justiça da comarca de Pau dos Ferros/RN, distribuindo cópia do expediente

convocatório. Passou então a palavra ao Dr. GILTON FEITOSA, 1o. Secretário que assumiu a Presidência dos trabalhos. Na Mesma ordem assumiu a 1a. Secretaria o Dr. SILVIO EUZÉBIO, 2o. Secretário. Pela Ordem a Assembléia aprovou por unanimidade a exclusão de pauta do item b) - 4; e aprovou também a renovação da proposta do item d)-4. Pela foi passada a discussão acerca do item "Fortalecimento e re-estruturação do Centro de Apoio". Pela ordem a Dra. Izabel Abreu relatou que o Centro de Apoio continua funcionando normalmente e sentiu falta dos Novos Promotores que não estão procurando o Centro. A Dra. Cristina Mendonça ratificou a Manifestação da Dra. Isabel Abreu. O Dr. ANTÔNIO CARLOS atribuiu o esvaziamento do Centro à Cúpula do Ministério Público que extinguiu os encontros. Foi sugerido pela Dra. IZABEL ABREU a revitalização do Centro de Apoio através de expediente a ser encaminhado à Coordenadoria Geral solicitando encontros específicos de área. O item foi aprovado. Colocado em discussão o item informatização das Promotorias. A Dra. Izabel alertou para o uso indevido do telefone nas Comarcas indicando a existência de contas referentes ao "Disque Amizade" no valor de R\$ 200,00. Como proposta foi sugerido o envio de sugestão de informatização como providência urgente. Em seguida foi aprovada a exclusão da discussão do item 2 da Pauta - Documentos do Corregedor-Geral apresentados ao Colégio de Procuradores. Concluída a pauta específica, o Presidente passou então para o item 7 - o que ocorrer. Pela Ordem o Dr. DEIJANIRO fez colocação pertinente aos objetivos de existência da própria ASMP. Solicitou alteração do Estatuto para revisão do Estatuto no tocante às finalidades. O Sr. Presidente, GILTON FEITOSA esclareceu a existência de grupo de trabalho específico da ASMP para a reforma dos Estatutos e que o tema já estava em exame. O Dr. JORGE MURILO levantou questão referente ao fato da Presidência da ASMP ter levado a público os atuais conflitos internos da Instituição. Gostaria que fosse levado a votação proposição no sentido de que a Assembléia recomendasse a Presidência não se manifestar nesses assuntos. A Dra. IZABEL ABREU solicitou cautela da Presidência nos pronunciamentos em nome da Classe. A Dra. MARIA LUIZA CRUZ ALVES disse que tem visto o sensacionalismo como o assunto vem sendo tratado, e, complementando assegurou que não tem "rabo preso", e fica livre para aderir à colocação do Dr. JORGE MURILO no sentido da sensibilidade e equilíbrio e que o assunto fosse colocado em pauta. Por um dos presentes (?) foi indagado à Diretoria se o Presidente da ASMP, Dr. Luiz Alberto, tinha autorização expressa dos membros da

Diretoria para fazer as manifestações sobre o conflito do Corregedor com a Cúpula do MP; sendo que o Dr. Gilton, Presidente em Exercício respondeu que em nenhum momento as declarações do Dr. Luiz Alberto à imprensa sofrera qualquer reparo da Diretoria da ASMP, podendo o silêncio dos respectivos membros quanto a isso ser interpretado como autorização tácita da Diretoria. O Dr. JOSÉ RONY disse que tem 07 anos de Ministério Público, e que foi chamado de mentiroso e foi menosprezado por Gilmar Carvalho no rádio, sem qualquer razão, pelo seu procedimento no episódio do tombamento das pedras do Calçadão da João Pessoa. Disse na ocasião ter recebido em audiência pública comissão o citado radialista e o Dr. ANTÔNIO CARLOS, e apontou o Dr. ANTÔNIO CARLOS como responsável direto pelo fato que denegriu sua imagem mediante a divulgação de aspectos não condizentes com a realidade. Registrava o protesto pelo fato do Presidente da ASMP nem a Diretora ter feito sua defesa. Continuou aduzindo que o Presidente em entrevista concedida no dia seguinte também não fez a sua defesa, e sim elogiado outro Promotor. Levantando questão de ordem para explicação foi dada a palavra ao Dr. ANTÔNIO CARLOS, que declarou passar a "lavar a roupa suja". Durante a fala do Dr. ANTÔNIO CARLOS, sem a mínima explicação, o Dr. JORGE MURILO passou a agredi-lo chamando-o de "Moleque Safado". Houve então uma generalizada discussão com os ânimos bastante acirrados. O Sr. Presidente pediu calma e exortou pela desnecessidade das agressões. Mesmo não sendo possível o controle da situação, e apesar de vários Associados, insatisfeitos com o clima constrangedor terem se retirado da Assembléia, os Drs. LUIZ MENDONÇA, JORGE MURILO, VICENTE CABRAL, CARMEN GUSMÃO, ALONGO GOMES, DEJANIRO JONAS, JOSÉ RONY, ISABEL ABREU, ROGÉRIO FERREIRA, CRISTINA ARAGÃO, ORLANDO ROCHADEL, EDUARDO D'ÁVILA, MARIA LUIZA CRUZ, e alguns outros não identificados face ao tumulto, exigiram a votação da proposta, renovada da seguinte forma: "que somente a Assembléia Geral autorize o Presidente a falar na Imprensa sobre o assunto em questão referente ao conflito institucional entre os Drs. MOACYR MOTTA (Procurador-Geral) e JOSÉ RENATO (Corregedor-Geral)". O Sr. Presidente tentou explicar à Assembléia que a proposta agredia aos Estatutos da Entidade na medida em que o mesmo está acima de qualquer deliberação da Assembléia. Em defesa do Estatuto da Associação a Dra. Conceição Figueiredo exortou os as Associados que se mostravam incontroláveis, e tentou acalma-los, e não obstante o clima de conflito, procurou a todo custo mostrar que a

proposta do Dr. Jorge Murilo além de não encontrar amparo legal, atingia a soberania da representatividade de toda a Diretoria Eleita pela maioria da classe. O Dr. Gilton ainda tentou acalmar os exaltados mas foi impedido pelo tumulto. A assembléia geral, por maioria, em clima de conturbação, aprovou a proposta na forma imediatamente acima descrita. Depois de aprovada a proposta o Dr. ALONSO GOMES pediu a palavra e requereu a inclusão de toda a Diretoria da ASMP na moção de Censura, mas foi repudiado pelo Dr. Gilton já que a Assembléia havia votado a proposta original. Não havendo nada mais a tratar, o Sr. Promotor encerrou a Assembléia pedindo calma, já que o conflito persistia e determinou a lavratura da presente Ata que foi por mim, Silvio Roberto Matos Euzébio, 1º Secretário em Exercício, digitada, impressa, e depois assinada pelos presentes.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA DA ASMP

Aos 28/02/00, às 15:30 horas, na sede da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASMP, reuniu-se, extraordinariamente, a Diretoria Executiva desta Associação, para tratar de pauta referente ao pedido de retorno às funções do Vice-Presidente Luís Cláudio A. Santos; discutir a Reforma dos Estatutos; inadimplência no empréstimo bancário, feito por ex-Associado com consignação da ASMP; o que ocorrer. Presentes: Luiz Alberto Moura Araújo - Presidente, Maria Liliam Mendes Carvalho - Vice-Presidente, Gilton Feitosa Conceição - 1º Secretário, Sílvio Roberto Matos Euzébio - 2º Secretário, Paulo Vieira Messias - Tesoureiro.

Aberta a reunião, foi apreciado o requerimento do Dr. Luís Cláudio ao exercício da 1ª Vice-Presidência da ASMP, em razão do impedimento que motivou seu afastamento temporário do cargo, sendo o requerimento aprovado à unanimidade, retornando aquele Associado ao exercício regular do seu cargo na Diretoria desta ASMP.

Sobre o 2º item da pauta, Luiz Alberto submeteu à Diretoria sugestões de emendas e modificações ao Projeto de Reforma dos Estatutos da ASMP, em sua 1ª versão, solicitando que os demais membros da Diretoria opinassem sobre tais emendas e dessem opiniões, ficando definido uma reunião específica para este fim, para o dia 13/03/00, às 15:00h, ficando todos os presentes desde já convocados. Foi discutido também que em razão das dificuldades financeiras por que passa a ASMP, se seria conveniente enviar pelos Correios, aos Associados, cópia do Projeto de Reforma dos Estatutos, conforme decidido na última reunião de 14/02/00. Por decisão unânime desta Diretoria, foi redefinido que o Projeto de Reforma dos Estatutos ficará neste Sede e os Associados serão avisados, por carta, que poderão examiná-lo e apresentar sugestões e propostas de aperfeiçoamento do aludido Projeto, num prazo de 30 dias, podendo fazê-lo por escrito.

Foi esclarecido ainda por Luiz Alberto que o Sr. Procurador Geral de Justiça rompeu, unilateralmente e sem aviso anterior, o acordo tácito firmado com a ASMP, o Banco e todos os Associados que participam deste programa de empréstimos consignados pela ASMP, ao mandar

cancelar os descontos em folha de pagamento de tais membros do MP, hoje Associados ou não.

No que ocorrer, o Presidente Luiz Alberto noticiou que na última Quarta-feira foi aberto Processo Administrativo contra o Associado Antonio Carlos Nascimento, pela Administração Superior do MP, com o intuito de colocar tal Promotor de Justiça em disponibilidade. Luiz Alberto pediu uma reflexão dos presentes quanto à posição da ASMP sobre este assunto e após discussão ampla deste assunto e de outros procedimentos dos órgãos da Administração Superior do MP/SE. em relação a outros colegas, ficou decidido que a Diretoria da ASMP irá encaminhar ao Conselho Superior do MP um documento manifestando sua posição, ficando acordado que tal documento será redigido com a participação de todos os membros da Diretoria, presentes a esta reunião, e desde já se considera tal documento assinado por todos.

E como mais nada foi tratado, foi encerrada a presente reunião, da qual eu, Gilton Feitosa Conceição, Secretário da ASMP, lavrei a presente Ata, a qual após lida e aprovada foi assinada pelos presentes.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA DA ASMP

Aos 12 dias do mês de junho de 2000, às 10:30 horas, na sede da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASMP, reuniu-se, extraordinariamente, a Diretoria Executiva desta Associação, para tratar de pauta aberta, por convocação do Sr. Presidente. Presentes Luiz Alberto Moura Araujo - Presidente, Maria Lilian Mendes Carvalho - Vice-Presidente, Silvio Roberto Matos Euzébio - 2º Secretário e Paulo Messias - Tesoureiro.

Aberta a reunião pelo Sr. Presidente foi proposta a apreciação do art. 50, parágrafo único do novo Estatuto. A interpretação conferida pela Diretoria foi de que a validade do cargo está condicionada ao dispositivo constante do parágrafo único do mesmo art. 50. Por conseguinte, a eleição da Diretoria, para um novo mandato, salvo deliberação em contrário, ficará designada para dezembro do corrente ano de 2000 e a posse da Diretoria Eleita para o início de fevereiro do ano 2001. Disse mais que somente o mandato da próxima Diretoria (gestão 2001/2003) é que será prorrogado em 02 (dois) meses. O mandato da atual Diretoria permanecerá com seu prazo improrrogável. O segundo item discutido foi o do Projeto de Lei encaminhado pela PGJ à Assembléia Legislativa para alteração da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual. A Presidência comunicou ter recebido correspondência do Dr. Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz com parecer sobre a matéria. O material (Parecer) foi transformado em ofício e encaminhado aos Deputados em complementação à documentação anteriormente enviada. Trata-se de mais uma forma de procurar demonstrar aos Deputados a impropriedade de alguns pontos do Projeto. O terceiro item da pauta foi a comunicação da aquisição de um novo aparelho de fax em razão da quebra do anterior. A Presidência solicitou a apreciação sobre o que fazer com o material subutilizado (fax quebrado, e um outro computador). A Diretoria deliberou no sentido de que fosse feito um orçamento para o conserto do fax e a realização de uma rifa com os aparelhos. O quarto item foi a solicitação da presença do Conselho Fiscal para apreciação das contas da atual Diretoria até a presente data. E por fim a Presidência fez explanação aduzindo que em maio de 1999 foi deliberado que o percentual de contribuição para ASMP seria correspondente a 0.75% sobre os vencimentos básicos do Promotor de 1ª Entrância. Então com o aumento dos vencimentos ocorridos no passado mês de maio há

necessidade de equação ao novo valor salarial. Deliberou-se pelo encaminhamento de novo expediente aos sócios justificando o acréscimo e solicitando a contribuição do adicional de R\$ 14,00 (quatorze reais), de forma a perfazer o valor da nova contribuição. E como mais nada foi tratado, foi encerrada a presente reunião, da qual eu, Sívio Roberto Matos Euzébio, Secretário da ASMP, lavrei a presente Ata, a qual após lida e aprovada foi assinada pelos presentes.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA DA ASMP

Aos 20 dias do mês de agosto de 1999, às 10:30 horas, na sede da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASMP, reuniu-se, extraordinariamente, a Diretoria Executiva desta Associação, para tratar de pauta aberta, por convocação do Sr. Presidente. Presentes Luiz Alberto Moura Araujo - Presidente, Maria Lilian Mendes Carvalho - Vice-Presidente, Maria Conceição de F. Rolemberg - Relações Públicas - Gilton Feitosa Conceição - 1º Secretário, Sílvio Roberto Matos Euzébio - 2º Secretário e Wilton Araújo Santos - 2º Tesoureiro.

Aberta a reunião pelo Sr. Presidente foi proposta a apreciação do Parecer Jurídico solicitado pelo mesmo ao Colega Sílvio Roberto, 2º Secretário e Assessor Jurídico da ASMP, formulado acerca da decisão da última Assembléia Geral, de desautorizar o Presidente da ASMP de falar em público sobre a crise institucional do MP/SE. Ouvido os presentes, por unanimidade foi acolhido o parecer citado o qual fica fazendo parte integrante desta ata. Em seguida o Secretário Gilton Feitosa propôs que em relação a manifestação do Dr. Rony, na última Assembléia Geral, a qual refere-se à noticiada agressão moral sofrida pelo mesmo, advinda do jornalista Gilmar Carvalho, a Diretoria da ASMP solicitasse, por escrito, ao Associado referido um relato do ocorrido para que esta ASMP adote as providências que entender necessárias em defesa do interesse do aludido Associado. Por unanimidade dos presentes, tal propositura foi acatada. Na sequência foi proposta pelo Sr. Presidente o encaminhamento a todos os Associados, de cópia da Ata da última Assembléia Geral, bem como do parecer acima referido. Em seguida o Sr. Presidente informou que o associado Antonio Carlos Nascimento solicitou a ASMP providências quanto as agressões morais recebida pelo mesmo, advindas do Jornal da Cidade, havendo os presentes decidido que a ASMP solicitará a este associado, relato destas agressões, para as devidas providências, assim como decidiu em relação ao Associado Dr. Rony. De igual modo, todos os presentes decidiram que a ASMP deverá voltar, o mais breve possível, a produzir o Boletim Informativo da mesma. Ao final, ficou decidido que cópia desta Ata também será encaminhada a todos os Associados. E como mais nada foi tratado, foi encerrada a presente reunião, da qual eu, Gilton Feitosa Conceição, Secretário da ASMP, lavrei a presente Ata, a qual após lida e aprovada foi assinada pelos presentes

**ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ASMP,
RESOLVE IMPETRAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2000**

**ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA EXECUTIVA EXTRAORDINÁRIA DE
15/09/2000**

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2000, às 09:00 horas, na Sede da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ASMP, à Rua João Pessoa, n. 75, Ed. Norcon, Sala 502, Centro, Aracaju, Sergipe, presentes os Membros da Diretoria Executiva da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -ASMP, abaixo assinados. O Presidente declarou aberta a presente Reunião e ato contínuo passou a fazer exposição sobre a sanção, promulgação e publicação da Lei Complementar n. 49, de 24/08/2000, publicada no DOE de 25/08/2000, que altera dispositivos das Leis Complementares n. 02/90 (dispõe sobre a organização e atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe) e 45/99. Disse ainda o Presidente que a Lei Complementar n. 49/2000 foi editada com graves vícios de inconstitucionalidade, tanto à Carta Política Estadual como à Federal, já apontados em estudos realizados, e que só restava o questionamento judicial pela vias pertinentes. Após discussão, a Diretoria, por unanimidade dos presentes DECIDIU, na forma do Estatuto Social, art. 2º, alíneas "a" a "d", 1º) pela propositura de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN - perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE, por ofensa ao Texto da Constituição Estadual; 2º) por autorizar a propositura dos recursos e medidas processuais decorrentes da ADIN referidas no item anterior, como por exemplo, o ingresso com Embargos Declaratórios perante o TJSE, e Medida Cautelar e Recurso Extraordinário perante o E. Supremo Tribunal Federal – STF. Não havendo nada mais a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a Reunião, e determinou a lavratura da presente Ata que foi por mim, GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO, 1º Secretário em Exercício, digitada, impressa, e depois assinada pelos presentes como expressão da verdade.

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ASMP**ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA EXECUTIVA
EXTRAORDINÁRIA DE 15/09/2000**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2000, :30 horas, na Sede da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ASMP, à Rua João Pessoa, n. 75, Ed. Norcon, Sala 502, Centro, Aracaju, Sergipe, presentes os Membros da Diretoria Executiva da ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -ASMP, abaixo assinados. Aberta a reunião pelo Presidente Dr. Luiz Alberto Moura, foi dito que em razão do Requerimento dos Associados desta ASMP, pelo convocação de Assembléia Geral para discutir a alteração do Art. 5º, parágrafo 3º, do Estatuto, concemente ao direito de ser votado conferido ao sócio readmitido para a próxima Eleição da Diretoria da ASMP, desejava que tal requerimento fosse logo apreciado, em razão da urgência do assunto, pelo que foi colocado em discussão e votação tal assunto, sendo decidido por unanimidade dos presentes que tal Assembléia deverá ser convocada para o, próximo dia 29/09/00, às 09:00h, em 1ª Convocação e às 09:30h, em 2ª Convocação, a ser realizada na sede da ASMP, com pauta única, qual seja, apreciar o direito de ser votado na próxima Eleição de renovação da Diretoria da ASMP, para os Associados re-filiados, ficando decidido também que a Presidência desta ASMP providenciará a emissão da convocação para todos os Associados. Não havendo nada mais a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a Reunião, e determinou a lavratura da presente Ata que foi por mim, GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO, 1º Secretário, digitada, impressa, e após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASMP**DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2000, ÀS 10:00 HORAS****LOCAL: SEDE DA ASMP****PAUTA: DISCUTIR A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA ASMP, NO QUE PERTINCE À CARÊNCIA DO DIREITO DE SER VOTADO PARA OS ASSOCIADOS RE-FILIADOS (ART. 5º, § 3º, DO ESTATUTO)****PRESENTES: VIDE LISTA DE PRESENÇA QUE VAI ANEXA A ESTA ATA.**

Aberta a Assembléia pelo Presidente da ASMP, Dr. Luiz Alberto Moura Araujo, o qual a preside, às 10:20hs., em 2ª e última Convocação, com os Associados que vão assinados na Lista de Presença a esta Ata anexada, foi explicado as normas estatutárias sobre a convocação e o funcionamento da Assembléia Geral, bem qual a pauta desta Assembléia Geral. Foi feita a leitura, pelo 1º Secretário, Dr. Gilton Feitosa Conceição, da Ata da Assembléia Geral da ASMP do dia 15 de setembro de 2000, a qual foi colocada em discussão e sem qualquer reparo foi aprovada pela unanimidade dos presentes. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou que estava em discussão a pauta única da Assembléia, estabelecendo que a inscrições para usar da palavra estava aberta e que mesmo no curso da Assembléia, outros colegas presentes poderiam inscrever-se, estabelecendo, em comum acordo com a Assembléia Geral, que cada inscrito teria o prazo de fala em 05(cinco) minutos, prorrogável por mais um minuto. Inscreveram-se vários Associados para usarem a palavra, os quais foram se manifestando na ordem de inscrição, cujo resumo de suas falas adiante vai registrado. Pela ordem, usou a palavra o Dr. Roozewelt Batista, o qual apelou aos colegas presentes para as discussões nesta Assembléia se dessem de forma equilibrada e racional, sem que questões pessoais e particulares fossem colocadas. Iniciando a discussão do tema da pauta pelo Dr. Carlos César, o mesmo explicou que a uns dias passados foi procurado por alguns colegas do MP, que se desfiliam da ASMP para criarem uma nova Associação de Promotores, os quais usavam como argumento para criarem tal movimento, o fato da norma estatutária que previa o prazo de carência de Associados re-filiados à ASMP, para votarem e serem votados,

norma esta que impediria dos mesmos participarem do processo eleitoral de renovação da atual Diretoria da ASMP. Com isto, explicou Carlos César, ficou o mesmo preocupado com aquele movimento e por isto procurou imediatamente a Dra. Liliam Carvalho (vice- Presidente da ASMP), manifestando sua preocupação e que tal questão fosse levada à Diretoria da ASMP. Quanto ao tema da pauta, opinou pela retirada do prazo de carência para os Associados re-filiados, quanto ao direito de serem votados, na próxima eleição para a diretoria desta Entidade. Depois, usou a palavra Dra. Verônica Lazar, a qual propôs que os Associados re-filiados até 15/10/00, tivesse direito a ser votado na próxima Eleição de renovação da Diretoria da ASMP, argumentando que sua posição se deve ao fato de que a norma estatutária proibitiva em questão, não existia quando tais Associados se desfilaram e por isto deve ser dado aos mesmos o direito de ser votado, como norma transitória para as próximas Eleições da ASMP. Em seguida, Dr. Antonio Carlos Nascimento usou da palavra e disse que aproveitaria a oportunidade, já que seus antecessores de fala mencionaram sentimentos de solidariedade e companheirismo dos membros do MP quanto à Entidade de Classe, para falar um pouco da sua situação pessoal, no que tange ao momento em que, quando da sua colocação em disponibilidade funcional, solicitou a solidariedade de alguns colegas e encontrou em alguns, mas noutros não obteve este sentimento de companheirismo, citando o exemplo do seu pedido de certidões junto a algumas Promotorias de Justiça do interior do Estado, o qual foi negado por alguns colegas. Neste momento, Dr. Antonio Carlos foi solicitado pelo Presidente para ater-se ao tema da pauta desta Assembléia. Retomou a palavra o Dr. Antonio Carlos e sobre o tema da pauta disse que a norma estatutária em discussão não é sanção surpresa, nem se aplica a uma situação retroativa, mas foi editada para aplicação a situações que venham a ocorrer doravante, à exemplo do caso dos colegas que se desfilaram da ASMP. Propôs então numa outra Assembléia Geral fosse discutido inclusive a introdução de outra norma no Estatuto, disciplinando e sancionando o Associado que viesse a atentar contra a existência da ASMP, manifestando-se ao final, pela manutenção da norma estatutária em questão, sem qualquer alteração. Na ordem de inscrição, passou a falar Dra. Marileide Batista, a qual, de início, fez considerações positivas a atuação desta atual Diretoria da ASMP, registrando sua admiração e reconhecimento, bem como parabenizava esta Diretoria pela sua independência e combatividade, posições que a deixou confortada enquanto Associada e membro do MP

sergipano. Quanto ao tema em discussão, ponderou que seu desejo é de reconciliação e por isto apoia a proposta da Dra. Verônica, argumentando ainda que a atual Diretoria não deve temer a concorrência de eventuais colegas re-filiados, à nova Diretoria da ASMP, na próxima Eleição e pela reconciliação de todos, assim se posiciona. Em seguida, usou da palavra Dr. Roozewelt Batista, o qual congratulou-se com Dra. Marileide e fez considerações positivas ao trabalho e à pessoa do Dr. Luiz Alberto, enquanto Presidente da ASMP. No tema da pauta, disse que veio a esta reunião com uma opinião formada sobre tal assunto, mas queria registrar que após os argumentos da Dra. Marileide, ficou em situação difícil com sua posição e para defender sua proposta. Entretanto, afirmou que já houvera conversado com alguns colegas - e citou Dr. Elias Pinho como exemplo - quando procurou mostrar o equívoco da posição dos colegas que se desfilaram da ASMP e por isto entende que os mesmos, enquanto Associados, se voltarem a ser, devem ser tratados diferentemente àqueles que permaneceram, no que tange às próximas Eleições na ASMP e por isto sua proposta é pela manutenção da norma estatutária em discussão nesta Assembléia. Depois, passou a falar Dr. João Raimundo, o que fez questão de dizer que foi um dos críticos da posição dos colegas que quiseram desestabilizar a ASMP, pois não concordou com a desfiliação dos mesmos, mas pelos mesmos argumentos usados por Dra. Verônica, adere a proposta da mesma. Dr. Paulo Messias passou a falar, dizendo que todos conhecem seu jeito pessoal de não ser de falar muito, mas de gosta mais de ouvir, acentuando que os argumentos da Dra. Marileide lhe deixaram "balançados" em sua posição pessoal sobre o assunto da pauta. Seguiu fazendo algumas considerações sobre a necessidade de sancionar a conduta dos colegas do MP que se desfilaram da ASMP e fez comparativos com a situação gerada pelas alterações da nossa Lei Orgânica Estadual do MP. Argumentou que os desfilados não podem serem re-filiados com os mesmos direitos daqueles Associados que permaneceram na ASMP e concluiu associando-se à proposta do Dr. Roozewelt. Em seguida, Dra. Conceição Figueiredo disse que ao sair da última Assembléia, quis encontrar uma solução ideal para a situação dos colegas desfilados e manifestou um sentimento de reconciliação e de abertura para os colegas desfilados, dizendo ainda que deseja o retorno de todos à ASMP, mas se posiciona em favor da manutenção da norma estatutária em discussão, se filiando a posição do Dr. Roozewelt, já esboçada antes. Em seguida, Dr. José Renato usou da palavra para saudar o reencontro com os colegas

presentes(após sua aposentadoria) e disse que concordava com todos os argumentos que se basearam nos sentimentos de reconciliação, perdão, solidariedade, fraternidade, mas ponderou que é preciso prestigiar os colegas que permaneceram na Associação. Falou do direito democrático de opinião e do respeito a este direito. Disse que a cúpula da Procuradoria Geral de Justiça atual não quer, hoje, uma Diretoria da ASMP que seja independente de tal cúpula. Argumentou que os colegas desfilados, mesmo inconscientemente, contribuíram com a posição da cúpula da PGJ. Por fim, posicionou-se conforme a proposta de Dr. Roozewelt, Paulo Messias, Conceição Figueiredo e etc. Na sequência dos inscritos, Dr. Raul Vieira Neto disse da sua condição de recém aposentado e falou de ressentimentos da atual administração da PGJ em face do não reconhecimento de direitos funcionais seus, tecendo detalhes dos motivos que o mesmo entende estar por trás da posição do PGJ em relação a si. Quanto ao tema da pauta, disse que é favorável a um perdão sem limites aos colegas desfilados que se refiliarem à ASMP, pois para o mesmo o perdão não pode ser condicionado e por isto é favorável a proposta da Dra. Verônica. Em seguida, foi a vez do Dr. Carlos Augusto se manifestar, dizendo que apoia a posição do Dr. Raul, por seus argumentos. Dra. Edjilda usou a palavra e comentou que como Associada da ASMP só precisou uma vez da Entidade e naquela oportunidade recebeu todo o apoio do Presidente Luiz Alberto e fez questão de agradecer tal posição neste momento. Relatou ainda que chegou a ser procurada, em sua casa, por colegas Promotores, para também se desfiliar da ASMP, mas não aceitou por achar tal posição incorreta. Quanto ao tema da pauta, se filia à proposta da Dra. Verônica e demais colegas que assim se manifestaram nesta Assembléia. Neste momento, Dr. Roozewelt pediu licença para o próximo inscrito e reafirmou sua proposta, trazendo novo argumento em adendo aos já apresentados, qual seja o da ilegitimidade dos colegas re-filiados em serem votados nessa próxima Eleição para a Diretoria da ASMP. Também nesta fase da discussão, Dr. Carlos César, seguido por Dr. Carlos Augusto esclareceram que não estão aqui como representantes de idéias dos colegas desfilados para a solução deste impasse criado pela norma restritiva em questão. Retomando a ordem de fala dos colegas inscritos, Dra. Liliam fez alguns esclarecimentos sobre o papel que desempenhou como elo de conversação entre a Diretoria da ASMP e os colegas desfilados, para resolver o impasse entre estes grupos de colegas e posicionou-se em apoio à proposta do Dr. Roozewelt, quanto ao tema

desta Assembléia Geral. Por último, o Dr. Gilton Feitosa manifestou sua posição, sem falar muito, sendo favorável à proposta do Dr. Roozewelt e demais colegas que já se manifestou também por esta posição, dizendo que já manifestou seus argumentos na Assembléia passada, os quais reiteravam nesta, para assumir esta posição. Encerrando a fase de discussão de tema da pauta, Dr. Luiz Alberto usou a palavra e fez um breve relato sobre o relacionamento inicial da Presidência da ASMP, em sua gestão, com o atual Procurador Geral, quando este era ainda Candidato a este cargo, dando também informações rápidas sobre alguns aspectos dos bastidores da tentativa de pacificação do conflito ocorrido entre o atual Procurador Geral de Justiça e o ex- Corregedor Geral do MP, Dr. José Renato. Quanto ao tema da pauta, posicionou-se expressamente pela proposta do Dr. Roozewelt e disse que faria questão de votar nesta proposta, na fase seguinte desta Assembléia. Em seguida, encaminhou os trabalhos de votação, esclarecendo que duas propostas deveriam ser objeto da votação, quais sejam:

1ª) Proposta de alterar o Estatuto da ASMP, para permitir, como norma transitória, que os Associados re-filiados até 15/10/00, possam ser votados na próxima Eleição de renovação da Diretoria da ASMP;

2ª) Proposta de não alteração do Estatuto da ASMP, mantendo o prazo de carência de 12 meses para o direito de ser votado, aos Associados re-filiados à ASMP.

Apresentadas as propostas, foram colhidos os votos, pedindo que fosse levantada a mão em favor da primeira proposta, havendo 09(nove) votos à favor da 1ª proposta, enquanto 13(treze) votos foram dados à 2ª proposta, a qual foi a vencedora, pelo que fica o Estatuto da ASMP inalterado no tema discutido nesta Assembléia.

Assim, foi encerrada esta Assembléia, da qual foi lavrada a presente Ata por mim, _____, 1º Secretário da ASMP, a qual será lida e submetida a aprovação e assinada, na próxima Assembléia Geral.

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA ASMP

Aos 13 dias do mês de novembro 2000, às 11:00 horas, na sede da ASMP, reuniu-se a Diretoria da Associação Sergipana do Ministério Público (ASMP), sob a Presidência do Dr. Luiz Alberto Moura Araujo - Presidente, e com as presenças dos membros Gilton Feitosa Conceição e Sílvia Matos Euzébio, 1º e 2º Secretários, respectivamente, para tratar da seguinte pauta: 1º) III Congresso Norte-Nordeste do Ministério Público, quando ficou decidido que os quatro Associados que já haviam feito as inscrições, às expensas dos mesmos, antes da ASMP haver decidido pagar 20 (vinte) inscrições de Associados, serão reembolsados no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada um, valor este que é igual ao que a ASMP pagará por cada inscrição, ficando a Diretoria da ASMP de estudar a possibilidade de reembolsar os mesmos Associados, no valor excedente por eles desembolsado com tais inscrições, à depender tal decisão, da disponibilidade financeira da ASMP; 2º) Eleição para Renovação da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da ASMP. Foi decidido que a Eleição será no dia 18 de dezembro de 2000, das 08:00 às 12:00 horas, na sede da ASMP, ficando aprovada Resolução que regerá o processo eleitoral, a qual faz parte integrante desta Ata. Ficou ainda previamente escolhido os Associados Lilian Mendes de Carvalho, Marcílio Siqueira Pinto e Pedro Rubens para comporem a Comissão Eleitoral, nas funções de Presidente, Relator Geral e Secretário, respectivamente, os quais serão contactados pela Presidência da ASMP para dizerem se aceitam o encargo; 3º) No que ocorrer, decidiu-se promover Jantar (por adesão) para homenagear o Associado Marcelo Alves Campos, que no dia de hoje estará deixando o Ministério Público (e a ASMP), posto que tomará posse no cargo de Juiz do Poder Judiciário de Sergipe, iniciativa que contou com a aquiescência do homenageado e ficou definido o jantar para o dia 17 de novembro de 2000, à partir das 20:00 horas, na Cantina "San Marino". A Diretoria da ASMP emitirá ainda hoje os Convites aos Associados e oferecerá ao colega Marcelo, uma placa alusiva ao evento.

E assim, não havendo mais o que tratar, foi encerrada a reunião, registrando-se que os demais membros da Diretoria justificaram suas ausências, por tarefas profissionais ou particulares, da qual foi lavrada por mim, _____, 1º Secretário, a presente Ata, o qual após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

BALANCETES DO BIÊNIO 1999/2000

DESPESAS DO MÊS DE FEVEREIRO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe	R\$ 1.003,98
Telergipe	R\$ 22,12
Energipe	R\$ 8,14
CONAMP	R\$ 129,79
OdontoServ	R\$ 228,51
Dados Informática	R\$ 26,60
FGTS	R\$ 24,00
Aluguel do telefone	R\$ 80,00
Condomínio	R\$ 108,86
Funcionários	R\$ 360,00
Despesas (refrigerantes, biscoito, material de escritório material de limpeza, etc.)	R\$ 24,33
Aluguel do campo de futebol (C. Engenharia / AMASE)	R\$ 150,00
IPTU 2/5	R\$ 51,19
Garçons (posse da Chapa Eleita)	R\$ 40,00
Selos	R\$ 2,26
Hotel Nacional (convocação da CONAMP)	R\$ 168,19
Táxi (convocação da CONAMP)	R\$ 110,00
Restaurante Habbeas Corpus (confraternização)	R\$ 107,03
Pintor	R\$ 150,00
Almoço para o pintor	R\$ 20,00
Coquetel (posse da Chapa Eleita)	R\$ 257,00

R\$ 3.072,00

Despesas descontadas no Banese

Celular ----- R\$ 33,98

R\$ 33,98

Total das despesas

R\$ 3.072,00

R\$ 33,98

R\$ 3.105,98

Total Geral das Despesas

Crédito janeiro/99	= R\$ + 1.376,36
Crédito lançamento fevereiro/99	= R\$ + 3.059,34
Total	= R\$ + 4.435,70
Despesas de fevereiro/99	= R\$ - 3.105,98
Saldo final	= R\$ + 1.329,72

DESPESAS DO MÊS DE MARÇO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	101,87
Telergipe -----	R\$	21,50
Energipe -----	R\$	9,17
CONAMP -----	R\$	129,79
OdontoServ -----	R\$	228,51
Dados Informática -----	R\$	26,60
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Aluguel do telefone -----	R\$	80,00
Condomínio -----	R\$	108,86
Funcionários -----	R\$	360,00
Despesas (biscoito, refrigerantes, material para escritório material de limpeza, etc.) -----	R\$	8,42
IPTU 3/5 -----	R\$	51,18
Propagtur -----	R\$	566,35
Bebidas do passeio de catamarã -----	R\$	205,00
Gelo p/ passeio de catamarã -----	R\$	42,00
Cômpras p/ inauguração da sala da ASMP (banheiro - espelho grande, saboneteira, porta-papel, cesta de lixo, outros) - -	R\$	129,70
Eletricista -----	R\$	15,00
Extensão telefônica -----	R\$	15,00
Salgados p/ inauguração da sala da ASMP -----	R\$	97,00
Fotos da inauguração da sala da ASMP -----	R\$	100,00

R\$ 2.372,87

Despesas descontadas no Banese

Celular — R\$ 33,98
R\$ 33,98

Despesas cheque pré-datado

Catamarã — R\$ 450,00
 Divisória — R\$ 330,00
 Ar condicionado — R\$ 295,00
 Cadeiras ½ — R\$ 182,50
 Tintas — R\$ 175,23

Total das despesas

R\$ 2.372,67
 R\$ 33,98
 R\$ 1.432,73
R\$ 3.839,50

R\$ 1.432,73

Total Geral das Despesas

Crédito fevereiro/99	= R\$ + 1.329,72
Crédito lançamento março/99	= R\$ + 3.059,34
Total	= R\$ + 4.389,06
Despesas de março/99	= R\$ - 3.839,50
Saldo final	= R\$ + 549,48

DESPESAS DO MÊS DE ABRIL/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	210,79
Telergipe -----	R\$	29,63
Energipe -----	R\$	11,36
CONAMP -----	R\$	129,79
OdontoServ -----	R\$	228,51
Dados Informática -----	R\$	30,00
FGTS -----	R\$	24,00
Condomínio -----	R\$	108,86
Funcionários -----	R\$	360,00
Despesas (biscoitos, refrigerantes, material p/ escritório, material de limpeza, etc.)-----	R\$	33,47
IPTU 4/5 -----	R\$	51,18
Selos -----	R\$	54,39
Cantor p/ Festa das Mães -----	R\$	200,00
Arranjos de flores Festa das Mães -----	R\$	150,00
Adiantamento pessoal de apoio Festa das Mães (Ass. Atlética		
Banese - Segurança, porteiro, pessoal/sanitário)-----	R\$	160,00
Adiantamento doces e salgados Festa das Mães -----	R\$	200,00
Adiantamento Festa das Mães (lembranças) -----	R\$	200,00
Restaurante Trevo (aniversariantes do mês)-----	R\$	75,00
Etiquetas (para correspondência) -----	R\$	15,00

R\$ 2.271,98

Despesas descontadas no Banese	Despesas cheque pré-datado	Total das despesas
Celular — R\$ 33,98	Cadeiras 2/2 — R\$ 182,50	R\$ 2.271,98
<u>R\$ 33,98</u>	Cortinas 1/2 — R\$ 137,50	R\$ 33,98
	Quadro 1/3 — R\$ 90,00	R\$ 1.033,00
	Placas 1/4 — R\$ 140,00	<u>R\$ 3.338,96</u>
	Vaso e flores — R\$ 129,00	
	Luminárias — R\$ 130,00	
	Rack 1/2 — R\$ 43,50	
	Rack 2/2 — R\$ 45,50	
	Mola p/ porta 1/2 R\$ 60,00	
	Arranjo — R\$ 75,00	
	<u>R\$ 1.033,00</u>	

Total Geral das Despesas

Crédito março/99	= R\$ + 549,48
Crédito lançamento abril/99	= R\$ - 3.156,54
Total	= R\$ - 3.706,02
Despesas de abril/99	= R\$ - 3.338,96
Saldo final	= R\$ + 367,06

DESPESAS DO MÊS DE MAIO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	111,69
Energipe -----	R\$	10,81
OdontoServ -----	R\$	228,51
Dados Informática -----	R\$	30,00
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	113,33
Funcionários -----	R\$	360,00
Despesas (bicoitos, refrigerantes, material de limpeza, etc.)-	R\$	35,53
IPTU 5/5 -----	R\$	51,18
Copiadora (ultrapassado limite autorizado pela PGJ)-----	R\$	54,40
Dedetização -----	R\$	10,00
Festa do dia das mães(adiantamento/arranjos e lembranças)-	R\$	260,00
Propagtur -----	R\$	166,40
Equipamentos para jogo (bola de futebol)-----	R\$	55,78
Doces e salgados Festa das Mães -----	R\$	430,00
Restaurante Trevo (aniversariantes do mês) -----	R\$	23,20
Livro (Constituição Federal) -----	R\$	12,90

R\$ 2.030,65

Despesas descontadas no Banese	Despesas cheque pré-datado	Total das despesas
Celular ----- R\$ 33,97	Clube Banese-----R\$ 441,00	R\$ 2.030,65
R\$ 33,97	Cortinas 2/2 -----R\$ 137,66	R\$ 33,97
	Quadro 2/3 -----R\$ 90,00	R\$ 868,66
	Placas 2/2-----R\$ 140,00	
	Mola p/ porta 2/2 R\$ 60,00	R\$ 3.115,70
	R\$ 868,66	

Total Geral das Despesas

Crédito abril/99	= R\$	+ 367,06
Crédito lançamento maio/99	= R\$	3.314,66
Total	= R\$	3.681,72
Despesas de maio/99	= R\$	2.933,28
Saldo final	= R\$	748,44

DESPESAS DO MÊS DE JUNHO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	178,46
Energipe -----	R\$	9,96
OdontoServ -----	R\$	228,51
Dados Informática -----	R\$	33,00
FGTS - -----	R\$	24,00
Condomínio -----	R\$	113,33
Funcionários -----	R\$	360,00
Despesas -----	R\$	37,58
Copiadora -----	R\$	7,15
Salgados (festa de São João da ASMP) -----	R\$	280,00
Cópias -----	R\$	30,00
CONAMP -----	R\$	129,79
Táxi para a Telergipe Celular -----	R\$	10,00
Torta dos aniversariantes (mês de maio) -----	R\$	22,00
Banda Bali (festa de São João da ASMP) -----	R\$	250,00
Gorjeta para os funcionários do Ed. Norcon -----	R\$	30,00
Fotos (festa dia das mães) -----	R\$	100,00
Etiquetas -----	R\$	8,50
Selos -----	R\$	154,24
Aluguel do Clube (festa de São João) -----	R\$	300,00
Bebidas (festa de São João) -----	R\$	412,30
Festa do dia das mães(arranjos e lembranças) -----	R\$	260,00
Adiantamento para ornamentação da Festa de São João	R\$	270,00

R\$ 3.248,82

Despesas descontadas no Banese	Despesas cheque pré-datado	Total das despesas
Celular ----- R\$ 3,90	Quadro 3/3- -----R\$ 90,00	R\$ 3.248,82
R\$ 3,90	R\$ 90,00	R\$ 3,90
		R\$ 90,00
		R\$ 3.342,72

Total Geral das Despesas

Crédito maio/99	= R\$	748,44
Crédito lançamento junho/99	= R\$	3.107,94
Total	= R\$	3.856,38
Despesas de junho/99	= R\$	3.342,72
Saldo final	= R\$	513,66

DESPESAS DO MÊS DE JULHO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	205,27
Energipe -----	R\$	11,38
OdontoServ -----	R\$	228,51
Dados Informática -----	R\$	27,10
FGTS -----	R\$	24,00
Condomínio -----	R\$	113,33
Funcionários -----	R\$	360,00
Despesas (material p/ escritório, material p/ despesa, etc) -----	R\$	127,72
Copiadora -----	R\$	92,35
Banda Bali (festa de São João da ASMP) -----	R\$	350,00
Fotos (festa dia das mães) -----	R\$	200,00
Etiquetas para correspondência -----	R\$	31,35
Selos (correspondência para Promotores) -----	R\$	188,94
Livros (Código de Processo Civil e Processo Penal) -----	R\$	62,00
Livro (Código Penal) -----	R\$	27,50
Livro (Direito Constitucional) -----	R\$	65,00
Livro (03 Comentários a Lei Orgânica do MP) -----	R\$	135,00
Júri no RN (CONAMP, ressarcir mês 08/99) -----	R\$	185,04
Viagem à Brasília -----	R\$	157,67
Despesas em Brasília -----	R\$	80,00
Caixa de uísque (festa dia das mães) -----	R\$	441,60
Hotel Maceió (Reunião da CONAMP) -----	R\$	398,42
Banda Bali (festa de São João) -----	R\$	500,00
Milho -----	R\$	70,00
Churrasquinho -----	R\$	105,00
Pessoal de Apoio (segurança, garçons, etc.) -----	R\$	180,00

R\$ 4.367,18

Despesas descontadas no Banese

Celular ----- R\$ 3,90

R\$ 3,90**Total das despesas**

R\$ 4.367,18

R\$ 3,90

R\$ 4.371,08***Total Geral das Despesas***

Crédito junho/99 = R\$ 513,66

Crédito lançamento junho/99 = R\$ 4.541,64

Total = R\$ 5.055,30

Despesas de julho/99 = R\$ 4.371,08

Saldo final = R\$ 684,22

DESPESAS DO MÊS DE AGOSTO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	219,44
Energipe -----	R\$	11,59
OdontoServ -----	R\$	228,51
Dados Informática-----	R\$	30,00
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	113,33
Funcionários -----	R\$	360,00
Despesas (material p/ escritório, material de limpeza, etc.)	R\$	100,00
Copiadora -----	R\$	121,56
Propagtur (Viagem à Brasília)-----	R\$	630,41
Propagtur (viagem à Natal / CONAMP - ressarcir) -----	R\$	466,40
Gráfica (capas p/ informativo) -----	R\$	130,00
Selos -----	R\$	81,22

R\$ 2.669,38

Despesas descontadas no Banese

Celular ----- R\$ 3,90

R\$ 3,90

Total das despesas

R\$ 2.458,16

R\$ 3,90

R\$ 2.673,28

Total Geral das Despesas

Crédito julho/99	= R\$	684,22
Crédito lançamento agosto/99	= R\$	4.371,08
Total	= R\$	5.055,30
Despesas de agosto/99	= R\$	2.673,28
Saldo final	= R\$	2.382,02

DESPESAS DO MÊS DE SETEMBRO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	106,79
Energipe -----	R\$	15,13
OdontoServ -----	R\$	228,51
Dados Informática -----	R\$	30,00
FGTS -----	R\$	24,00
Condomínio -----	R\$	113,33
Despesas (material p/ escritório, mat. Limpeza. etc.) -----	R\$	98,00
Copiadora -----	R\$	247,90
Propagtur -----	R\$	681,40
Capas p/ o informativo -----	R\$	130,00
Jornal da Cidade(anúncio missa de 7º dia/filha de		
Dra. Eugênia) -----	R\$	100,00
Doc para depósito do Hotel / 13º Cong. Nacional do MP -----	R\$	10,00
Funcionários -----	R\$	410,00
CONAMP -----	R\$	129,79
Adiantamento Hotel 13º Congresso Nacional do MP -----	R\$	411,00
Hotel (Reunião CONAMP - Maranhão) -----	R\$	413,71
Flores Velório -----	R\$	100,00
Manutenção do computador -----	R\$	80,00
Selos p/ correspondência -----	R\$	94,90
Despesas (Reunião CONAMP - Maranhão) -----	R\$	95,00
Aquisição de livro p/ ASMP (Direito Administrativo) -----	R\$	55,00
	R\$	3.578,46

Desp. Desc. no Banese	Total das despesas
Celular ----- R\$ 3,90	R\$ 3.578,46
	R\$ 3,90
R\$ 3,90	
	R\$ 3.582,36

Total Geral das Despesas

Crédito agosto	= R\$	+ 2.382,02
Crédito lançamento setembro/99	= R\$	4.541,64
Total	= R\$	6.923,66
Despesas de setembro/99	= R\$	3.582,36
Saldo do mês de setembro	= R\$	+ 3.345,30

DESPESAS DO MÊS DE OUTUBRO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	358,53
Energipe -----	R\$	10,35
OdontoServ -----	R\$	188,18
Dados Informática-----	R\$	30,00
FGTS -- -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Funcionários -----	R\$	410,00
Condomínio -----	R\$	113,33
Despesas (material p/ escritório, mat. Limpeza, etc.)----	R\$	108,66
Copiadora -----	R\$	600,00
Despesas com gráfica 1/2-----	R\$	235,00
Passeio de catamarã com associados da ASMP -----	R\$	322,00
Despesas no catamarã com associados da ASMP -----	R\$	238,00
Almoço com Dr. Achiles (Presidente da CONAMP) -----	R\$	46,03
Selos p/ correspondência -----	R\$	358,16
Propagtur -----	R\$	692,35

R\$ 3.787,51

Despesas descontadas no Banese

Celular ----- R\$ 3,10

R\$ 3,10

Total das despesas

R\$ 3.787,51

R\$ 3,10

R\$ 3.791,41

Total Geral das Despesas

Crédito de setembro	= R\$ + 3.345,30
Crédito lançamento outubro/99	= R\$ + 1.112,00
Total	= R\$ + 4.457,30
Despesa de outubro/99	= R\$ - 3.791,41
Saldo do mês de outubro	= R\$ + 665,89

DESPESAS DO MÊS DE NOVEMBRO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	290,43
Energipe -----	R\$	9,29
Odonto Serv -----	R\$	188,18
Dados Informática -----	R\$	27,30
FGTS -----	R\$	24,00
Funcionários -----	R\$	410,00
Condomínio -----	R\$	113,33
Copiadora -----	R\$	600,00
Despesas com gráfica 2/2-----	R\$	235,00
Despesas (material p/ limpeza, material p/ escritório, etc.)	R\$	47,78
Office boy -----	R\$	100,00
Flores p/ funeral de Dra. Aparecida-----	R\$	100,00
Whisky p/ almoço de confraternização dos Associados -	R\$	91,80
Bebidas p/ almoço de confraternização dos Associados	R\$	147,29
Apresentação musical p/ confraternização dos Associados	R\$	75,00
Gorjeta de Natal p/ funcionários do Ed. Norcon -----	R\$	30,00
Selos p/ correspondência -----	R\$	58,24
Envelopes p/ correspondência -----	R\$	14,30
Xerox (correspondência p/ associados) -----	R\$	7,64
Etiquetas p/ correspondência -----	R\$	31,35
Pagamento da porcentagem da Ação Ordinária -----	R\$	10,00

R\$ 2.600,93

Despesas descontadas no Banese

Total das despesas

Celular ----- R\$ 3,90

R\$ 2.600,93

R\$ 3,90

R\$ 3,90

R\$ 2.604,83

Total Geral das Despesas

Saldo anterior	= R\$ + 665,89
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.074,00
Total de créditos	= R\$ + 2.739,89
Despesas de novembro/99	= R\$ - 2.604,83
Saldo do mês de novembro	= R\$ + 135,06

DESPESAS DO MÊS DE DEZEMBRO/99 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telegipe -----	R\$	235,53
Energipe -----	R\$	10,44
Dados Informática -----	R\$	30,00
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	48,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	113,33
Funcionários -----	R\$	410,00
1ª parcela do 13º salário - -----	R\$	150,00
Office boy -----	R\$	50,00
Copiadora -----	R\$	500,00
Despesas com gráfica -----	R\$	270,00
Despesas -----	R\$	20,00
Selos p/ correspondência -----	R\$	47,34

R\$ 2.125,74

Despesas descontadas no Banese

Celular ----- R\$ 3,90

R\$ 3,90

Total das despesas

R\$ 2.125,74

R\$ 3,90

R\$ 2.129,64

Total Geral das Despesas

Saldo Anterior	= R\$ + 135,06
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.160,94
Total de créditos	= R\$ + 2.494,08
Despesas de dezembro/99	= R\$ - 2.129,64
Saldo do mês de dezembro	= R\$ + 364,44

DESPESAS DO MÊS DE JANEIRO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	77,91
Energipe -----	R\$	14,97
Odonto Serv -- -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
Condomínio -----	R\$	113,33
Funcionários -----	R\$	460,00
Copiadora -----	R\$	554,20
Despesas com gráfica -----	R\$	350,00
Despesas (material para escritório, material de limpeza, Água mineral, etc.) -----	R\$	30,00
IPTU 1/5-----	R\$	59,84
Propagtur -----	R\$	1.117,55
	R\$	2.989,98

Despesas descontadas no Banese

Total das despesas

Celular ----- R\$ 3,90

R\$ 2.989,98

R\$ 3,90

R\$ 3,90

R\$ 2.993,88***Total Geral das Despesas***

Saldo do mês de dezembro

= R\$ + 364,44

Crédito de Convênios

= R\$ + 372,23

Crédito dos Associados

= R\$ + 2.333,00

Total de créditos

= R\$ + 3.069,67

Despesas de janeiro/00

= R\$ - 2.993,88

Saldo do mês janeiro

= R\$ + 75,79

DESPESAS DO MÊS DE FEVEREIRO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	176,01
Energipe -----	R\$	8,75
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio ----	R\$	113,33
Funcionários ----	R\$	460,00
13º Salário (2ª paela) -----	R\$	250,00
Copiadora 1/2 -----	R\$	300,00
Despesas com gráfica 2 -----	R\$	300,00
Despesas (material para escritório, material de limpeza, Água mineral, etc.) -----	R\$	30,00
IPTU -----	R\$	55,74
UOL -----	R\$	16,14
Home Page da ASMP -----	R\$	150,00
Selos p/ correspondência-----	R\$	143,63
		R\$ 2.268,70

Despesas descontadas no Banese

Celular -----	R\$	3,90
	R\$	3,90

Total das despesas

R\$	2.268,70
R\$	3,90
R\$	2.272,60

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de janeiro	= R\$ + 75,79
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.285,63
Total de créditos	= R\$ + 2.559,50
Despesas de fevereiro/00	= R\$ - 2.272,60
Saldo do mês fevereiro	= R\$ + 286,90

DESPESAS DO MÊS DE MARÇO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	173,46
Energipe -----	R\$	8,80
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	113,33
Funcionários -----	R\$	460,00
Copiadora 2/2 -----	R\$	33,75
Despesas com gráfica 2/2 -----	R\$	280,00
Despesas (material de limpeza, papel ofício, etc.) -----	R\$	30,00
IPTU 3/5 -----	R\$	55,74
UOL -----	R\$	16,14
Atualização da home page da ASMP -----	R\$	50,00
Diário Oficial -----	R\$	5,50
Assinatura Jornal da Cidade 1/3 -----	R\$	100,00
Fitas de vídeo do 12º Congresso Nacional do MP -----	R\$	200,00
Fotos (Posse da Diretoria da CONAMP) -----	R\$	100,00
Envelopes para correspondência -----	R\$	9,89
Selos para correspondência -----	R\$	174,53
		R\$ 2.003,40

Despesas descontadas no Banese

Celular -----	R\$	3,90
	R\$	3,90

Total das despesas

R\$	2.003,40
R\$	3,90
R\$	2.007,30

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de fevereiro	= R\$ + 286,90
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.050,00
Total de créditos	= R\$ + 2.534,98
Despesas de março/00	= R\$ - 2.007,30
Saldo do mês março	= R\$ + 527,68

DESPESAS DO MÊS DE MAIO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	108,86
Embratel -----	R\$	154,18
Energipe -----	R\$	9,64
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	460,00
Despesas com gráfica 2/2 -----	R\$	150,00
Despesas (material de limpeza, papel ofício, disquete, etc.) -		
-----	R\$	132,00
IPTU 5/5 -----	R\$	55,71
UOL -----	R\$	16,14
Assinatura Jornal da Cidade 3/3 -----	R\$	100,00
Diário Oficial -----	R\$	26,00
Dedetização -----	R\$	10,00
Cópias -----	R\$	350,00
Selos -----	R\$	68,00
Compra de fax 1/5 -----	R\$	99,80
Atualização da Home Page da ASM -----	R\$	50,00
		R\$ 2.181,25

Disp. Desc. no Banese	Cheque pré-datado	Total das despesas
Celular ----- R\$ 3,90	Livros Jurídicos R\$ 83,25	R\$ 2.181,25
		R\$ 83,25
<u>R\$ 3,90</u>	<u>R\$ 83,25</u>	<u>R\$ 3,90</u>
		R\$ 2.268,40

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de abril	= R\$ + 183,46
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.103,44
Total de créditos	= R\$ + 2.484,98
Despesas de maio/00	= R\$ - 2.268,40
Saldo do mês maio	= R\$ + 216,58

DESPESAS DO MÊS DE JUNHO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telegipe -----	R\$	139,01
Embratel -----	R\$	64,95
Energipe -----	R\$	11,21
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	410,00
Despesas com gráfica 1 -----	R\$	150,00
Despesas (material para escritório, material de limpeza, Água mineral, etc.) -----	R\$	30,00
UOL -----	R\$	16,14
Cópias -----	R\$	200,00
Compra de fax 2/5 -----	R\$	99,80
CONAMP (02 parcelas) -----	R\$	259,58
DOC para pagar a CONAMP -----	R\$	10,00
Gorjeta de São João p/ funcionários do Ed. Norcon -----	R\$	50,00
Livros Jurídicos 2/4 -----	R\$	83,25
Táxi (para a telegipe celular - Dr. Newton - 02 viagens)--	R\$	20,00
Selos para correspondência -----	R\$	24,00
Convocação da ASMP (Assembléia Geral)-----	R\$	200,00

R\$ 2.167,03

Despesas descontadas no Banese

Celular ----- R\$ 4,55

R\$ 4,55

Total das despesas

R\$ 2.167,03

R\$ 4,55

R\$ 2.171,58

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de fevereiro	= R\$ + 286,90
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.050,00
Total de créditos	= R\$ + 2.534,98
Despesas de março/00	= R\$ - 2.007,30
Saldo do mês março	= R\$ + 527,68

**DESPESAS DO MÊS DE ABRIL/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Telegrape -----	R\$	116,05
Energipe -----	R\$	9,62
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS - -----	R\$	24,00
GRPS - -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	460,00
Despesas com gráfica 1/2 -----	R\$	150,00
Home page da ASMP -----	R\$	50,00
Despesas (material de limpeza, papel ofício, etc.) -----	R\$	30,00
IPTU 4/5 -----	R\$	55,74
UOL -----	R\$	16,14
Assinatura Jornal da Cidade 2/3 -----	R\$	100,00
CONAMP (02 meses) -----	R\$	259,58
Diário Oficial -----	R\$	9,00
Envelopes p/ correspondências -----	R\$	18,00
Selos p/ Correspondência -----	R\$	288,50
Material de assistência técnica do computador (colocação de 02 placas de Memória, instalação de programas, anti-vírus)	R\$	200,00
Pagamento de manutenção do computador -----	R\$	50,00
	R\$	2.203,52

Disp. Desc. no Banese	Cheque pré-datado	Total das despesas
Celular ----- R\$ 3,90	Casa da Cópia R\$ 300,00	R\$ 2.203,52
		R\$ 300,00
R\$ 3,90	R\$ 300,00	R\$ 3,90
		R\$ 2.507,42

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de março	= R\$ + 527,68
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 1.965,12
Total de créditos	= R\$ + 2.690,88
Despesas de abril/00	= R\$ - 2.507,42
Saldo do mês abril	= R\$ + 183,46

DESPESAS DO MÊS DE MAIO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	108,86
Embratel -----	R\$	154,18
Energipe -----	R\$	9,64
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	460,00
Despesas com gráfica 2/2 -----	R\$	150,00
Despesas (material de limpeza, papel ofício, disquete, etc.) -		
-----	R\$	132,00
IPTU 5/5-----	R\$	55,71
UOL -----	R\$	16,14
Assinatura Jornal da Cidade 3/3 -----	R\$	100,00
Diário Oficial -----	R\$	26,00
Dedetização -----	R\$	10,00
Cópias -----	R\$	350,00
Selos -----	R\$	68,00
Compra de fax 1/5 -----	R\$	99,80
Atualização da Home Page da ASM-----	R\$	50,00
		R\$ 2.181,25

Disp. Desc. no Banese	Cheque pré-datado	Total das despesas
Celular ----- R\$ 3,90	Livros Jurídicos R\$ 83,25	R\$ 2.181,25
		R\$ 83,25
<u>R\$ 3,90</u>	<u>R\$ 83,25</u>	<u>R\$ 3,90</u>
		R\$ 2.268,40

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de abril	= R\$ + 183,46
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.103,44
Total de créditos	= R\$ + 2.484,98
Despesas de maio/00	= R\$ - 2.268,40
Saldo do mês maio	= R\$ + 216,58

DESPESAS DO MÊS DE JUNHO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	139,01
Embratel -----	R\$	64,95
Energipe -----	R\$	11,21
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	410,00
Despesas com gráfica 1 -----	R\$	150,00
Despesas (material para escritório, material de limpeza, Água mineral, etc.) -----	R\$	30,00
UOL -----	R\$	16,14
Cópias -----	R\$	200,00
Compra de fax 2/5 -----	R\$	99,80
CONAMP (02 parcelas) -----	R\$	259,58
DOC para pagar a CONAMP -----	R\$	10,00
Gorjeta de São João p/ funcionários do Ed. Norcon -----	R\$	50,00
Livros Jurídicos 2/4 -----	R\$	83,25
Táxi (para a telergipe celular - Dr. Newton - 02 viagens)--	R\$	20,00
Selos para correspondência -----	R\$	24,00
Convocação da ASMP (Assembléia Geral)-----	R\$	200,00

R\$ 2.167,03

Despesas descontadas no Banese

Celular ----- R\$ 4,55

R\$ 4,55

Total das despesas

R\$ 2.167,03

R\$ 4,55

R\$ 2.171,58

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de maio	= R\$ + 216,58
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.143,20
Total de créditos	= R\$ + 2.557,86
Despesas de junho/00	= R\$ - 2.171,58
Saldo do mês junho	= R\$ + 386,28

DESPESAS DO MÊS DE JULHO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	155,16
Embratel -----	R\$	26,36
Energipe -----	R\$	14,78
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
Condomínio -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	485,00
Despesas (material para escritório, material de limpeza, Água mineral, disquete, etc.) -----	R\$	50,00
UOL -----	R\$	16,14
Cópias -----	R\$	224,24
Compra de fax 3/4 -----	R\$	99,80
CONAMP (02 parcelas) -----	R\$	259,58
DOC para pagar a CONAMP -----	R\$	10,00
Livros Jurídicos 3/4 -----	R\$	83,25
Pag. do Registro de Domínio da Associação na Internet -	R\$	100,60
Resma de papel ofício - -----	R\$	10,00
Selos para correspondências -----	R\$	16,50
Teclado para comutador -----	R\$	35,00
Compra de Impressora 1/5 (entrada)-----	R\$	75,00
Táxi p/ fazer serviços diversos -----	R\$	20,00
		R\$ 2.018,78

Despesas descontadas no Banese

Total das despesas

Celular -----	R\$	4,55
		R\$ 4,55

R\$	2.018,78
R\$	4,55
R\$	2.023,33

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de junho	= R\$ + 386,28
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.942,91
Total de créditos	= R\$ + 3.527,27
Despesas de julho/00	= R\$ - 2.023,33
Saldo do mês julho	= R\$ + 1.503,94

DESPESAS DO MÊS DE AGOSTO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	171,16
Embratel -----	R\$	44,65
Energipe -----	R\$	11,90
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS - -----	R\$	24,00
GRPS - -----	R\$	52,92
Condomínio - -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	485,00
Selos p/ correspondência -----	R\$	191,50
Despesas (material para escritório, material de limpeza, Água mineral, revisteiro, etc.) -----	R\$	84,55
UOL -----	R\$	19,80
Cópias -----	R\$	162,34
Compra de fax 3/4 -----	R\$	99,80
CONAMP (02 parcelas) -----	R\$	229,58
DOC para pagar a CONAMP -----	R\$	10,00
Livros Jurídicos 4/4 -----	R\$	83,25
Compra de Impressora 2/5 -----	R\$	59,00

R\$ 2.043,42

Despesas descontadas no Banese

Celular ----- R\$ 4,55

R\$ 4,55

Total das despesas

R\$ 2.043,42

R\$ 4,55

R\$ 2.047,97

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de julho	= R\$ + 1.503,94
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.148,09
Total de créditos	= R\$ + 3.850,11
Despesas de agosto/00	= R\$ - 2.047,97
Saldo do mês agosto	= R\$ + 1.802,14

DESPESAS DO MÊS DE SETEMBRO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telergipe -----	R\$	206,26
Energipe -----	R\$	10,66
Odonto Serv -----	R\$	147,84
FGTS -----	R\$	24,00
Condomínio -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	485,00
Despesas (material para escritório, material de limpeza, Água mineral, etc.) -----	R\$	72,00
UOL -----	R\$	16,14
Autenticação de documentos -----	R\$	75,60
Cópias -----	R\$	96,20
Compra de fax 5/5 -----	R\$	99,80
Compra de Impressora 3/5 -----	R\$	59,00
CONAMP -----	R\$	129,79
DOC para pagar a CONAMP -----	R\$	10,00
	R\$	1.558,08

Despesas descontadas no Banese

Celular -----	R\$	4,55
	R\$	4,55

Total das despesas

	R\$	1.558,08
	R\$	4,55
	R\$	1.562,63

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de agosto	= R\$ + 1.802,14
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.748,09
Total de créditos	= R\$ + 4.748,31
Despesas de setembro/00	= R\$ - 1.562,63
Saldo do mês setembro	= R\$ + 3.185,68

DESPESAS DO MÊS DE OUTUBRO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telegipe -----	R\$	201,02
Embratel -----	R\$	155,32
Energipe -----	R\$	10,62
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	485,00
Despesas (material para escritório, material de limpeza, Água mineral, etc.) -----	R\$	50,00
UOL -----	R\$	16,14
Cópias (ADIN, Informativo da ASMP, etc.)-----	R\$	396,54
Compra de Impressora 3/4 -----	R\$	59,00
CONAMP -----	R\$	129,79
Capas p/ Informativo (150 x 2,00)-----	R\$	300,00
Selos (correspondência p/ associados) -----	R\$	96,00
Tapete para ASMP -----	R\$	35,00
Mesa para televisão -----	R\$	76,63
Cartucho para impressora -----	R\$	75,00
Táxi (serviços diversos da ASMP) -----	R\$	15,00
Fio para Telefone -----	R\$	1,80
Selos para correspondência -----	R\$	153,80
Envelopes para correspondência -----	R\$	15,90
Passagem para o Fórum -----	R\$	6,00
Entrada na ADIN -----	R\$	10,00
		R\$ 2.680,45

Desp. Desc. no Banese	Cheque pré-datado	Total das despesas
Celular ----- R\$ 4,55	Móveis p/ ASMP--R\$ 212,75 2/4	R\$ 2.680,45
<u>R\$ 4,55</u>	<u>R\$ 212,75</u>	R\$ 4,55
		R\$ 212,75
		<u>R\$ 2.897,75</u>

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de setembro	= R\$ + 3.185,68
Crédito de Convênios	= R\$ + 198,08
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.122,09
Total de créditos	= R\$ + 5.505,85
Despesas de outubro/00	= R\$ - 2.897,75
Saldo do mês outubro	= R\$ + 2.608,10

DESPESAS DO MÊS DE NOVEMBRO/00 DA
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

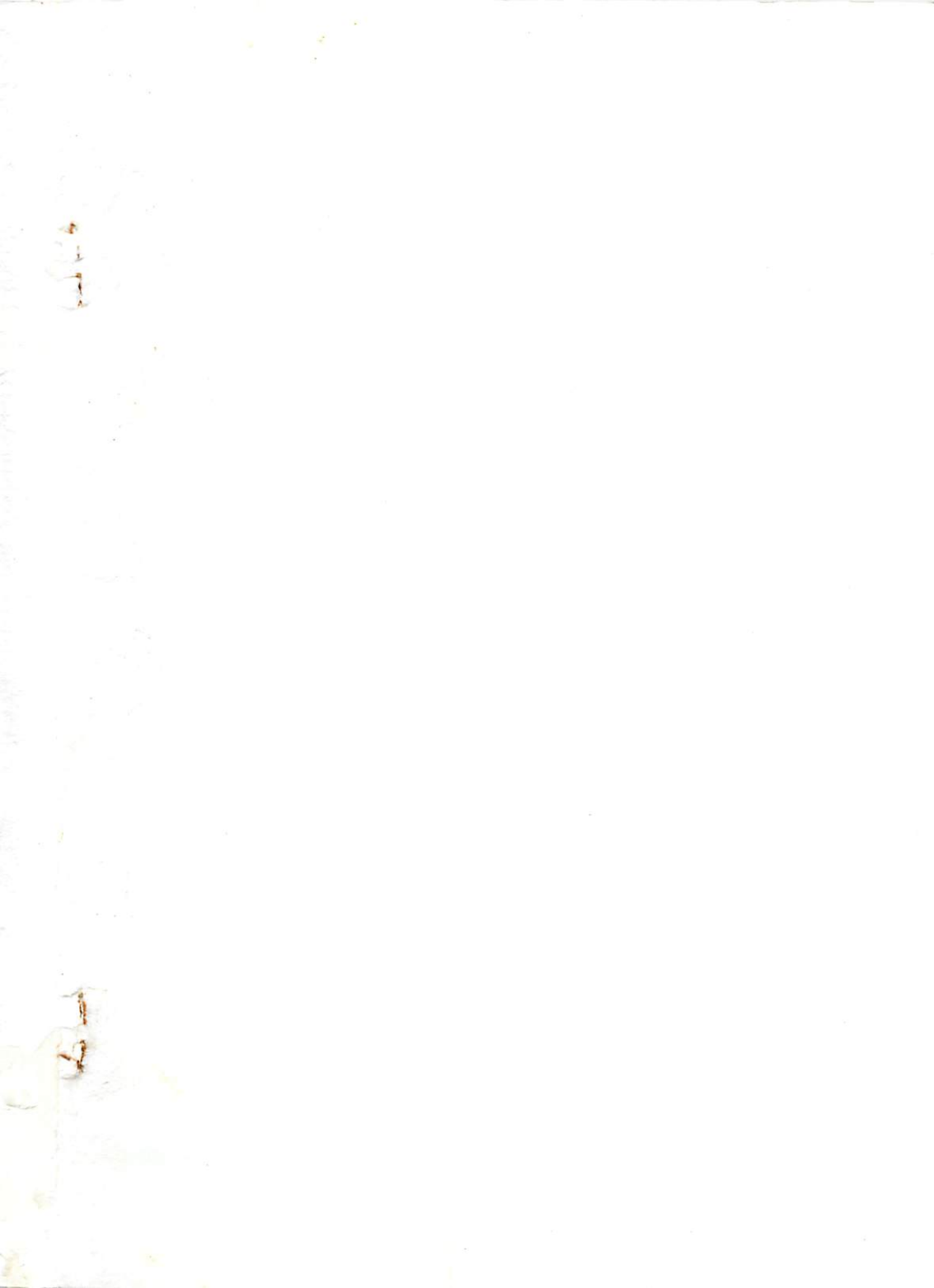
Telergipe -----	R\$	190,10
Embratel -----	R\$	41,21
Energipe -----	R\$	10,62
Odonto Serv -----	R\$	188,18
FGTS -----	R\$	24,00
GRPS -----	R\$	52,92
Condomínio -----	R\$	125,79
Funcionários -----	R\$	485,00
Despesas (material para escritório, material de limpeza, Água mineral, etc.) -----	R\$	60,10
UOL -----	R\$	16,14
Cópias -----	R\$	43,15
Compra de Impressora 4/4 --	R\$	59,00
CONAMP -----	R\$	129,79
Táxi p/ Propagtur -----	R\$	6,90
Pagamento do passeio de catamarã -----	R\$	144,00
Almoço do passeio de catamarã -----	R\$	62,55
Bebidas do passeio de catamarã -----	R\$	29,80
Diversos (missa de 01 (um) ano de Dra. Aparecida (Igreja S. José) táxi, selos para correspondência, bobina p/ fax, autenticação dos documentos do (recibo diversos) catamarã, Placa para Dr. Marcelo)	R\$	158,61
Convocação da ASMP (Eleição da Diretoria - J. Cidade) --	R\$	191,50
Táxi (diversos/serviços de expediente)-----	R\$	47,00
	R\$	2.066,76

Des. Desc. no Banese	Cheque pré-datado	Total das despesas
Celular ----- R\$ 4,55	Móveis p/ ASMP--R\$ 212,75 3/4	R\$ 2.066,76
<u>R\$ 4,55</u>	<u>R\$ 212,75</u>	R\$ 4,55
		R\$ 212,75
		<u>R\$ 2.284,06</u>

Total Geral das Despesas

Saldo do mês de outubro	= R\$ + 2.163,97
Crédito dos Associados	= R\$ + 2.815,16
Total de créditos	= R\$ + 4.979,13
Despesas de novembro/00	= R\$ - 2.284,06
Saldo do mês novembro/00	= R\$ + 2.695,07

EXEMPLAR DE ASSOCIADO
CIRCULAÇÃO RESERVADA



ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- FUNDADA EM 1943 -
GESTÃO NOVO MILÊNIO 1999-2001

RETROSPECTIVA



A História fará o julgamento pois, como
é sabido, o tempo é o Senhor da razão.